PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 06/06/2016 19:21:35
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de junho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 06/06/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5755

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO DA - SESSÃO ORDINÁRIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 15 de junho de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 872/2016
ORIGEM: PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: TÉRMINO SEGUNDO BIÊNIO - JUIZ ANTÔNIO MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000400-8
IMPETRANTE: PEDRO MACHADO GUEIROS - OAB/MT 17.031
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO DA - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 3ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 22 de junho de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, serão julgados os processos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001459-5
AUTOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MP-RR
RÉU: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - OAB/RR 215-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001600-7
IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO - OAB/RR 303-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: DEANORTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114-A E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.000816-5.
IMPETRANTES: SHIRLEI DOS SANTOS CATÃO E OUTRAS.
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS.
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dDkLMfQI5g9LQjEwrXblPUUW9Uc=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHIRLEI DOS SANTOS CATÃO, REJANE RISIA GONÇALVES RIOS, VERANILDA MATOS LAVAREDA, SIMONE DOS SANTOS CATÃO, IRAIDE RODRIGUES DOS SANTOS e TELMA REGINA ROSA FREITAS, contra ato do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DO ESTADO DE RORAIMA e da GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.

As impetrantes, que são professoras estaduais efetivas, alegam, em síntese, que estavam regularmente lotadas no Centro de Educação Especial de Boa Vista, e foram colocadas à disposição da Secretaria Estadual de Educação, "sem função alguma e sem lotação junto aos quadros do magistério estadual", através dos Memorandos de n.ºs 039/2016, 040/2016, 041/2016 e 042/2016.

Sustentam que os memorandos citados não continham justificativa para as transferências, apenas davam cumprimento ao OFÍCIO N.º 0992/16/SEED/GAB/RR.

Afirmam que tiveram seu direito líquido e certo violado, uma vez que o deslocamento ocorreu de forma ilegal, sem processo administrativo prévio, ofendendo o art. 5.º, LV, da CF, bem como o art. 104, § 2.º, da Lei n.º 892/13; o art. 195 da LC n.º 053/01; e o art. 59, III, da Lei n.º 9.394/96.

Requerem, assim, o deferimento de liminar, para que sejam sustados os atos que determinaram as transferências, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntaram documentos (fls. 08/389).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Em sede de mandado de segurança, incumbe à parte impetrante diligenciar no sentido de fazer a completa prova pré-constituída de suas alegações, tendo em vista ser inadmissível dilação probatória nesse rito especial e sumário.

Sobre o tema, oportuna a lição de Celso Agrícola Barbi:

"A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 1803).

Conforme relatado, as impetrantes narram que foram colocadas à disposição da Secretaria de Educação, "sem função alguma e sem lotação junto aos quadros do magistério estadual", através dos Memorandos de n.ºs 039/2016, 040/2016, 041/2016 e 042/2016.

Sustentam que os memorandos citados não continham justificativa para as transferências, apenas davam cumprimento ao OFÍCIO N.º 0992/16/SEED/GAB/RR.

Todavia, compulsando os autos, verifico que não foi juntado o OFÍCIO N.º 0992/16/SEED/GAB/RR, documento essencial para a aferição da autoridade de quem partiu a ordem e dos motivos das remoções.

Além disso, em relação às impetrantes IRAIDE RODRIGUES DOS SANTOS e TELMA REGINA ROSA FREITAS, sequer foi juntado o memorando que as encaminhou à Secretaria de Educação, sob a justificativa de que "lhes foi negada a cópia destes".

Entretanto, tal argumento não pode ser aceito, uma vez que, nesses casos, a parte pode requerer, na inicial, que o Magistrado requisite o documento necessário à prova do alegado (art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 12.016/09).

dDkLMfQI5g9LQjEwrXblPUUW9Uc=

Logo, inviável a análise do direito afirmado, acarretando o indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. 3. Recurso não-provido." (STJ, RMS 25.549/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. 22/04/2008, DJ 21/05/2008).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 485, I, do NCPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas satisfeitas.

Sem honorários (Súmula 105 do STJ).

P. R. I.

Boa Vista, 03 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000841-3
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SÚTER
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 16 000841-3

1. Ouça-se o Exmo. Desembargador Suscitado (nCPC: art. 954, par.ún.);

2. Com ou sem informações, ouça-se o d. Ministério Público (nCPC: art. 956);

3. Após, conclusos.

4. Intime-se. Publique-se.

Boa Vista (RR), em 06 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALDADE Nº 0000.16.000389-3
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dDkLMfQI5g9LQjEwrXblPUUW9Uc=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Processo n. 000 16 000389-3.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 15 e Anexo I, da Lei Municipal n. 1.355/2011.

A Exma. Chefe do Poder Executivo Municipal e a Procuradoria Jurídica do Município de Boa Vista prestaram suas informações e defesa, afirmando que suscitaram Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que afetam a matéria da presente ADI, pois além desta, outras dez ADIs foram propostas pela d. Procuradora-Geral de Justiça impugnando leis municipais que seriam inválidas por ausência da descrição de atribuições de cargos públicos.

Desta forma, certifique a Secretaria sobre a existência do Incidente anunciado pelas Autoridades citadas, considerando que a competência para recebimento do Incidente é da Presidência da Corte (NCPC: art. 977);

Cumpra-se;

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), em 06 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000852-0
IMPETRANTE: KRISHLENE BRÁS ÁVILA
ADVOGADA: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA - OAB/RR 681
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, a fim de instruir a contrafé com cópias dos documentos de fls. 29/441, sob pena de extinção do mandamus (art. 6.º da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Publique-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000825-6
IMPETRANTE: TÁSSIO DE ANDRADE SEDIN
ADVOGADOS: HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA - OAB/RR 750 E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TÁSSIO DE ANDRADE SENDIN em razão de suposto ato ilegal praticado pelo Secretário de Saúde do Estado de Roraima.

O Impetrante requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Não obstante, em que pese a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz

dDkLMfQI5g9LQjEwrXblPUUW9Uc=

jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais para o deferimento da assistência jurídica gratuita.

Isto porque, o Impetrante é profissional autônomo, exercendo o ofício de dentista, em tese tem renda suficiente para o adimplemento das custas processuais.

Assim sendo, em consonância com o que aduz o art. 99, § 2º, do CPC, determino seja a parte Impetrante intimada, a fim de que comprove documentalmente a hipossuficiência alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.

Por oportuno, no mesmo prazo, deve o impetrante emendar a inicial quanto à autoridade coatora, por ser ilegítimo, pois pretende ser nomeado em concurso público realizado pela SESAU/RR, todavia tal ato de nomeação é privativo do Governador do Estado, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 3 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PETIÇÃO Nº 0000.15.001636-8
AUTOR: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTRA
ADVOGADAS: DRª DENISE KERSTING PULS - OAB/RS 41.792 E OUTRA
RÉU: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para tomar ciência da manifestação de fls. 122.

2. Após, aguarde-se a juntada do comprovante do recolhimento dos valores devidos.

3. Feito isso, voltem-me os autos.

Boa Vista (RR), 06 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000838-5
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SÚTER
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Com fulcro no art. 954 do novo CPC, encaminhe-se o feito ao magistrado suscitado para manifestação.

Boa Vista (RR), 06 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000839-7
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dDkLMfQI5g9LQjEwrXblPUUW9Uc=

SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SÚTER
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Com fulcro no art. 954 do novo CPC, encaminhe-se o feito ao magistrado suscitado para manifestação.

Boa Vista (RR), 06 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000840-5
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SÚTER
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Com fulcro no art. 954 do novo CPC, encaminhe-se o feito ao magistrado suscitado para manifestação.

Boa Vista (RR), 06 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 06 DE JUNHO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/06/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIENTAL Nº 0000.15.002675-5
RECORRENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADOS: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA - OAB/RR 946 E OUTRA
RECORRIDA: UNIMED - BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA - OAB/RR 160 E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 09/10.

Afirma que houve violação ao art. 515, §§ 1º e 2º do CPC/73.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 24.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado como violado não foi objeto do devido debate, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dDkLMfQI5g9LQjEwrXblPUUW9Uc=

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 126 E 333 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.
I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.
IV - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.
V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 778.703/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.
3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707979-7
RECORRENTE: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247-B
RECORRIDA: FIRMA VIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS: DR. ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - OAB/DF 23.604 E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 105, III, contra o acórdão de fls. 07/09.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dDkLMfQI5g9LQjEwrXblPUUW9Uc=
SICOJURR - 00052255

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado os arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro. Aduz ainda, divergência jurisprudencial.
Foram ofertadas contrarrazões às fls. 27/38.
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.
O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no § 1º do art. 1.029 do CPC/2015, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, limitando-se a transcrever ementas. Nesse sentido, precedentes do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, INCISO III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS.
I - Inviável, nesta instância, a reapreciação dos fundamentos utilizados para autorizar a interceptação telefônica sem que se faça nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na espécie, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
II - O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, de forma a comprovar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (art. 255, § 2º, do Regimento Interno), o que não ocorreu na espécie.
III - A análise do recurso ministerial prescinde de revolvimento fático-probatório, pois restam delineados todos os aspectos da conduta praticada pelo ora agravante, ensejando, destarte, tão somente, uma valoração e correta subsunção da ação ao tipo penal, de forma que resta afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ.
Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 784.126/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016) Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 0000.14.001844-1
RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - OAB/SP 247.319
RECORRIDA: THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA-ME
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO - OAB/RR 468

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/18.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 46.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dDkLMfQI5g9LQjEwrXblPUUW9Uc=
SICOJURR - 00052255

O recurso não pode ser admitido, uma vez que a parte Recorrente, apesar de devidamente intimada (fl. 48) para sanar o vício da falta de assinatura, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 49, logo, não é possível admitir o presente recurso, na medida em que a pacífica jurisprudência do STJ é firme no sentido de que recurso apócrifo deve ser considerado inexistente.

Transcrevo, por oportuno, precedentes nesse sentido, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA.IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA.
1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso apócrifo, por falta de pressuposto de admissibilidade, não sendo cabível a regularização processual nesta instância.
2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 217472/RJ, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/03/2013). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO QUE NÃO SE CONHECE. PRECEDENTES.
1. A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.
2. O recurso sem assinatura do procurador não é inexistente nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado, à luz do art. 13 do CPC, propiciar à parte a oportunidade de sanar o vício de representação antes do juízo de admissibilidade, certificando tal fato. Entretanto, na instância especial, não é dado à parte o direito de regularizar o recurso apócrifo, que é considerado inexistente. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 1400855/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2012). Grifos acrescidos.

Não pode, também, ser admitido, uma vez que o Recorrente não efetuou o pagamento das custas referentes à interposição do presente recurso no âmbito desta Corte, apesar de devidamente intimado para sanar tal defeito (fl. 48).
O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.
Nesse sentido, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1.- É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.
2.- A parte Recorrente deve, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, inclusive dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.
3.- A hipótese dos autos refere-se à falta de comprovação do recolhimento das custas locais por meio da GRERJ e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.
4.- Incidência da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.
5.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no AREsp 232039/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 05.11.2012). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dDkLMfQI5g9LQjEwrXblPUUW9Uc=

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o agravante não recolhe, na origem, a importância das custas processuais.
2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.

3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 199274/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 29.11.2012) - Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009360-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RECORRIDO: LUIZ CARLOS GAVANSKI
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010300-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: DANIEL FERNANDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES - OAB/RR 120-B

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dDkLMfQI5g9LQjEwrXblPUUW9Uc=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009754-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: CLAUDIO JOSE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. HELDER GONÇALVES DE ALMEIDA - OAB/RR 382

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008883-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: MARIA ANASELMA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária

dDkLMfQI5g9LQjEwrXblPUUW9Uc=

na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001671-5
RECORRENTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS: DRª CINTIA SCHULZE - OAB/RR 960 E OUTROS
RECORRIDA: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA - OAB/RR 642 E OUTRO

DESPACHO

Intime-se o(a) Advogado(a) da parte Recorrente para que efetue o pagamento devido da Guia de Recolhimento da União, referente às custas do Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011085-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: AGLADYS COUTINHO BARBOSA
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA - OAB/RR 105-B

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012538-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 358

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dDkLMfQI5g9LQjEwrXblPUUW9Uc=

RECORRIDA: ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.009180-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RECORRIDA: ANA ILZA DE SOUSA SILVA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903442-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: KACYA JANE MIRANDA ASSUNÇÃO
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA - OAB/RR 410

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dDkLMfQI5g9LQjEwrXblPUUW9Uc=

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.006875-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RECORRIDA: MARIA MEIDES DA SILVA LUCENA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008741-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RECORRIDA: FRANCISCA GENI DA SILVA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dDkLMfQI5g9LQjEwrXblPUUW9Uc=
SICOJURR - 00052255

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dDkLMfQI5g9LQjEwrXblPUUW9Uc=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 06/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802055-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA MERCEDES DOS REIS SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
APELADO: BANCO SANTANDER-AYMORÉ S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724217-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: CÉLIO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA – OAB/RR Nº 293-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000186-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: A. PAULINO DA SILVA – ME E OUTRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117171-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: JOELZA MELO DE SOUZA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093189-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADA: EDMILSON SOUSA SILVA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721626-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: RONNIE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159662-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ DE SÁ E SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101447-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: F. A. DE ARAÚJO – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161215-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: M. R. H. DE MATOS – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719244-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
2º APELANTE / 1º APELADO: LAURO RICHIL
ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 699
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115254-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002277-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FADEL NAGM E OUTRA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
AGRAVADOS: FERNANDES & PAIXÃO LTDA E OUTRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001887-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: J. MACEDO S/A
ADVOGADOS: DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRA – OAB/SP Nº 98628
AGRAVADA: DISTRIBUIDORA CAIMBÉ LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ DE ALMEIDA MELO JÚNIOR – OAB/CE Nº 7518
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.181749-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTES: NELCI SOARES DAS CHAGAS E OUTRO
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263
2ª APELANTE: L. M. DAS CHAGAS – 3º PREJUDICADO
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES – OAB/RR Nº 285
APELADOS: MANOEL FERREIRA SILVA E OUTRA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002598-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: MARCOS GALDINO DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000678-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JULIANA CASAGRANDE
ADVOGADA: DRA. GISLAYNE SILVA DE DEUS – OAB/RR Nº 1162

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=
SICOJURR - 00052251

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000747-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANY RENNE MACIEL SILVA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002448-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: RAFAEL GRACIANO DE AGUIAR
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000219-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
AGRAVADO: GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000583-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCINEY NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1370
AGRAVADO: GLOBAL MIX EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824917-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GESIEL MORAIS SOUZA
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA – OAB/RR Nº 315-B
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON E OUTRO – OAB/RR Nº 517-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836787-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO: DR. RÔMULO DE JESUS DIEGUES DE FREITAS – OAB/RR Nº 71011-A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001975-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912883-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTRO – OAB/RR Nº 333-A
1ª APELADA: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 247-B
2ª APELADA: MARIA CARVALHO OLIVEIRA DE MATOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO – OAB/RR Nº 243-B
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826197-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADO: ANDRÉ MORAIS NETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724006-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818385-7 - BOA VISTA/RR
1º EMBARGANTE / 2º EMBARGADO: WELSON SOARES
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO – OAB/RR Nº 101
2º EMBARGANTE / 1º EMBARGADO: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA
ADVOGADO: DR. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU – OAB/MG Nº 80702
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.152832-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADO: BENEDITO DOS SANTOS MACIEL
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000605-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: VALDETE FRANCO MARQUES ABEL
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA – OAB/RR Nº 642-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000085-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PLANO DE SAÚDE CASSI
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA – OAB/RR Nº 484
AGRAVADA: MARIANA REBOUÇAS BENTO
ADVOGADOS: DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 750-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716481-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDUARDO DO NACIMENTO COELHO
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA – OAB/RR Nº 484
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822947-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000053-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS: DR. MARCELO MAMMANA MADUREIRA E OUTRO – OAB/SP Nº 333834
AGRAVADA: FRANCISCA SÍLVIA LOPES TÁVORA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715488-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIRCE DE SOUZA MAIA
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA – OAB/RR Nº 225-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714069-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANUNIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 270-B
APELADA: DROGARIA VIP
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804619-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938
APELADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704860-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS – OAB/RR Nº 101-B
EMBARGADOS: RAIMUNDO PIRES DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTRA – OAB/RR Nº 317-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825877-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826725-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ENIR ROBERTA DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000627-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONYCLAITON ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825161-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUCIARA DE OLIVEIRA AMARANTE
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811667-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=
SICOJURR - 00052251

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000595-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ EDEILTON MENEZES FERNANDES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000760-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TAYNARA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817702-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WELDA CORDEIRO BEZERRA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101202-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GERSON DA COSTA M. JÚNIOR – FISCAL – OAB/RR Nº 117-B
APELADO: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714358-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO: DR. ALYSSON TOSSIN – OAB/MG Nº 86925-B
APELADO: RONILSON DA SILVA LIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000704-3 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839216-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WANDELAN SERRA ROSAS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817484-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO PEIXOTO DA COSTA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825153-7 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=
SICOJURR - 00052251

APELANTE: GLÓRIA CRISTINA DA SILVA FRANÇA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000163-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
ADVOGADO: DR. MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA BRANDÃO CAMELLO – OAB/RJ Nº 155925
AGRAVADO: ESPÓLIO DE NATANAEL GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADOS: DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 361-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708341-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA
ADVOGADO: DR. ANTONIO RODRIGO MACHADO – OAB/DF Nº 34921
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e o Des. Ricardo Oliveira.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157323-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – FISCAL – OAB/RR Nº 187-B
APELADA: A. A. GODINHO – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DE CO-OBRIGADO - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=
SICOJURR - 00052251

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718146-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
APELADO: JOÃO MOACIR PEREIRA DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESTATAL CONFIGURADA – DEVER DE INDENIZAR – PENSIONAMENTO MENSAL FIXADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MP.
1) Prevê a ordem constitucional vigente que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º).
2) Trata-se demanda que versa sobre indenização decorrente de morte de preso sob custódia do Estado, enquanto ele se encontrava recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, uma vez que a ordem constitucional vigente assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (CF/88: art. 5º, inc. XLIX).
3) O Excelso Supremo Tribunal Federal assentou que a morte de preso sob custódia do Estado atrai a responsabilidade civil objetiva, com fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, mesmo na hipótese de conduta omissiva, independentemente de culpa do agente público.
4) É certo que a morte de pai, mãe, irmão ou filho, jamais poderá ser compensado, ressarcido, ou mensurável, porém, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando compreensão que o quantum indenizatório em caso de morte de familiar não pode ser irrisório, podendo ser arbitrado em até 500 (quinhentos) salários mínimos, razão pela qual o valor da indenização fixada para cada um dos Apelados no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), totalizando R$300.000,00 (trezentos mil reais), mostra-se razoável e proporcional, uma vez considerados o grau da ofensa perpetrada, bem como, o bem jurídico tutelado.
5) Sobre o dano material, a Súmula 490, do STF, estabelece que: "a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores". Assim, considerando que se trata de família de baixa renda, visto que o Estado de Roraima não impugnou especificamente essa condição, deve ser fixada pensão mensal em 1/3 do salário-mínimo, a título de danos materiais, em favor dos filhos menores à época do evento morte, nos termos do parecer ministerial.
6) No que tange à condenação em honorários advocatícios, à vista dos critérios legalmente estabelecidos, deve ser mantida a sentença também neste ponto, pois entendo ser justa a fixação dos honorários no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), configurando patamar razoável, pois remunera, de forma digna, o trabalho do causídico, sobretudo, tendo em vista a simplicidade da demanda e o grau de zelo do profissional.
7) Recurso conhecido e parcialmente provido, em consonância com o parecer ministerial, apenas para fixar pensão mensal em 1/3 do salário-mínimo, em favor dos filhos menores até a data em que completem 25 anos de idade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os senhores eminentes Desembargadores Cristovão Súter (Presidente/Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes (Relator), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

Desembargador Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000021-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADA: CLEIDE MARIA BORICI VISSOTTO
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - ACORDO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921789-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE RAZÕES A JUSTIFICAR A REFORMA DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO
"Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa." (STJ, AgRg no REsp: 1478145 RN 2014/0217938-9, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin - p.: 26/11/2014)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000475-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: FABSON EDUARDO AMBRÓSIO MUNIZ
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM VALOR

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=
SICOJURR - 00052251

SUPERIOR AO DETERMINADO EM CONVÊNIO FIRMADO PELO TJRR - CORREÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de 06 de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000315-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: VANDECARLOS FONTINELE DE SOUSA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO – ARGUIÇÃO EM SEDE RECURSAL – INOVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR – ARTIGO 1.014, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristovão José Suter Correia da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720721-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO: DR. ALYSSON TOSIN – OAB/MG Nº 86925-B
APELADA: CILENA ANDREIA MORAES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO
"O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.:11/03/2016)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=
SICOJURR - 00052251

Câmara - Única

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000275-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
AGRAVADOS: GERALDO SARKIS DO VALE E OUTROS
ADVOGADOS: DR. LUIZ SERUDO MARTINS NETO E OUTRO – OAB/AM Nº 3762
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.07.164514-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
RÉUS: ARI VENÂNCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTROS – OAB/RR Nº 291-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – BEM PÚBLICO – DOMÍNIO QUE ESTABELECE A POSSE JURÍDICA – TÍTULO QUE TRANSMITE O DOMÍNIO - REEXAME CONHECIDO – SENTENÇA MANTIDA.
1. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).
2. Tratando-se de bem público, a posse é inerente ao domínio, ou seja, não há necessidade da comprovação da posse anterior pelo poder público.
3. O particular não tem direito de posse sobre bem público, a não ser mediante título jurídico oponível ao ente fazendário.
4. O réu apresentou o título definitivo de propriedade de imóvel rural, demonstrando que o Estado lhe transferiu a posse, portanto, acertado o julgamento parcialmente procedente da demanda.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em manter a sentença no reexame necessário, na forma do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Desembargador Cristovão Suter (Presidente), o Desembargador Jefferson Fernandes (Relator) e o Desembargador Mozarildo Cavalcanti (julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois de junho de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811804-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CRISTHIAN DIOR ENCISCO ESCOBAR
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858

FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915792-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MADEIREIRA YPÊ-IND. COM. IMP. EXP. LTDA-EPP
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA – OAB/RR Nº 282
APELADA: CONSTRUSOLO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO BENTES CARVALHO – OAB/PA Nº 11215
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E MATERIAIS – COMPRA E VENDA – VÍCIO REDIBITÓRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO APELANTE – APELO DESPROVIDO.
1. Cumpre destacar que não se trata de uma relação consumerista, mas de compra e venda de bem móvel (carregadeira) entre particulares.
2. O ônus da prova recai ao autor quanto a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil)
3. Mister se fazia a realização de exame pericial no motor do veículo para se aferir se o vício era anterior à compra e a venda, contudo a apelante vendeu a carregadeira no estado em que se encontrava, desta prova desistindo.
4. A improcedência de sua pretensão deve ser mantida nesta instância.
5. Apelo Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento a Desembargadora Elaine Bianchi (Presidente), o Desembargador Jefferson Fernandes (Relator) e o Desembargador Cristovão Suter (julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois de junho de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810807-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: FRANCISCO VALDECI MOTA SANTOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PROCESSO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE - NÃO OBSERVAÇÃO DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA – ERRO – ENQUADRAMENTO DA LESÃO – APELO PARCIAL PROVIDO – REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA.
1) Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta. Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R$ 13.500,00.

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

2) In casu, o juiz a quo, erroneamente, fez o enquadramento da lesão classificando-a como invalidez permanente total, a qual tal atribuição eleva-se o percentual de 100% (cem por cento), do teto previsto. Com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como nos argumentos alhures, conheço do recurso e dou parcial provimento ao Apelo, para reformar a sentença, reduzindo-se a condenação do Apelante.
3) Apelo conhecido e provido parcialmente. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910487-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN – OAB/RR Nº 517-N
APELADO: MARCÍLIO CUSTÓDIO
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO – OAB/RR Nº 1236-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR DO EX TERRITÓRIO CEDIDO AO ESTADO DE RORAIMA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE REJEITADA. SENTENÇA QUE TROUXE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA SUFICIENTE PARA EXPLICITAR AS RAZÕES DE DECIDIR. CONDENAÇÃO DEVIDA. NÃO PREVISÃO DE PAGAMENTO PELA UNIÃO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA NA EC N.º 19/98. DESLOCAMENTOS E VIAGENS AUTORIZADAS PELO CHEFE DA CORPORAÇÃO MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, E NÃO POR ÓRGÃO DA UNIÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que a sentença de piso trouxe fundamentação jurídica suficiente para explicitar as razões pelas quais o Estado de Roraima seria responsável pelo pagamento das verbas indenizatórios.
2. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 91/98, a União continuou responsável tão somente pelo pagamento da remuneração dos servidores do extinto Território, cedidos ao Estado de Roraima, vedando expressamente o pagamento de diferenças remuneratórias.
3. A Lei Federal n.º 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências, somente previu que as vantagens instituídas por ela se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, não prevendo o pagamento de tai verbas pela União.
4. O fato gerador do pagamento das verbas remuneratórias adveio de deslocamentos e viagens autorizadas pelo chefe da corporação militar do Estado de Roraima, e não por órgão da União.
5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, apenas para corrigir erro material presente no dispositivo do julgado, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716605-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. CARLOS AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS – OAB/RR Nº 766
APELADA: SILVANA TAVARES PIRO
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS – OAB/RR Nº 642
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE DANO. RESOLUÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO ACERCA DA MORA. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AFIGURA APTA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831197-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO CARLOS ALVES BRAGA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130129-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: SINDICATO DOS ARTESÃOS AUTÔNOMOS DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)
3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
4. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
5. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803895-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696
APELADO: MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DESCONTOS INDEVIDOS - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CDC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de 06 de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161399-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADS: MELLO E COSTA LTDA - ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)
3. "O acórdão recorrido está em consonância com a Jurisprudência dessa Corte que entende que a reabertura do prazo prescricional, interrompido com o pedido de parcelamento, se dá com o inadimplemento do contribuinte ao programa de parcelamento de débito tributário." (STJ, AgRg no REsp 1581498/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, p.: 18/04/2016)
4. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e no mérito, igualmente à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808385-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTER DIAS DA SILVA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816548-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ – OAB/RR Nº 304-B
APELADA: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA, DESPESAS A CARGO DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO NCPC. CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA ISENTA, INCISO VII DO ART. 21 DA LEI ESTADUAL 752/09. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809852-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DR. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADA: AGNES SANTOS DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO EFETIVADA. DOCUMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO E RECEBIDO PELO ORA APELADO. MORA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular sentença, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter, Revisor, Mozarildo Cavalcanti, Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004641-7 - BOA VISTA/RR

FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

APELANTES: SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA NETO E JOSÉ FLORENTINO DA SILVA NETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E PORTE DE ENTORPECENTE PARA USO. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS, INCLUSIVE PELA CONFISSÃO DOS AUTORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO DESCABIDO. REDUÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA EM 1/3 E NÃO EM 2/5 NA TERCEIRA FASE, NO CRIME DE ROUBO. SÚMULA 443 DO STJ. SUSPENSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.14.004641-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818527-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. C. N. C., MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA R. M. C.
ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES – OAB/RR Nº 794-N
APELADO: W. N. P.
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEVER DE ALIMENTAR. FIXAÇÃO EM 15% (QUINZE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO APELADO. QUANTIA QUE SE MOSTRA IRRAZOÁVEL. VERIFICAÇÃO TRINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE/ PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA DA ALIMENTANDA. GARANTIA LEGAL. ART. 1694 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Alimentos compensatórios ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do alimentando, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do cc/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do alimentando desprovido de bens e de renda;
2. Majoração dos alimentos para 20% do valor dos vencimentos brutos do apelado, incidente inclusive sobre o 13º salário, calculado após os descontos legais de imposto de renda e de previdência social.
3. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 de junho de 2016.

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

Câmara - Única

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000277-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. LEONILDO TAVARES LUCENA JÚNIOR E OUTROS – OAB/RR Nº 475
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. MÉRITO: MAJORAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO EXÍGUO PARA REESTABELECIMENTO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FIXAÇÃO MULTA DIÁRIA. VALOR QUE SE MOSTRA EXORBITANTE. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MINORAÇÃO. EXCLUSÃO DA PESSOA DO PRESIDENTE DA CAER DA OBRIGATORIEDADE. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000607-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAMON PERES DE LIMA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 de junho de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820049-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADA: DAMIANA DA SILVA PONTES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

Câmara - Única

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO MORA. NECESSÁRIA A ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, AINDA QUE NÃO SEJA PESSOALMENTE. IN CASU, NÃO HOUVE A EFETIVA ENTREGA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001807-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Inexistindo no acórdão embargado obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do art. 1022 do NCPC, impõe-se a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Cível, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des.ª Elaine Bianchi (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Boa Vista, 02 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711680-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADA: DRA. ERIKA SEFFAIR RIKER – OAB/AM Nº 7735
EMBARGAD: PATRICK RAMOS DOS REIS
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA – OAB/RR Nº 847
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGADAS OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Inexistindo no acórdão embargado obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do art. 1022 do NCPC, impõe-se a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Cível, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Presenças: Des.ª Elaine Bianchi (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835670-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCOS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
EMBARGADA: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ANGELO PECCINE NETO – OAB/RR Nº 791
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO CONFIGURADA - EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO QUE DEMONSTRA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO - EFEITO INFRINGENTE - NEGADO - DOCUMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A UTILIZAÇÃO DE PAUTA FISCAL - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Cível, em acolher os embargos de declaração, porém sem efeito infringente, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des.ª Elaine Bianchi (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Boa Vista, 02 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717799-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KYVIA KALINE GUEDES DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA – OAB/RR Nº 368
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AUTÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR – OAB/RR Nº 348-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Não podem os candidatos aprovados em concurso público se absterem da apresentação da documentação exigida pelo edital no ato da nomeação, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
2. Embora a Apelante tenha alegado a impossibilidade de apresentação pessoal dos documentos exigidos na data aprazada pela administração pública, sua insurgência somente foi apresentada após o prazo de expiração da validade do concurso, de forma que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao edital, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade.
3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, bem como, o representante do Parquet.

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=
SICOJURR - 00052251

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cindo dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.15.008668-3 / BOA VISTA.
APELANTE: A. DA S. M.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, § 2.º, II E III, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL COMPROVADAS - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR OUTRA SEM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE - INVIABILIDADE (ECA, ART. 121, § 1.º, "IN FINE", C/C O ART. 122, I E II) - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000034-5 – BO VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: ERNANDES RODRIGUES CARREIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - ART. 121, § 2.º, II E IV, DO CP - RECURSO DA DEFESA - CAUSA SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE - INOCORRÊNCIA - TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES CAUSAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO RÉU E O RESULTADO MORTE - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA O DE LESÕES CORPORAIS - TESE NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA À SOBERANIA DO VEREDICTO - RECURSO DESPROVIDO - APELAÇÃO MINISTERIAL - RÉU MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO - CONDENAÇÃO POR CRIME COMUM - PERDA DO CARGO PÚBLICO - EFEITO DA CONDENAÇÃO (ART. 92, I, "B", DO CP) - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo da defesa, e em prover o apelo da acusação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=
SICOJURR - 00052251

Câmara - Única

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000419-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: FÁBIO HENRIQUE FONTELES DA COSTA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR Nº 155-B
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - PLEITO DE INCLUSÃO DE NOVA QUALIFICADORA, EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS, EM RESPEITO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 384 E SEGUINTES DO CPP (MUTATIO LIBELLI) - PEDIDO IGNORADO PELO JUÍZO DE ORIGEM - QUALIFICADORA EXCLUÍDA SUMARIAMENTE SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DE PRONÚNCIA ANULADA, PARA QUE SEJA OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 411, § 3.º, DO CPP - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000308-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VAGNILSON CUSTÓDIO DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, CAPUT, DA LEI N.º 8.069/90) - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - REVELIA DECRETADA INDEVIDAMENTE - AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DO ACUSADO - MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em acolher a preliminar de nulidade absoluta do processo, a partir da decisão que decretou a revelia do réu, ficando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000558-3 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: RAIMUNDO ANDRÉ DE ALMEIDA E SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, II, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP) - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES

FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

CORPORAIS POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - INVIABILIDADE - APRECIAÇÃO PELO JÚRI - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.002255-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: W. N. DA C. O.
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
EMBARGADA: A. N. DA C. O.
ADVOGADO: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA – OAB/RR Nº 253-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO SOBRE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE CONSENSO ENTRE AS PARTES. PARTILHA REALIZADA CONFORME AS REGRAS DO REGIME ADOTADO PELO CASAL. PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO JÁ ANALISADA NO JULGADO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, bem como, o representante do Parquet.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes Da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918214-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ ALCIONE ALMEIDA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE PROCURADOR TITULAR NA RESPECTIVA PROCURADORIA FISCAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AFIGURA APTA PARA SUSPENDER OU ALARGAR PRAZO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ATO ORDINATÓRIO QUE PODE SER DELEGADO PELO MAGISTRADO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PONTO NÃO CONHECIDO DA APELAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. MATÉRIA

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=
SICOJURR - 00052251

PREJUDICADA ANTE O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003610-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: ARMANDO GOMES
ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA – OAB/RR Nº 118-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912074-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: ABRAÃO FONSECA DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. REAPRECIAÇÃO DE ACÓRDÃO. RECURSOS ESPECIAIS SOBRESTADOS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP N.º 1.255.573/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

EXERCIDO PARA O FIM DE POSSIBILITAR A COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS NOS CONTRATOS ANTERIORES AO DIA 30/04/2008, DESDE QUE PACTUADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.040, II, DO NCPC (ART. 543-C DO CPC/73). ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS E MAJORADOS EM DESFAVOR DA APELADA. PARCIAL MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.
1. Quando houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, após publicação do v. Acórdão, o recurso especial sobrestado será novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da Corte Superior, nos termos do art. 1.040, inc. II, do NCPC.
2. In casu, considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior ao dia até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), o v. acórdão de fls. 163/163v. deve ser retificado, a fim de se adequar aos parâmetros jurisprudenciais firmados pelo e. STJ, possibilitando a cobrança das tarifas administrativas (TAC e TEC), inclusive a que remunera o serviço de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados etc., desde que pactuadas.
3. Em razão da sucumbência mínima do Apelante, a parte Apelada/Autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, majorados para 12% (doze) por cento sobre o valor da causa, em atenção ao que alude o art. 85, § 11º, do NCPC, observando-se a gratuidade da justiça (art. 95, § 3º, do NCPC).
4. Recurso conhecido parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, em juízo de retratação, para o fim de possibilitar a cobrança das tarifas administrativas nos contratos anteriores ao dia 30/04/2008, desde que pactuadas, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, bem como, o representante do Parquet.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012409-0 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ADIR ARANTES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE – OAB/RR Nº 128-B
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO E. STF NO JULGAMENTO DO RE n.º 563.708/MS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA O FIM DE CONCEDER AOS APELANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, NA FORMA PREVISTA NO § 3º, DO ART. 30, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 008/94, SOMENTE NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO INCISO XIV, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.
1. Não havendo direito adquirido a regime jurídico, a cobrança do adicional de tempo de serviço, na forma prevista no § 3º, do art. 30, da Lei Complementar n.º 008/94, somente alcança o período anterior à Emenda Constitucional n.º 18/98.
2. Em razão do princípio da irredutibilidade de vencimentos, a sentença de piso deve ser reformada, a fim de que a parte Apelada seja condenada ao pagamento do adicional de tempo de serviço, na forma prevista no § 3º, do art. 30, da Lei Complementar n.º 008/96, somente no período anterior à vigência do inciso XIV, do art. 37, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98.
3. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=
SICOJURR - 00052251

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, em juízo de retratação, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, bem como, o representante do Parquet.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805082-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: JEIKE DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS.
PRIMEIROS EMBARGOS. SEGURO DPVAT. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE DIMINUIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRIMEIROS EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer somente dos primeiros embargos, dando-lhe provimento, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, bem como, o representante do Parquet.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001664-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171
EMBARGADO: DANIEL CARLOS NETO
ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO – OAB/MG Nº 124421
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE REFERÊNCIA ÀS CONTRARRAZÕES NO RELATÓRIO DO JULGADO. CORREÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO. DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DESCABIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO APENAS PARA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL APONTADO.

FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, apenas para corrigir erro material presente no julgado, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001200-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer Ministerial, em acolher a preliminar de intempestividade, não conhecendo do recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.005201-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – DETERMINADA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE SEMILIBERDADE – OFENSA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PONDERAÇÃO COM PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CASO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO A DEFERIR A PRETENSÃO – PRECEDENTES - APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
1. Os principais argumentos das partes consubstancia verdadeira colisão de princípios, quais sejam: o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e o da separação dos poderes.
2. A prioridade absoluta da criança e do adolescente deve se sobressair à separação dos poderes, pois não se pode admitir que adolescentes em cumprimento de medida semiliberdade, tenham que amargar medida mais gravosa por omissão do Estado.
3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, ausência de autorização legal específica, inexistência de previsão na lei orçamentária anual para licitação ou pela aplicação da reserva do possível.
4. O juízo concedeu prazo de um ano, razoável e proporcional, para que todos estas condições pudessem ser buscadas para cumprimento de sua determinação.
5. Apelo Desprovido.

ACÓRDÃO

FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Desembargador Jefferson Fernandes (Relator),o Desembargador Cristovão Suter (Julgador) o Desembargador Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o ilustre membro do Ministério Público Estadual.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois de junho de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157805-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: DAVID ALVES DE BRITO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Súter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator)
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157813-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: B. D. S. CONFECÇÕES LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator)

FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLIUCAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.10.001190-4 – MUCAJAÍ/RR
EMBARGANTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADOS: DR. RODRIGO LIBERATTI DONÁ E OUTROS – OAB/PR Nº 60715
EMBARGADA: ALBERTINA VANESSA DE ALMEIDA, MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA ELZY PEREIRA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 01 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700039-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORAS DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO E OUTRA – OAB/RR Nº 987
APELADO: IRISGLEY SOARES DE LIMA
ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA – OAB/RR Nº 709
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Face o requerimento de desistência do recurso, intime-se a parte apelante para que regularize sua representação processual.
II - Após, retornem conclusos.
Boa Vista, 25/05/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223963-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HELDO CUNHA CONCEIÇÃO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. MAURO CAMPELLO, em virtude de este ser o Relator do Recurso em Sentido Estrito n.º 0000.12.001540-9 (fls. 282/284), referente à mesma ação penal.
À redistribuição.
Publique-se.
Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Câmara - Única
FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=
SICOJURR - 00052251

Câmara - Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO de: ORIMAR MAGALHÃES, brasileiro, união estável, vigilante, natural de Terra Santa/PA, nascido em 26/08/1978, RG 1486901-2/SSP/AM, CPF 639.293.332-87, filho de Gracy Magalhães, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0030.12.000738-7, APELAÇÃO CRIMINAL, no qual figura como Apelante Orimar Magalhães, e como Apelado Ministério Público de Roraima. Como não foi possível a intimação pessoal da Apelante ORIMAR MAGALHÃES, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se deseja constituir novo patrono com a finalidade de apresentar as razões recursais, ou se necessita de assistência pela Defensoria Pública Estadual, conforme despacho de fl. 199. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Glenn Linhares Vasconcelos, Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Leonardo Cupello, relator, assino.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI, RELATORA, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: espólios, sucessores ou herdeiros de RUBEM DA SILVA LIMA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, estudante, RG 266863/SSP/RR, CPF 827.473.002-00.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0010.12.013907-5, APELAÇÃO CÍVEL, no qual figuram como Apelantes Raul da Silva Lima Sobrinho e outra, e como Apelados Rubem da Silva Lima Neto e outros. Em razão do falecimento dos apelados Durbem da Silva Lima e Rubem da Silva Lima Júnior, ficam através deste intimados os espólios, sucessores ou herdeiros de RUBEM DA SILVA LIMA JÚNIOR para, querendo, manifestar-se quanto ao interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no feito, no prazo de 2 (dois) meses, conforme dispõe o inciso II do § 2º do art. 313 do NCPC, conforme despacho de fl. 290. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Glenn Linhares Vasconcelos, Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem da Excelentíssima Senhora Desa. Elaine Bianchi, relatora, assino.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005946-9 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: ARISVALDO VITOR MOREIRA
ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA – OAB/RR Nº 1320
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. SAMUEL ALMEIDA – OAB/RR Nº 1320, para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

Boa Vista, 06 de junho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 06 DE JUNHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

FJQIpz7HWfQFWQVnHGBbs9hvcCM=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 06 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1141 - Conceder ao servidor **ELIZIO FERREIRA DE MELO**, Secretário-Geral, 10 (dez) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 07 a 16.06.2016.

N.º 1142 - Designar o servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, no período de 07 a 16.06.2016, em virtude de recesso do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1143, DO DIA 06 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça;

Considerando o teor do EXP-6408/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente da Comarca de Mucajaí, no dia 03.06.2016, a partir das 14h30min.

Art. 2º Suspender o expediente no Palácio da Justiça, no dia 10.06.2016, a partir das 14h30min.

Art. 3º Um servidor da referida Comarca e de cada setor do Palácio da Justiça deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria 1132, de 02.06.2016, publicada no DJE n.º 5753, de 03.06.2016, que dilatou, *"ad referendum"* do Tribunal Pleno, os prazos estabelecidos na Resolução nº 20/2016-TP,

Onde se lê: “Dilatar, *"ad referendum"* do Tribunal Pleno, os prazos estabelecidos na Resolução nº 20/2016-TP, para 1º de julho de 2016”

Leia-se: "Dilatar, *"ad referendum"* do Tribunal Pleno, os prazos estabelecidos na Resolução nº 20/2016-TP, até 1º de julho de 2016"

Boa Vista - RR, 06 de junho de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

HyqLOhqhEmvjxbx60WJnd9UHAbs=

Presidência - TJRR

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ATO N.° 119, DO DIA 03 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear a servidora **MARIANGELA NASARIO ANDRADE**, Médica do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Saúde Ocupacional e Prevenção, Código TJ/DCA-3, da Subsecretaria de Saúde, a contar de 06.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

HyqLOhqhEmvjxbx60WJnd9UHAbs=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 03/06/2016

Presidência

AGIS-EXP. n.º 5901/2016

Origem: CARTÓRIO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Assunto: Solicita substituição da produtividade de servidores.

DECISÃO

Trata-se de expediente digital originado pelo Magistrado Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, o qual solicita a suspensão da gratificação de produtividade percebida pela servidora Regina Vasconcelos Veras, a partir do mês de junho do corrente ano, indicando, para transferência, o servidor Silvio Silva dos Santos.

O expediente foi devidamente instruído pela SGP (mov.05/13) e pela SOF (mov.14).

O Secretário da SGP e da SG se manifestaram favoravelmente ao pedido (mov. 20/24).

É o breve relato. Decido.

Por todo o exposto, corroboro com as referidas manifestações e **defiro** o pedido de transferência da gratificação de produtividade da servidora Regina Vasconcelos Veras, a partir do mês de junho do corrente ano, ao servidor Silvio Silva dos Santos.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico, com a finalidade de acompanhamento da despesa. Posteriormente, à SGP e SOF para as providências necessárias à concessão.

Boa Vista, 06 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Presidência

AGIS – EXP-6326/2016

Origem: Cartório da Comarca de Mucajaí

Assunto: Solicita prorrogação de veículo na comarca de Mucajaí

DECISÃO

Trata-se de pedido do Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí para a prorrogação da disponibilidade do carro com motorista àquela unidade, no período de 06 a 21.06.2016, a fim de dar continuidade ao mutirão realizado para cumprimento de mandados.

A Seção de Transporte indicou o Motorista – em extinção ISAIAS MATOS SANTIAGO. A SGP sugeriu a prorrogação.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP e *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 06 de junho de 2016.

Presidência - TJRR

wtULANG6yUuDaPxsxDBn9GEGehk=

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 813/2016
Origem: Rodrigo Bezerra Delgado – Comarca de Pacaraima
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento de diárias.

O Requerente é o então Juiz Substituto RODRIGO BEZERRA DELGADO. Os deslocamentos (ida e volta) ocorreram de Boa Vista até Pacaraima para responder pela comarca. Os afastamentos aconteceram de 12/04/16 até 14/04/16 e de 27/04/16 até 28/04/16. A SGP levantou a quantia equivalente a 4,5 (quatro e meia) diárias a serem pagas (fl. 09) e a SOF informou haver disponibilidade orçamentária (fl. 11). A SG sugeriu o deferimento (fl. 12).

Decido.

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100Km em que não houver a necessidade de pernoite.

No caso concreto, o Magistrado deslocou-se a serviço até a unidade judicial, a fim de responder pela comarca (fls. 03-07v). O motivo do deslocamento atende ao interesse público, bem como é correlato às atribuições do cargo ocupado pelo Requerente.

O então Juiz Substituto comprovou o deslocamento, a atividade desempenhada e a necessidade de pernoite (fls. 03-07v).

Por essas razões, *defiro* o pedido de diárias, nos valores calculados pela SGP.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 827/2016
Origem: Desa. Tânia Vasconcelos – Corregedora-Geral de Justiça
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento de diárias.

A Requerente é a Desa. TÂNIA VASCONCELOS, Corregedora-Geral de Justiça. Os deslocamentos (ida e volta) ocorrerão de Boa Vista até Rorainópolis para o acompanhamento dos trabalhos de higienização e implantação da distribuição por dígitos nos processos da comarca. O afastamento acontecerá de 30/05/2016 até 31/05/16. A SGP levantou a quantia equivalente a 1,5 (uma e meia) diária a ser paga (fl. 05) e a SOF informou haver disponibilidade orçamentária (fl. 07). A SG sugeriu o deferimento (fl. 08).

Decido.

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do

Presidência - TJRR
wtULANG6yUuDaPxsxDBn9GEGehk=
SICOJURR - 00052247

território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100Km em que não houver a necessidade de pernoite.

No caso concreto, a Exma. Corregedora-Geral de Justiça deslocou-se a serviço até a unidade judicial, a fim acompanhar os trabalhos de higienização e implantação da distribuição por dígitos nos processos da comarca (fl. 03). O motivo do deslocamento atende ao interesse público, bem como é correlato às atribuições do cargo ocupado pela Requerente.

A necessidade de pernoite foi devidamente demonstrada (fl. 03v).

Por essas razões, *defiro* o pedido de diárias, nos valores calculados pela SGP.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

wtULANG6yUuDaPxsxDBn9GEGehk=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

Expediente de 06/06/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2016/273
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO EM DESFAVOR DE SERVIDOR

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do servidor R. L. T., (...), em razão dos fatos narrados no memorando n.º (...).

Em resumo, a reclamação trata sobre suposto comparecimento do servidor ao local de trabalho, nos dias 28, 29 e 30 de setembro de 2015, (...), bem como sobre o iminente prejuízo no atendimento dos jurisdicionados.

Na fase de verificação preliminar não foi possível aferir a veracidade dos fatos, razão pela qual fora determinada a abertura do presente PAD.

Após a instrução, não restou comprovada a informação de que o servidor teria comparecido ao local de trabalho em (...), bem como não restou configurado a alegação de possibilidade de iminente prejuízo nos atendimentos e de possíveis transtornos aos colegas de trabalho.

É o relatório. Decido.

Após análise dos fatos narrados, a CPS verificou a ausência de elementos capazes de configurar infração disciplinar ou que demonstrem ter o acusado agido com a intenção de descumprir seus deveres funcionais ou de ter comparecido ao local de trabalho nos dias 28, 29 e 30 de setembro de 2015 em (…).

Por essas razões, acolho a manifestação da CPS e determino o arquivamento do feito, na forma do inciso I, do art. 139 da LCE n.º 053/2001.

Outrossim, recomendo que nos casos que envolvam eventual problema de saúde, a unidade deverá encaminhar o servidor à Secretaria de Gestão de Pessoas, para as providências que o caso requer.

Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Cientifiquem-se as partes, após, arquive-se.

Boa Vista – RR, 06 junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

7RS7suTCREiYdzb4WPMmSmhE2ug=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 040/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato n.º 023/2014 - serviço de instalação de rede lógica estruturada com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede - EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - Exercício 2016

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 023/2014, firmado com a empresa **Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda**, referente à prestação de serviço de instalação com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede lógica estruturada, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços, nos prédios do Poder Judiciário, neste exercício.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa acolheu a manifestação jurídica de fls. 97/98, sugerindo a prorrogação contratual pelo prazo de 12 meses, tendo em vista a essencialidade do serviço, bem como pela concessão de reajuste em alguns itens, com base no INPC, em 9,8307% (apurado nos períodos de maio/2015 a maio/2016), conforme estabelece o art. 57, II da Lei nº 8.666/93, com cláusula resolutiva.
3. Apesar do serviço ser essencial às atividades deste Tribunal, conforme pronunciamento do fiscal do contrato à fl. 58, não restou demonstrada nos autos que a contratação na sua totalidade é vantajosa, de forma a justificar e autorizar a sua continuidade e a concessão do reajuste assinalado acima.
4. Segundo o estabelecido na Cláusula Quinta do Contrato, o valor deverá ser reajustado com base na variação do INPC, *"desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e continuem vantajosos para a administração (...)"*.
5. Embora a Administração tenha adotado as providências relatadas às fls. 91/94, observa-se que alguns itens estão acima da cotação efetivada com outra empresa do ramo e, apesar das tentativas de negociação com a contratada para que adequasse os preços aos praticados no mercado, apenas aceitou manter os valores dos itens SERV-1 a 4, SERV-7, SERV-33, SERV-35 e 36, sem qualquer reajuste ou alteração (fls. 87/89-v).
6. Embora a contratada justifique essa atitude em razão da oscilação do dólar e da instabilidade do mercado financeiro, além do reajuste da matéria prima dos produtos junto aos fornecedores, não há comprovação do alegado nos autos.
7. Desta forma, considerando que não fora evidenciada a compatibilidade dos preços do objeto contratado, na sua totalidade, com os praticados no mercado e nem a sua vantajosidade, não resta atendido o requisito prescrito na Cláusula Quinta, referida no item 4, motivos pelos quais deixo de conceder o pretendido reajuste, sem prejuízo de posterior análise, caso se demonstre a situação que autorize a sua concessão.
8. Assim, considerando a concordância da Contratada quanto à prorrogação (fls. 80/82 e 87/89-v); a demonstração de regularidade (fls. 54, 84/85 e 100); a declaração de antinepotismo (fl. 52); a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 95-v); a imprescindibilidade de se manter a prestação do serviço, sob pena de interrupção da prestação jurisdicional, acolho parcialmente a manifestação da SGA para, excepcionalmente, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizar a alteração do Contrato nº 023/2014**, mediante Termo Aditivo, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e previsão contida na Cláusula Quarta, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, passível de rescisão, sem qualquer ônus para a Contratante, caso se conclua que o presente ajuste não se mostra vantajoso para a administração.
9. Publique-se.
10. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho, observando-se que, neste momento, não haverá reajuste, conforme item 7.
11. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para providenciar novo Termo Aditivo, contemplando somente a hipótese de prorrogação e a possibilidade de rescisão; publicar extrato e demais medidas pertinentes, devendo-se, também, com a brevidade que o caso requer, adotar providências visando a colher elementos que justifiquem a vantajosidade na continuidade da presente contratação, sob pena de resilição. Paralelamente, providenciar a abertura de procedimento administrativo visando a nova contratração dos serviços em tela.

Diretoria - Geral
/XdRSGdvhv+hPmEmy9rvBZIybQg=

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 1195/2015
Origem: Assessoria Militar
Assunto: Aquisição de rádios portáteis

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 263/263-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria n.º 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado através do **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 32/2016**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para viabilizar a eventual contratação de empresa para o fornecimento de rádio transceptor portátil análogo e digital HT, consoante as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 32/2016, cujo lote único foi adjudicado à enpresa **L.C. NEVES RADIOCOMUNICAÇÕES - EPP**, no valor total de **R$ 47.515,52** (quarenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos).
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 6 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 234/2016
Origem: Divisões de Redes
Assunto: Contratação de solução de simulação, conscientização e treinamentos contra fraudes digitais, para fortalecimento do comprometimento com questões de segurança da informação para todos os servidores que tenham acesso aos recursos de TIC do TJRR

DECISÃO

1. Compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 72/72-v e por considerar a imprescindibilidade da contratação, ratifico, com base no art. 25, *caput,* da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 73, e autorizo a contratação da empresa IT PROTECT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais mil), na forma definida no Projeto Básico nº 137/2015 (fls. 38-v/42-v).
2. Publique-se.
3. Após, Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
4. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 06 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Diretoria - Geral
/XdRSGdvhv+hPmEmy9rvBZIybQg=
SICOJURR - 00052249

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 06 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1339 - Designar o servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela chefia da Divisão de Gestão de Pessoal, nos períodos de 09 a 17.05.2016 e de 24.05 a 07.06.2016, em virtude de licença da titular.

N.º 1340 - Designar o servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 07 a 12.06.2016, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1341, DO DIA 06 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 796/2016,

Considerando, ainda, o item 3 da Tabela 09 do Manual de Procedimentos de Compras e Contratações, aprovado por meio da Resolução n.º 057, de 10.12.2014, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5417, de 19.12.2014,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe da Seção de Demonstrativos de Cálculos, para exercer a função de Fiscal do Contrato n.° 022/2016, cujo extrato foi publicado no DJE n.º 5753, de 03.06.2016, referente ao Processo n.º 796/2016, que tem como objeto "fornecimento de passagens aéreas com tarifas promocionais, normais ou executivas, incluindo, reserva, emissão, marcação/remarcação, para servidores e magistrados do Poder Judiciário, acompanhados das respectivas bagagens, quando em viagem a serviço".

Art. 2º Designar a servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, lotada na Seção de Demonstrativos de Cálculos, para substituir a Fiscal do referido Contrato, nos casos de ausências, impedimentos, licenças e afastamentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

dt/nrnCfV/zkzexJU7wPo6yWqmY=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/06/2016

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2016

Procedimento Administrativo n.º 2007/2015 **Pregão Eletrônico** n.º 098/2015

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – **BRUNO FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 098/2015, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual **aquisição de Servidores de Rede** para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 111/2015 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 098/2015.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 098/2015 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Empresa: **Yes Way Informática Eireli** -ME CNPJ: **02.445.986/0001-39**
End. Completo: **Rua: Dr. Mário Totta, nº 838, sl. 301, Bairro Tristeza – Cep: 91.920-130 – Porto Alegre - RS**
Representante: **Martin Donald Lawson Foster –** Contato: **Andrea Fossati**
Telefone: **(51) 3017-6007 / 9115-4580** E-mail: **andrea.fossati@yesway.com.br patricia.machado@yesway.com.br**
Prazo de entrega: **O prazo máximo de entrega e instalação, nesse último caso, apenas quando expressamente solicitado pelo Contratante, será de 90 (noventa) dias consecutivos, contados**

/4XFLRiXqrKYbEF+/NLb5jUvGMY=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

a partir do recebimento da Nota de Empenho.					
GRUPO 01					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UND.**	**QTD.**	**VALOR UNIT. - R$**	**VALOR TOTAL - R$**
1	**Servidores de rede,** e demais especificações conforme Termo de Referência nº 111/2015 (Anexo I do Edita l). **Marca:** DELL **Modelo:** Power Edge R430	Und.	12	19.500,00	234.000,00

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR, 09 de maio de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 404/2016
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Apuração de responsabilidade ao Contrato nº 022/2015 – Empresa MADA Construções Civis e Comércio de Materiais de Construção LTDA – EPP.

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para viabilizar apuração de responsabilidade da Empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, referente ao Contrato nº 022/2016, tendo como objeto a prestação de serviço de manutenção das instalações elétricas e implantação de novos circuitos elétricos, em baixa tensão, para atender o TJRR.

2. Veio o procedimento para análise do descumprimento contratual com consequente aplicação de penalidade.

3. A Empresa foi notificada para apresentar defesa prévia à fl. 32, encaminhando resposta à fl. 33.

4. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de advertência, considerando a configuração do descumprimento contratual porém sem prejuízos significativos a esta Corte.

5. Assim, acato o parecer retro e, com fundamento nos termos do art. 87, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como no parágrafo terceiro, da Cláusula Sétima, do Contrato nº 022/2016, é de se sugerir à empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP a penalidade de advertência**, pelos descumprimentos comprovados nos autos.

6. Publique-se.

7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

/4XFLRiXqrKYbEF+/NLb5jUvGMY=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

1ª Republicação trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 009/2016

Processo nº 2015/2113 Pregão nº 004/2016

Objeto: Eventual aquisição de serviços de desenvolvimento e manutenção em sistemas de informação, tanto para novos sistemas quanto para sistemas já em ambiente de produção etc
Empresa: Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A CNPJ: 58.069.360/0001-20
End. Comp: Av. Marginal 156, Centro, Jaguariuna – SP – CEP: 13.820-000
Representante: Luiz Carlos Marques de Aguiar
Telefone: (71) 3333-5502 / 99624-7361 E-mail: rlavigne@stefanini.com
Prazo de Execução: Conforme item 6.10. do Termo de Referência nº 133/2015
Lote nº 01 – Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5696 do dia 7 de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

/4XFLRiXqrKYbEF+/NLb5jUvGMY=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005340-AM-N: 290
008151-AM-N: 290
019880-DF-N: 264
025466-DF-N: 160
004084-MA-N: 189
002701-PA-N: 290
016213-PA-N: 289
086235-RJ-N: 163
000004-RR-N: 095
000005-RR-B: 168, 300, 369
000072-RR-B: 163
000077-RR-A: 168, 198
000087-RR-B: 168
000094-RR-B: 342
000100-RR-N: 105
000114-RR-B: 286, 338
000118-RR-N: 098, 175, 309, 491
000120-RR-E: 218
000124-RR-B: 200, 458
000128-RR-B: 168, 370
000144-RR-A: 200
000152-RR-N: 242
000153-RR-B: 145, 146, 151, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 573, 576, 578, 581, 582, 583, 584, 585, 586
000153-RR-N: 092, 254
000155-RR-B: 212, 259, 431, 529
000156-RR-N: 306
000157-RR-B: 371
000158-RR-A: 164
000159-RR-E: 456
000165-RR-A: 554
000167-RR-E: 456
000169-RR-B: 291
000169-RR-N: 285
000172-RR-N: 141, 142, 143, 144, 147, 148, 580
000178-RR-B: 575
000178-RR-N: 202, 302, 442
000179-RR-B: 396
000187-RR-B: 556
000201-RR-A: 296
000203-RR-N: 302
000205-RR-B: 351
000210-RR-N: 168, 211, 212, 287, 448
000213-RR-E: 162
000218-RR-B: 200, 293, 307, 338, 346
000220-RR-B: 165
000223-RR-A: 491
000231-RR-B: 363
000231-RR-N: 162
000243-RR-B: 160
000246-RR-B: 014, 219, 220, 222, 224, 228, 231, 234, 276
000248-RR-B: 095, 431
000254-RR-A: 168, 195, 202, 354, 358
000262-RR-N: 159
000264-RR-N: 162
000272-RR-B: 356
000277-RR-A: 212
000287-RR-N: 204, 312, 538
000295-RR-A: 305
000297-RR-A: 344, 457
000298-RR-N: 292
000299-RR-N: 212
000300-RR-A: 163
000300-RR-N: 083
000316-RR-N: 163
000320-RR-N: 132, 561, 570
000332-RR-B: 159, 162
000333-RR-N: 221
000350-RR-B: 173, 290
000358-RR-B: 487
000377-RR-B: 206
000379-RR-A: 200
000379-RR-E: 203, 492, 555
000379-RR-N: 164
000385-RR-N: 179, 387
000397-RR-A: 160
000398-RR-E: 577
000400-RR-E: 211, 212
000410-RR-N: 298
000419-RR-A: 426
000425-RR-N: 263
000430-RR-N: 572, 574
000431-RR-A: 271
000441-RR-N: 193, 295, 299
000463-RR-N: 456
000468-RR-N: 212
000481-RR-N: 177, 303
000493-RR-N: 212
000497-RR-N: 365
000506-RR-N: 037
000514-RR-N: 168, 212, 486
000525-RR-N: 579
000542-RR-N: 213, 363
000544-RR-N: 255
000552-RR-N: 201
000555-RR-N: 381
000565-RR-N: 297, 314
000577-RR-N: 306
000585-RR-N: 516
000591-RR-N: 561
000600-RR-N: 302
000606-RR-N: 274
000637-RR-N: 291, 312, 493
000647-RR-N: 193
000658-RR-N: 212
000677-RR-N: 456

000686-RR-N: 207, 208, 212, 265, 560, 570
000687-RR-N: 449
000698-RR-N: 515
000707-RR-N: 212
000711-RR-N: 161
000716-RR-N: 260, 273, 365
000739-RR-N: 213, 369
000751-RR-N: 202
000754-RR-N: 160
000776-RR-N: 202
000777-RR-N: 176, 202
000795-RR-N: 083
000799-RR-N: 259, 378
000804-RR-N: 212, 294
000821-RR-N: 577
000824-RR-N: 160
000825-RR-N: 167
000839-RR-N: 355, 363
000854-RR-N: 263
000863-RR-N: 160
000864-RR-N: 454
000868-RR-N: 160
000907-RR-N: 272
000917-RR-N: 215, 304
000934-RR-N: 202
000986-RR-N: 355
000993-RR-N: 304
000996-RR-N: 150
001008-RR-N: 203, 475, 538, 555
001011-RR-N: 571
001013-RR-N: 288, 492
001017-RR-N: 160
001045-RR-N: 338
001048-RR-N: 288, 492
001056-RR-N: 277
001062-RR-N: 200
001064-RR-N: 456
001078-RR-N: 202
001091-RR-N: 034
001106-RR-N: 209
001130-RR-N: 300
001134-RR-N: 182
001151-RR-N: 387
001161-RR-N: 210
001164-RR-N: 301
001183-RR-N: 149, 540
001191-RR-N: 496
001196-RR-N: 249
001204-RR-N: 016, 306
001224-RR-N: 052
001252-RR-N: 311
001254-RR-N: 311
001269-RR-N: 258
001270-RR-N: 014
001284-RR-N: 356
001307-RR-N: 152, 311
001311-RR-N: 311
001331-RR-N: 182
001338-RR-N: 210
001356-RR-N: 529
001388-RR-N: 249
001398-RR-N: 300
001418-RR-N: 284
001454-RR-N: 012
001480-RR-N: 287
001511-RR-N: 314
050037-RS-N: 163
196403-SP-N: 165

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0009762-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009762-1
Réu: Ducenilton de Jesus Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0009763-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009763-9
Réu: Paulo Peres
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0009855-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009855-3
Indiciado: M.A.L. e outros.
Distribuição por Dependência em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

004 - 0009853-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009853-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0009870-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009870-2
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

006 - 0009854-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009854-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

007 - 0009760-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009760-5
Réu: Claudia da Silva Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0008805-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008805-9
Réu: Maysa Silva de Azevedo
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

009 - 0009891-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009891-8
Indiciado: D.S.A. e outros.
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0009894-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009894-2
Indiciado: E.G.N.
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009905-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009905-6
Indiciado: J.C.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Rest. de Coisa Apreendida

012 - 0009896-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009896-7
Autor: Valmir de Jesus Rodrigues
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Advogado(a): Henrique Vaz da Costa do Monete

Vara Execução Penal

Execução da Pena

013 - 0081594-54.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081594-5
Sentenciado: Elieudes do Carmo Ramos
Inclusão Automática no SISCOM em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0003134-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003134-2
Sentenciado: Silvério de Oliveira Nunes
Inclusão Automática no SISCOM em: 02/06/2016.
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Eduardo Menezes Jones

015 - 0002845-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002845-6
Sentenciado: José Antonio da Silva Pereira
Inclusão Automática no SISCOM em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017719-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017719-3
Sentenciado: Rodrigo Lima dos Santos
Inclusão Automática no SISCOM em: 02/06/2016.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

017 - 0002779-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002779-7
Sentenciado: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra
Transferência Realizada em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Execução da Pena

018 - 0009761-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009761-3
Réu: Guilherme Bispo Zandonatto
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

019 - 0009757-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009757-1
Réu: Erasmo Kennedy de Souza Singh e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0009743-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009743-1
Indiciado: L.S.A.
Distribuição por Dependência em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0009756-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009756-3
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Dependência em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009863-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009863-7
Indiciado: N.A.F.
Distribuição por Dependência em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

023 - 0008718-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008718-4
Réu: Alcebiades de Oliveira Pereira
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0008722-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008722-6
Indiciado: J.O.S.S.
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0008731-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008731-7
Indiciado: D.F.A.
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009862-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009862-9
Indiciado: E.S.M.
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009868-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009868-6
Indiciado: O.S.V.N.
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009871-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009871-0
Indiciado: N.C.J.
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0009904-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009904-9
Indiciado: W.C.O.S.
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

030 - 0008627-88.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008627-7
Autor: Paulo Henrique T Moreira - Delegado de Polícia
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0009913-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009913-0
Réu: Matheus Hélio França de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

032 - 0009759-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009759-7
Réu: Wilson Pires Mateus
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0009742-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009742-3
Indiciado: S.R.S.
Distribuição por Dependência em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

034 - 0009857-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009857-9
Réu: Mateus Paz dos Reis
Distribuição por Dependência em: 02/06/2016.
Advogado(a): Anabelee Jeniffer Garcia Alves

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

035 - 0008728-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008728-3
Indiciado: G.B.S.
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008730-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008730-9
Indiciado: L.A.S.F.
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

037 - 0009781-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009781-1
Autor: Adriano França Silva
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

Termo Circunstanciado

038 - 0017699-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017699-7
Indiciado: L.R.O.
Transferência Realizada em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

039 - 0009758-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009758-9
Réu: Francisco Simeao Carvalho Lira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009766-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009766-2
Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

041 - 0009741-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009741-5
Indiciado: A.C.T.
Distribuição por Dependência em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

042 - 0009632-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009632-6
Réu: Manoel Gonzaga de Sousa Filho
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009887-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009887-6
Réu: Stenio Silva Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

044 - 0008725-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008725-9
Réu: Evandro Soares da Rocha
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

045 - 0008727-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008727-5
Indiciado: R.M.S.C.
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009893-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009893-4
Indiciado: K.D.B.
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009895-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009895-9
Indiciado: E.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009906-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009906-4
Indiciado: J.F.S.
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

049 - 0008719-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008719-2
Réu: Joao Paulo Vilanir da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0008720-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008720-0
Réu: Marcio Soares Saldanha
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

051 - 0009852-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009852-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

052 - 0009916-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009916-3
Réu: Jeimison Paulo da Silva Rodrigues
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Advogado(a): Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

053 - 0009740-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009740-7
Réu: Rafael Francisco
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0009764-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009764-7
Réu: Marcio Sergio Souza
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

055 - 0007397-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007397-8
Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007398-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007398-6
Indiciado: E.C.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0007399-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007399-4
Indiciado: J.F.N.J.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0007400-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007400-0
Indiciado: D.N.P.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007401-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007401-8
Indiciado: V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007406-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007406-7
Indiciado: D.L.L.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

061 - 0009859-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009859-5
Réu: Manoel Sidney da Conceiçao Felix
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0009861-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009861-1
Réu: Alecssandro Tunu Filomeno
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0009864-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009864-5
Réu: Leovegil Oliveira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0009865-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009865-2
Réu: Jean Adin Pinho Rego
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0009866-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009866-0
Réu: Nilton de Aquino Moraes
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

066 - 0009860-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009860-3
Réu: Isias Mota de Souza
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

067 - 0007404-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007404-2
Indiciado: E.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0007405-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007405-9
Indiciado: L.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0008729-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008729-1
Indiciado: W.R.S.
Distribuição por Dependência em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0009840-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009840-5
Indiciado: B.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0009841-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009841-3
Indiciado: J.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0009842-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009842-1
Indiciado: H.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0009843-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009843-9
Indiciado: F.M.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0009888-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009888-4
Indiciado: I.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0009889-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009889-2
Indiciado: K.R.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0009890-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009890-0
Indiciado: R.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0009892-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009892-6
Indiciado: F.C.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0009902-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009902-3
Indiciado: R.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

079 - 0009903-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009903-1
Réu: Geciel de Souza Araujo
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0009910-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009910-6
Réu: José Rômulo Pereira Júnior
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

081 - 0009912-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009912-2
Réu: Levi Carneiro Macedo
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

082 - 0020364-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020364-0
Réu: Janio Conceição Mendonça
Transferência Realizada em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0015856-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015856-8
Réu: Getúlio Barreto da Silva
Transferência Realizada em: 02/06/2016.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

Carta Precatória

084 - 0009765-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009765-4
Réu: Mario Julio Reis Lopes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

085 - 0194580-09.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194580-9
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0014068-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014068-8
Indiciado: J.E.C.
Transferência Realizada em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0003804-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003804-7
Indiciado: M.M.R.
Transferência Realizada em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0009753-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009753-0
Indiciado: F.A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0009754-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009754-8
Indiciado: G.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0009755-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009755-5
Indiciado: T.D.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

091 - 0194579-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194579-1
Autor: Giuliana Nicolino de Castro - Delegada de Policia
Transferência Realizada em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

092 - 0208223-97.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208223-8
Réu: Derley da Silva
Transferência Realizada em: 03/06/2016.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

093 - 0213834-31.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213834-5
Indiciado: J.P.S. e outros.
Transferência Realizada em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0001493-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001493-4
Réu: A.G.G.
Transferência Realizada em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0006499-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006499-2
Réu: Vagner Roberto da Silva
Transferência Realizada em: 03/06/2016.
Advogados: Wilson Roberto F. Précoma, Francisco José Pinto de Mecêdo

096 - 0000411-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000411-9
Réu: Sergio Romario Santos Silva e outros.
Transferência Realizada em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0003977-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003977-6
Réu: Jardson Wilson Lima Chagas e outros.
Transferência Realizada em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0005995-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005995-6
Réu: Elenilson Alves da Silva
Transferência Realizada em: 03/06/2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

099 - 0008811-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008811-9
Réu: Thalisson Wesley Santos e outros.
Transferência Realizada em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

100 - 0008717-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008717-6
Réu: Wellington Viana Farias e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016. Transferência Realizada em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0008726-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008726-7
Réu: David Lennon Barbosa da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016. Transferência Realizada em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

102 - 0142561-94.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142561-6
Transferência Realizada em: 03/06/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0213150-09.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213150-6
Transferência Realizada em: 03/06/2016.

Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0001483-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001483-5
Indiciado: J.S.
Transferência Realizada em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0008885-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008885-8
Indiciado: J.P.S. e outros.
Transferência Realizada em: 03/06/2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

106 - 0004233-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004233-3
Transferência Realizada em: 03/06/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0014341-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014341-9
Indiciado: L.S.F.
Transferência Realizada em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

108 - 0000482-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000482-5
Indiciado: D.R.C.L.
Transferência Realizada em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

109 - 0008103-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008103-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

110 - 0008018-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008018-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

111 - 0008099-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008099-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0008100-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008100-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0008101-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008101-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0008102-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008102-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0008104-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008104-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0008105-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008105-4
Infrator: M.S.P.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0008106-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008106-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0008107-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008107-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0008108-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008108-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0008109-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008109-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0008110-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008110-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0008111-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008111-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008112-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008112-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0008113-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008113-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0008114-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008114-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

126 - 0008115-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008115-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0008116-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008116-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

128 - 0008117-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008117-9
Réu: G.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

129 - 0008118-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008118-7
Infrator: G.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0008119-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008119-5
Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0008120-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008120-3
Infrator: J.F.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

132 - 0008121-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008121-1
Autor: Â.F.N.
Réu: H.F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

133 - 0007964-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007964-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

134 - 0008068-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008068-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0008094-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008094-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0008095-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008095-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0008096-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008096-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0008097-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008097-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0008122-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008122-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0008123-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008123-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Dissol/liquid. Sociedade

141 - 0008210-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008210-2
Autor: F.C.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 180.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0008222-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008222-7
Autor: A.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 77.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

143 - 0008383-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008383-7
Autor: F.K.V.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 60.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

144 - 0008386-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008386-0
Autor: J.J.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 475.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

145 - 0009197-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009197-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: D.M.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.211,79.
Advogado(a): Ernesto Halt

146 - 0009198-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009198-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.R.X.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.934,53.
Advogado(a): Ernesto Halt

Regulamentação de Visitas

147 - 0008191-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008191-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

148 - 0008199-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008199-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

149 - 0009191-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009191-3
Autor: J.L.S.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 700,00.
Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

Execução de Alimentos

150 - 0009195-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009195-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.700,00.
Advogado(a): Karen Velasco Jaworski

151 - 0009196-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009196-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: D.M.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 210,08.
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

152 - 0009194-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009194-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Valor da Causa: R$ 3.756,00.
Advogado(a): Renato Franklin Gomes Martins

Execução de Alimentos

153 - 0009190-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009190-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Valor da Causa: R$ 526,48.
Advogado(a): Ernesto Halt

154 - 0009226-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009226-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Valor da Causa: R$ 495,48.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

155 - 0009217-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009217-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Valor da Causa: R$ 333,21.
Advogado(a): Ernesto Halt

156 - 0009218-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009218-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: P.S.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Valor da Causa: R$ 5.821,71.
Advogado(a): Ernesto Halt

157 - 0009224-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009224-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Valor da Causa: R$ 514,34.
Advogado(a): Ernesto Halt

158 - 0009225-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009225-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Valor da Causa: R$ 257,82.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Homol. Transaç. Extrajudi

159 - 0121526-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121526-6
Requerido: F.A.C. e outros.
Ato ordinatóro Port 001/2015 Vista a causídicoOAB/RR 332-B. Boa Vista-RR,02.06.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Sandra Marisa Coelho

Inventário

160 - 0004728-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004728-4
Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.
Réu: Espolio de Jose de Oliveira
R.H 1. Defiro o pedido de fl. 231. O cartório cadastre no no sistema a herdeira e sua advogada. 2. Após,aguarde-se em cartório por (30)trinta dias. 3. decorrido o prazo. Manifesta-se a parte autora. 4. Concluso, então. Boa Vista-RR,30 de Maio de 2016.
Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Iana Pereira dos Santos, Glaucemir Mesquita de Campos

1ª Vara de Família

Expediente de 03/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

161 - 0048391-72.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.048391-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Ato Ordinatório Port 001/2015 Vista causídico OAB/RR711. Boa Vista-RR,03.06.2016 ** AVERBADO **
Advogado(a): Albert Bantel

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Impugnação de Crédito

162 - 0017051-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017051-2
Autor: C.S.A.B.
Réu: L.S.L.
Ato Ordinatório: Ao autor acerca do alvará expedido às fls. 68, em 05 (cinco) dias. ** AVERBADO **
Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Angela Di Manso, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

163 - 0038577-36.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038577-8
Executado: Maurício Soares da Silva
Executado: Telemar Norte Leste S/a
null
Advogados: Eládio Miranda Lima, Josimar Santos Batista, Rodrigo Guarienti Rorato, Conceição Rodrigues Batista, Viviane Noal dos Santos

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Procedimento Ordinário

164 - 0154416-36.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154416-6
Autor: Eunice Sales Lima
Réu: o Estado de Roraima
manifestem-se as parte quanto ao retorno dos autos no prazo de cinco dias 5 ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Execução Fiscal

165 - 0009521-89.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009521-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Pkk Comércio e Representações Ltda e outros.
autos desarquivados ,manifestem-se as partes em cinco dias 5 ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

1ª Vara do Júri

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

166 - 0000010-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000010-4
Réu: Jose de Brito Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

167 - 0009046-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009046-6
Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

168 - 0160812-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160812-8
Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.
Oficie-se informando o prazo de validade do mandado de prisão.
Em: 03/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite

169 - 0004378-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004378-6
Réu: Robinilson da Silva
Atenda-se a quota do MP de fls. 57.
Em: 03/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0010996-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010996-7
Réu: Kelvis da Silva Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0001814-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001814-0
Réu: Francisco de Souza Lima
Atenda-se a cota do MP.
Em: 03/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0008365-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008365-6
Réu: Jucelino Souza Silva
À DPE, para se manifestar sobre a testemunha Francisca das Chagas.
Em: 03/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008418-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008418-3
Réu: Edneuma Melos de Oliveira
Exclua-se o nome da Advogada do SISCOM.
Encaminhem-se os autos à DPE.
Em: 03/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Carta Precatória

174 - 0009763-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009763-9
Réu: Paulo Peres
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

175 - 0008597-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008597-2
Réu: Emiliot Timeus
Cuidam os presentes autos de pedido de Revogação de prisão preventiva de Emiliot Timeus, preso em flagrante delito no dia 10 de abril de 2016.

Alega possuir os requisitos necessários à concessão de sua liberdade, inclusive reside nesta capital há vários anos, possui residência fixa e estava trabalhando legalmente.
Juntou documentos fls. 11/57.
O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente, conforme fls. 60//64.
É o relatório.
A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.
Muito embora a Defesa do Requerente alegue que este possua elementos de natureza pessoal favoráveis, pesa contra Emiliot o fato de, supostamente, ter desferido dois golpes nas costas da vítima.
Ainda prejudica o deferimento o fato do Réu ser um refugiado e ter ingressado nesse pais há pouco menos de um ano, demonstrando assim que a sua liberdade, neste momento, representa um sério risco ao futuro da instrução criminal no que tange a possibilidade de fuga de Emiliot.
Ademais, friso ainda que tal pedido possa ser mais bem avaliado após a oitiva de algumas testemunhas e do próprio Réu, onde serão juntados aos autos elementos probatórios capazes de fornecerem melhores subsídios para o esclarecimento do fato.
Dessa forma, conforme citado alhures, estão presentes pelo menos dois requisitos autorizadores da segregação cautelar, quais sejam a conveniência da instrução criminal e a ordem pública.
Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de EMILIOT TIMEUS.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, após arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 03 de junho de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direiito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Prisão em Flagrante

176 - 0008803-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008803-4
Réu: Suzi Alves de Oliveira
Ao MP.
Em: 03/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Ação Penal

177 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Atenda-se a cota do MP de fls. 444.
Em: 03/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

178 - 0022079-59.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022079-3
Réu: Ronan Chanai
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0076615-49.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076615-5
Réu: Anderson Barros Fonsêca
Recebo o Recurso.
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 03/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

180 - 0102129-67.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102129-2
Réu: Herbson da Silva Souza
Recebo o recurso do MP.
Remetam-se os autos ao TJ/RR.
Em: 03/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

181 - 0006041-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006041-0
Réu: Jonas Albuquerque de Souza
"...Submetido o Réu a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram a prática do homicídio qualificado pela dificuldade de defesa da Vítima. Em cumprimento a soberana decisão do Conselho de Sentença, CONDENO o Réu JONAS ALBUQUERQUE DE SOUZA às penas do art. 121, § 2º, IV do CP, da Vítima ANDERSON CARVALHO DE OLIVEIRA. Passo a dosar a pena. A culpabilidade é extremada, sendo grave o grau de censurabilidade do ato, eis que a infração resultou em prática inadmissível na sociedade já fragilizada pelo número crescente da violência; o Réu é primário e de bons antecedentes, registrando apenas um inquérito policial na sua FAC, além deste processo; Sem elementos para aferir a conduta social; sem elementos para qualificar a personalidade do Réu; o motivo é desfavorável ao Acusado, pois do que consta no processo a causa foi a negativa de um cigarro; as circunstâncias são desfavoráveis ao Réu, pois envolve consumo exagerado de bebida alcoólica; as consequências são comuns à espécie; a Vítima.....contribuiu para a prática criminosa, pois arremessou bebida no rosto do Réu iniciando a briga. Por tudo isso, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão. Presente a atenuante da confissão, vez que o Acusado reconhece a agressão feita à vítima, reduzindo a pena para 13 (treze) anos. Sem agravante, causa especial de diminuição ou aumento de pena, resta definitiva em de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. O Acusado não ficou preso preventivamente neste feito. Reconheço o direito do Acusado de recorrer em liberdade, pois não há nos autos até o presente momento elementos que indiquem a necessidade de segregação cautelar. Sem custas. Após, o trânsito em julgado, expeçam-se guia de execução definitiva e mandado de prisão, bem como comunique-se as autoridades judiciais e policiais competentes. Sentença publicada em Plenário e intimados o MP, a DPE e a irmã da Vítima. Egrégio Tribunal do Júri da 1ª Vara do Júri, Fórum Ministro Evandro Lins.....e Silva, 02 de junho de 2016, às 17:05 horas. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

182 - 0020420-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020420-0
Réu: Evaldo Silva Ferreira
Recebo o Recurso da Defsa.
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 03/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Pedro Bento Neto

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

183 - 0000149-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000149-2
Réu: Johnes Araújo do Nascimento
Ao MP e depois à DPE, para a fase do artigo 422 do CPP.
Em: 06/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0004665-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004665-1
Réu: Clenildo, Vulgo "acreano Ou Baixinho"
Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada intentada contra Clenildo, vulgo "Acreano ou Baixinho" pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, I (torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que

dificultou a defesa do ofendido) do CP, da Vítima Raimundo Lúcio Guimarães Pinheiro.
Responde também pela mesma ação penal EDINALDO COELHO DA SILVA.
Os fatos ocorreram em 10 de maio de 2015.
Tentou-se a citação pessoal do Acusado na PAMC (fls. 11).
Foi publicado edital de citação, mas o prazo transcorreu in albis, sem nenhuma manifestação do Réu, conforme certidão de folhas 32.
Prescreve a norma processual penal, in verbis:
"Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.".
Todos os elementos apontam para a suspensão do trâmite da presente ação penal, bem como da prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo previsto no artigo 109, I do CP.
Convém determinar a antecipação da produção de prova, para resguardar o jus puniendi do Estado, conforme orientação jurisprudencial, in verbis:
"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REGRA DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO-CRIME E DO PRAZO PRESCRICIONAL. COMPATIBILIDADE COM O NOVO REGRAMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 396 DO MESMO CODEX. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A reforma do Código de Processo Penal não alterou a regra contida no caput do art. 366 do mesmo codex, motivo pelo qual quando o acusado, citado por edital, não comparece, nem constitui advogado, ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Precedente. 2. Habeas corpus denegado. (Habeas Corpus nº 183662/RJ (2010/0160185-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 14.08.2012, unânime, DJe 23.08.2012).".
De todo o exposto, dettermino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL por 20 (vinte) anos, com esteio no artigo 366 do CPP c/c o artigo 109, I do CP.
Determino a antecipação da produção da prova testemunhal.
Publique-se. Registre-se.
Boa Vista, 06 de junho de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

185 - 0009707-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009707-6
Réu: Eudes da Silva Souza
Aguarde-se a chegada do IP.
Após, arquivem-se os presentes autos.
Em: 06/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

186 - 0013400-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013400-5
Réu: Carlos Jardel Lima Trajano
Ao MP.
Em: 06/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0019431-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019431-3
Réu: Richardson Lima Alves
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, COM URGÊNCIA.
Intimações necessárias.
Em: 06/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0222585-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222585-2
Indiciado: J.P.S. e outros.
Atenda-se a cota do MP de folhas 51.
Em: 06/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0010511-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010511-2
Réu: Damião Almeida da Silva
Atenda-se a cota do MP de folhas 374.
Inimações necessárias.
Em: 06/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

190 - 0000266-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000266-3
Indiciado: A. e outros.
Tente-se a citação do Réu no endereço que consta do MP de folhas 32.
Remetam-se os autos à DPE para oferecer Defesa Preliminar dos Acusados Eder e Roberth.
Em: 06/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

191 - 0005456-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005456-9
Réu: Sander da Silva Bahia
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 03/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

192 - 0016133-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016133-1
Réu: Rony da Silva
Razão assiste à DPE.
Os honorários serão fixados na sentença.
Em: 03/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

193 - 0014351-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014351-9
Réu: Tchonys Rodrigues de Sousa e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Clovis Melo de Araújo

Inquérito Policial

194 - 0008059-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008059-2
Réu: Bruno de Souza Barroso e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

195 - 0017431-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017431-8
Réu: Rogerio Silva da Costa e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Remetidos ao TJRR.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

196 - 0007608-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007608-8
Indiciado: A.P.S.J. e outros.
DECISÃO
(visto em mutirão)

Processo em ordem.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de ARÃO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR, já qualificado(a)(s) nos autos, por incidir(em) nos crimes previstos nos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o art. 157, inciso I e II do Código Penal.

02. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

03. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

04. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ARÃO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) de ARÃO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

07. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções.. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

08. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

09. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

10. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

11. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

12. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
13. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

14. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

15. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

16. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, certifique se o acusado encontra-se preso em algum estabelecimento prisional do Estado (Súmula 351 STF). Se preso, renove-se o expediente de citação.

17. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s) restar infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

18. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

197 - 0002905-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002905-6
Réu: Clenilton Costa Santos
DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho de fl. 1969;
2. Designe-se audiência de instrução e julgamento, em continuação;
3. Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 03/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

198 - 0005168-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005168-4
Autor: Nair Yashico Sakai
SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de uma camionete VW/Saveiro, cor branca, placa NAX 2953.

O Ministério Público manifestou pelo arquivamento, indeferimento do pedido, uma vez que os autos principais já foram sentenciados (fl. 45).

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão o Ministério Público.

Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos indefiro o pedido de restituição em questão, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fl. 45.

Intimem-se o requerente, por intermédio do seu advogado via DJE, e o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

199 - 0017819-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017819-1
Indiciado: M.L.O.M.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

200 - 0018858-53.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018858-7
Réu: Lucilene Pereira de Almeida e outros.
DESPACHO
1. Processo sentenciado (fls. 258/262).
2. Alvará de liberação cumprido referente aos valores (fl. 266).
Relato.
3. Expeça-se alvará de lavamento dos objetos descritos no auto de apreensão de fl. 21, observando o teor da petição de fl. 272;
4. Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 02/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Cristina Mara Leite Lima, Valéria de Matos Moura

201 - 0013560-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013560-0
Réu: Soliane Gonçalves Frazão e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de SOLIANE GONÇALVES FRAZÃO e FERNANDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos artigos 33 "caput", e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno SOLIANE GONÇALVES FRAZÃO e FERNANDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA nas penas dos artigos 33 "caput", da Lei 11.343/06, absolvo-os pelo crime descrito no artigo 35 da mesma lei, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.
IV - PASSO A DOSIMETRIA DA PENA
RÉU FERNANDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
A culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, não há nada a ser considerado.
A personalidade do réu é normal a espécie.
O motivo de delito é identificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fitoo de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade e natureza da substância apreendida foi 420,3g de cocaína. (art. 42 da lei nº 11343/06)
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 07 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006 e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Não há atenuantes e agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 700 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 07 anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias multa no valor acima referido.
Fixo o regime semiaberto.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
RÉ SOLIANE GONÇALVES FRAZÃO
A culpabilidade da ré é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, não há nada a ser considerado.
A personalidade da ré é normal a espécie.

O motivo de delito é identificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade e natureza da substância apreendida foi 420,3g de cocaína. (art. 42 da lei nº 11343/06)
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 07 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006 e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Não há atenuantes e agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 700 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 07 anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias multa no valor acima referido.
Fixo o regime semiaberto.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63, da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.
Atenta-se para a Lei 12.736 de 2012, pois o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 03 de junho de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

202 - 0000596-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000596-7
Réu: Omir Barros Fonteles e outros.
Despacho

Recebo os embargos.
Remetam-se os autos ao MP.

03/06/2016
LANA LEITÃO MARTINS
Ju[iza de Direito Titular
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Elias Bezerra da Silva, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Francisco Carlos Nobre, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Nayara da Silva Aranha

203 - 0018966-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018966-9
Réu: Fábio Bandeira da Silva
PUBLICAÇÃO: Autos disponíveis em cartório para o advogado do Réu FÁBIO BANDEIRA DA SILVA apresentar Alegações Finais.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Relaxamento de Prisão

204 - 0020132-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020132-4
Réu: Roberto Petrônio da Silva Filho
DESPACHO

Arquivem-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Inquérito Policial

205 - 0007392-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007392-9
Indiciado: A.
DECISÃO
Visto, etc

Cuida-se pedido de relaxamento de prisão postulado pelo Ministério Público.
Adoto como razão de decidir a manifestação do Ministério Público e relaxo a prisão dos investigados citados, bem como, da ré Raiane Messias Alves, presa em 05.062016, conforme informações nos autos em apenso (nº 0010.16.004403-7).
A presente decisão possui força de alvará de soltura, devendo os acusados Joana D'arc Thury de Souza Vieira, Márcio Reis Ramos, Guilherme Silva de Oliveira, Tânia Cristina Ferreira Magalhães, Jefferson Junio da Silva Couto, Jerdeson Teixeira Magalhães, Denis Gomes da Silva, José Edvaldo da Silva Porto Neto, Karolaine Lopes Teixeira, Francisco de Souza da Silva, Wesley Pablo Beckman Silva, Dheymeson Carvalho Regis, Adriano Carlos Almeida Modesto, Mizael Macena Gurgel, Geomardson Daniel da Silva Brito e Raiane Messias Alves, serem postos imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.
Apensem-se aos autos nº 0010.16.004403-7, após, vista ao MP.
Cientifique-se o Ministério Público.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Rest. de Coisa Apreendida

206 - 0009730-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009730-8
Autor: Emerson Queiroz Rocha
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação para manifestação

sobre o pedido de restituição de coisa apreendida.

Boa Vista/RR, 06/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Liberdade Provisória

207 - 0007388-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007388-7
Réu: José Juscelino de Santana
DESPACHO

Vista ao MP.

Boa Vista/RR, 06/06/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

208 - 0007389-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007389-5
Réu: Sumara Rodrigues Gomes
DESPACHO

Vista ao MP.

Boa Vista/RR, 06/06/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Relaxamento de Prisão

209 - 0005588-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005588-4
Réu: Moacir Miguel de Lima Junior
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.005588-4

Certifique-se se todas as formalidades foram realizadas, caso positivo, arquive-se.

Boa Vista/RR, 06/06/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

210 - 0009826-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009826-4
Réu: Leonardo Victor Almeida da Silva
Autos n.º 010.16.009826-4

DESPACHO

Intime-se o Advogado da requerente, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 10 (dez) dias, instrua o pedido de revogação de prisão preventiva em tela, com as cópias necessárias.

Junte-se FAC e certidão carcerária.

Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Erisvaldo dos Santos Costa, Ronivaldo de Sousa Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

211 - 0006675-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006675-7
Réu: Valtemir Silva Carvalho
DESPACHO

Expeça-se novo mandado de intimação, devendo o oficial de justiça ser advertido que o cumprimento deverá obedecer à recomendação do Parquet (fl. 206), com diligências em períodos noturnos e/ou finais de semana e em dias e horários diferentes, registrando-se na certidão os dias e horários em que foram realizadas.
Boa Vista/RR, 03/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

212 - 0000576-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000576-1
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO

Vista ao MP.

Boa Vista/RR, 06/06/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Mauro Silva de Castro, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Frederico Silva Leite, Temair Carlos de Siqueira, João Alberto Sousa Freitas, Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos, Bruno Liandro Praia Martins

213 - 0013044-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013044-3
Réu: Kassio Soares Mourão e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de KASSIO SOARES MOURÃO e YTALO OLIVERA MORAIS devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos artigos 33 "caput", e 34 da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno KASSIO SOARES MOURÃO nas penas do artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006 e, absolvo-o do delito previsto no artigo 34 da Lei de Drogas, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. E cm relação ao acusado YTALO OLIVERA MORAIS absolvo-o das penas do artigo 33, "caput" e 34 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

IV - PASSO A DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o art. 68 do aludido diploma legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados, passo à fixação da pena:
A culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, não há nada a ser considerado.
A personalidade do réu é normal a espécie.
O motivo de delito é identificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil.
As circunstânciias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em

cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade e natureza da substância apreendida foi 44,7g de cocaína. (art. 42 da lei nº 11343/06)
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 06 anos e 06 meses de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006 e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Não há atenuantes e agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 600 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 06 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 600 dias multa no valor acima referido.
Fixo regime semiaberto.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63, da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.
Atenta-se para a Lei 12.736 de 2012, pois o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 06 de junho de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

214 - 0016317-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016317-0
Réu: Eliane Almeida e outros.
S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, arrimado em Autos de Inquérito Policial, em desfavor de Eliane Almeida, Bruno José Rocha Dutra e Francisco das Chagas Gama dos Santos, devidamente qualificados nos autos, por infringência ao disposto nos artigos 33, Caput, (tráfico de drogas), 34 Caput (petrechos para o tráfico) e 35 (associação para o tráfico), todos da Lei 11.343/2006 e ainda, para o denunciado BRUNO o crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/2003.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/02-c):

() No dia 12 de outubro de 2014, por volta das 16h45mim, os denunciados foram presos em flagrante delito por terem em depósito, portarem e guardarem a quantia total de 89,7g (oitenta e nove gramas e sete decigramas) de cocaína, acondicionadas em 05 (cinco) invólucros plásticos, tipo "trouxinha", além de 2,8g (dois gramas e oito decigramas de Tetrahidrocannabinol (THC), com o denunciado Francisco das Chagas, acondicionada em 01 (um) invólucro plástico tipo "trouxinha", substâncias de uso proscrito no Brasil conforme resolução RDC n.º 021/2010/ANVISA e portaria n.º 344/98-SVS/MS, atestado pelo Laudo de Exame Pericial de fls. 48/49, sendo que foi encontrado ainda com o denunciado Bruno José Rocha Dutra uma arma de fogo tipo espingarda.

Momentos antes do fato, policiais foram acionados para atender uma ocorrência de tentativa de homicídio. Ao chegarem ao local, uma testemunha informou que sabia quem era o autor dos disparos e o local que residia.

Ato contínuo, os policiais foram à residência indicada pela testemunha e ao chegarem ali estavam os três denunciados. Ao realizarem as buscas na tentativa de encontrar os autor dos disparos, acabaram por encontrar 01 (uma) espingarda calibre 20, as "trouxinhas" com o entorpecente descrita acima, tesoura contendo resquícios de entorpecentes em suas lâminas, balança de precisão e no quintal da residência o restante da substância entorpecente apreeendida, além de um caderno com anotações contábeis do tráfico de drogas.

Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02-F/57.

Na fase inquisitorial, foram ouvidas as testemunhas ULISSES ALVES DE CARVALHO (fls. 02/03), MARCELO ARAÚJO ASSUNÇÃO (fls. 04/05), e interrogados os flagranteados (fls. 07/18/28).

ROP, fl. 42.

Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 43/44.

Laudo preliminar de constatação, fls. 48/49.

Relatório da Autoridade Policial, fls. 56/57.

Despacho Inicial determinando a Notificação dos denunciados, fl. 59.

Notificação de Eliane, fl. 61.

Laudo definitivo, fls. 70/76.

Notificação de Bruno, fl. 77.

Notificação de Francisco, fl. 79.

Cópia da decisão que homologou a prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva, fl. 81.

Defesa Preliminar, fls. 86/88.

Denúncia recebida, em 23/01/2015, fls. 89/90.

FAC, fls. 101/104 e 142/148.

Na audiência realizada, em 27/02/2015, foram interrogados os réus, e oitivadas as testemunhas ANGELA CASTRO BRASIL (fl. 108), MARCELO ARAÚJO ASSUNÇÃO (fl. 109) e ULISSES ALVES DE CARVALHO (fl. 110), tendo sido revogada a prisão dos três acusados (fl. 111).

Em alegações finais, o Ministério Público, em síntese, pugnou pela condenação dos réus somente em relação ao delito do art. 33, Caput, e pela absolvição em relação aos delitos do art. 34 (pela consunção) e 35 (por não haver prova da estabilidade e permanência), e pela condenação do acusado BRUNO, no que atine ao delito de posse irregular de arma de fogo, fls. 115/119.

Alegações finais da Defesa dos réus manifestando-se, em síntese, pela desclassificação do art. 33 para o art. 28, por não restar comprovado o tráfico, e, subsidiariamente, pela aplicação do art. 33, § 4º, fls. 120/125..

Atualização do endereço do réu FRANCISCO, fl. 141.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, pela qual se pretende imputar a ELIANE ALMEIDA, BRUNO JOSÉ ROCHA DUTRA e FRANCISCO DAS CHAGAS GAMA DOS SANTOS, qualificados nos autos, as condutas penais previstas nos artigos 33, 34, e 35, todos da Lei 11.343/2006 e, ainda, em relação ao

acusado Bruno também a condenação pelo art. 12, da Lei 10.826/03.

Quanto à materialidade dos delitos imputados aos denunciados, tipificados na Lei 11.343/06, dúvida não há que restou sobejamente demonstrada pelo laudo pericial que constatou que os produtos apreendidos se tratavam de substância entorpecente de uso proibido, segundo a Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, identificada como cocaína e maconha (laudo preliminar de constatação - fls. 48/49 e definitivo às fls. 70/76) e, ainda, auto de apresentação e apreensão (fl. 43).

Ademais, não houve quaisquer questionamentos acerca da materialidade.

No entanto, em relação ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, não há prova da materialidade. A arma não foi encaminhada para a perícia. E, caso eventualmente tenha sido, não consta o laudo de eficiência, de modo que o caso é de absolvição por ausência de materialidade.

O MP manifestou-se, em alegações finais, pelo reconhecimento da consunção em relação ao artigo 34, tendo a defesa concordado, e, entendo que assiste razão ao Parquet, uma vez que não restou demonstrada a autonomia das condutas.

Necessário observar, principalmente, que o princípio da consunção tem aplicabilidade quando um dos crimes for o meio normal para a preparação, execução ou mero exaurimento do delito visado pelo agente, situação que fará com que este absorva aquele outro delito, o que é exatamente o caso dos autos.

De igual modo, o Parquet manifestou-se pela absolvição em relação ao delito 35, da Lei 11.343/06, aduzindo que não restou comprovado o vínculo associativo. E, novamente, tenho que concordar com o MP. Não restaram demonstrados o vínculo e a estabilidade.

Resta, somente a análise acerca do art. 33. Assim, cumpre examinar a autoria em relação a cada um dos acusados.

Diz o Artigo 33 da Lei 11.343/06:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa".

O delito de tráfico de drogas, segundo a doutrina (art. 33 da Lei 11.343/06), classifica-se como sendo um tipo penal de ação múltipla ou conteúdo variado, ou seja, uma única norma incriminadora que tipifica várias condutas, bastando, para caracterização do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a prática de uma única ação dentre as previstas.

Merece ser constado que o objeto jurídico principal do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é a saúde pública e os secundários são a vida, a incolumidade física e a saúde individual dos cidadãos que compõem o corpo social. Por promoverem a tutela de bens tão valiosos, os delitos de tráfico e uso indevido de drogas, são de perigo abstrato (há uma probabilidade de dano ao bem jurídico).

Após ter trazido o dispositivo legal aplicável ao caso, passo a examinar a perfectibilização, ou não, da autoria dos delitos constantes da denúncia para cada um dos denunciados.

Vejamos, então, os extratos das oitivas produzidas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

A ré ELIANE ALMEIDA, ao ser interrogada em juízo, em síntese, disse que:

(...) tem dezoito anos. Que usa só maconha, desde os treze anos de idade. () que estava deitada na rede, no quintal, quando os policiais chegaram e pediram a foto do marido da depoente, tendo esta dito que não tinha a foto dele, dizendo que ele tinha acabado de efetuar três disparos de arma de fogo, contra um homem. Que, então, eles disseram que iam entrar na casa, tendo a depoente permitido, momento em que encontraram a droga. Dentro da bolsa da depoente e do quarto do Bruno foram encontradas as drogas. Quem estava na casa era a depoente, Bruno e Francisco. O Bruno morava na casa e estava dormindo. A casa só tinha dois quartos. Ele dormia em um e a depoente e o marido em outro. Que o Bruno era conhecido do marido da depoente e morava lá há cerca de dois meses, quando eles se mudaram para aquela casa. Que Francisco "só encostou lá". Ele pensava que lá morava um amigo dele. Que não conhece o Francisco. Na hora que ele estava saindo, os policiais chegaram. Ele não tem nada a ver. Que acharam droga e dinheiro na bolsa da depoente. Que o celular Samsung é da depoente. Que tinha duas trouxinhas de droga na bolsa da depoente. Essa droga era do marido dela e ela não sabia que a droga estava lá porque foi presa no domingo, mas, de sábado para domingo, não dormiu em casa, tendo dormido na casa de uma amiga que estava sentindo dor para ter neném. A arma era do Bruno. Que a depoente não sabia da arma, nem que ele tinha droga. Que não viu quando acharam a droga do lado de fora da casa porque estava dentro da viatura. Que o dinheiro era proveniente da pensão que recebe do filho (R$ 150,00) e o restante da venda de joias. O caderno tem anotação de venda de semijoias.

O réu BRUNO JOSÉ ROCHA DUTRA, ao ser interrogado em juízo, em síntese, disse que:

(...) Tem dezenove anos. Que é usuário e começou a usar com dezesseis anos. Que usa maconha e pasta base de cocaína. () tudo que foi encontrado na casa não pertence à gente. Pertence ao Maicon, esposo de Eliane. A polícia estava atrás dele e não da gente. A polícia encontrou uma espingarda calibre 20, umas trouxinhas de droga e uma balança de precisão. Fazia um mês que eu ia lá na casa. Mas eu não morava lá, eu só ia lá de vez em quando. A arma eu tinha comprado para caçar no interior do meu tio. A droga é do Maicon que está preso. A balança era dele também. A droga do quintal também era dele.

O réu FRANCISCO DAS CHAGAS GAMA DOS SANTOS, ao ser interrogado em juízo, em síntese, disse que:

(....) conhece a droga de uns certos tempos para cá. Que é usuário de pasta base. Eu tinha ido atrás de um amigo meu e aconteceu isso aí. Que não conhecia o Maicon, nem a Eliane. Que não estava conversando com a Eliane.

A testemunha ULISSES ALVES DE CARVALHO, ao ser ouvido em juízo, disse, em síntese, que:

(...) é policial militar. Que estava de serviço naquele dia e foi acionado pelo CIOPS para atender uma ocorrência de um homicídio ocorrido no bairro Jóquei Clube. Que chegando ao local, uma testemunha disse que conhecia
o autor do fato e sabia onde ele morava. A testemunha levou a guarnição até o local. E, quando chegaram lá, encontraram uma moça e mais dois rapazes no fundo do quintal. E percebeu que estavam comercializando drogas. Havia um usuário no local. Que indagaram acerca do suspeito do homicídio. Que adentraram na casa, e, em um dos quartos, foi encontrado outro rapaz que estava deitado em uma casa. Que na bolsa da moça foi encontrada uma trouxa de substância que aparentava ser cocaína, certa quantidade de dinheiro tudo trocado. No quarto onde estava o rapaz, dentro da cama box, foi encontrada a espingarda e droga. Encontraram uma balança de precisão em cima do armário da cozinha e mais drogas também não se recordando a quantidade. E, no quintal, encontraram mais droga enterrada. Quem morava na casa era ELIANE, o esposo dela que seria o autor do disparo, o qual não foi localizado, o Bruno, o qual foi encontrado no quarto dormindo. E o Francisco disse que não morava lá, mas estava por lá. Eliane disse que cedeu o quarto para Bruno morar. O caderno com anotações foi encontrado no quarto de Eliane. Nem um deles admitiu que vendia drogas. Disseram também que a droga não era deles. Que não tinha conhecimento de que naquela casa havia venda de drogas.

A testemunha MARCELO ARAÚJO ASSUNÇÃO, ao ser ouvido em juízo, disse, em síntese, que:

(...) é policial militar. Que participou da diligência, mas ficou do lado de fora, dando cobertura. Que os outros policiais saíram de dentro da casa com os réus algemados. Que a prisão teria se dado por arma de fogo e entorpecentes. Que o que narrou na DP foi o que os colegas lhe contaram. Que não revistou a casa, nem o quintal.

A testemunha ANGELA CASTRO BRASIL, ao ser ouvida em juízo, disse, em síntese, que:

(...) é amiga de BRUNO. Que o conhece desde que ele tinha 5 anos. A mãe de Bruno comentou com a depoente que ele é usuário de entorpecentes.

Assim, analisando-se o teor dos depoimentos e dos interrogatórios judiciais dos réus, verifica-se, em síntese, que a narrativa dos policiais é uníssona no sentido de que policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência de homicídio e, ao chegarem na residência onde estaria o autor desse delito, este não se encontrava, mas, no local, foram localizados uma espingarda, substâncias entorpecentes e uma balança de precisão, além das pessoas de ELIANE, BRUNO e FRANCISCO.

A acusada ELIANE, em juízo, nega veementemente a prática dos delitos. No entanto, diz que a droga que foi encontrada em sua bolsa, seria de seu marido, não sabendo da droga no quintal, porque não teria dormido na casa naquela noite, dado que teria ido prestar auxílio a uma amiga que estava em trabalho de parto. Nega a propriedade da arma e diz que desconhecia que BRUNO tivesse droga no quarto porque ela não entrava lá. Que ele, quando saía, trancava a porta e era ele mesmo quem fazia a faxina. Disse que não conhece FRANCISCO.

O acusado BRUNO, de igual maneira, nega veementemente a prática do delito de tráfico. Diz que a arma era sua e que a utilizava para caçar no interior do seu tio. Menciona que toda a droga encontrada na casa era de MAICON, marido de ELIANE.

O acusado FRANCISCO diz que estava na hora errada, no lugar errado. Não conhecia ELIANE e BRUNO. Tinha ido à procura de um amigo, no momento em que a polícia realizou a abordagem.

A testemunha ANGELA não trouxe nenhum elemento capaz de elidir a prática dos delitos alusivos à Lei 11.343/06 pelos réus, somente dizendo que sabia, por ouvir dizer, que BRUNO é usuário.

Desse modo, restou amplamente demonstrada a autoria da ré ELIANE alusiva ao delito de tráfico, uma vez que, na bolsa dela, foi encontrada a substância, no quintal da casa onde ela morava também, além de ter sido localizada uma balança. Dizer que não sabia de nada é tese que não é possível acolher, por não ser crível que desconhecia a existência de quase noventa gramas de cocaína, além de maconha, na sua residência. Essa quantia é bastante alta para ser acolhida a tese de que seria somente usuária, uma vez que, fazendo-se um simples cálculo aritmético, é possível saber que importa em quantia alta para quem tem um poder aquisitivo baixo.

E, no que atine ao réu BRUNO, em que pese não se descartar a participação dele na prática dos delitos, os elementos de prova dos autos são muito frágeis para ensejar uma condenação, de modo que é o caso de absolvição por insuficiência de provas. A testemunha ULISSES, quando foi ouvido em juízo não trouxe esclarecimentos suficientes de quanto de droga havia no quarto de BRUNO. Falou mais da droga que estava na bolsa de ELIANE e a que foi encontrada no quintal.

O processo penal busca a verdade real e, assim o sendo, não se pode condenar quem quer que seja sem provas irrefutáveis, pois havendo dúvidas da culpabilidade, a absolvição se impõe.

Assim, cotejando o antes descrito, verifica-se que a prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é suficiente sim para a imposição de um decreto condenatório em relação ao crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, em relação à acusada ELIANE e insuficiente para condenar BRUNO e FRANCISCO por qualquer dos delitos.

Dessa forma, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para:

1) ABSOLVER o acusado BRUNO JOSÉ ROCHA DUTRA dos delitos tipificados nos artigos 33, e 35, da Lei 11.343/06 e art. 12, da Lei 10.826/03, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. E, em relação ao delito do artigo 34, da Lei 11.343/06, por ser atípico, em observância ao princípio da consunção, nos termos do art. 386, III, do CPP.

2) ABSOLVER os acusados ELIANE ALMEIDA e FRANCISCO DAS CHAGAS GAMA DOS SANTOS do delito tipificado no artigo 35, da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3) CONDENAR a acusada ELIANE ALMEIDA pelo delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

E, em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhes individualmente a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". (sem grifos no original)

I - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉ ELIANE ALMEIDA:

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a)quantidade da droga apreendida: conforme laudo preliminar, 2,8g (dois gramas e oito decigramas) de maconha, em 01 invólucro plástico; 05 invólucros plásticos, sendo 03 nas cores branca, 01 na cor preta, e 01 na cor preta, verde e amarelo, contendo substância rígida de coloração amarelada, que restou positiva para cocaína; (b)natureza da droga apreendida: as substâncias apreendidas foram submetidas a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 71/76) revelaram a presença do alcalóide cocaína e maconha; (c)personalidade e conduta social da agente, sem elementos nos autos para apreciação.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade guardar, manter em depósito, da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é normal para o tipo de delito praticado; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, o que já é valorado no tipo; circunstâncias relatadas nos autos; consequências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, mas isso já foi valorado pelo legislador, ao criar o tipo penal e prever-lhe a pena em abstrato. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica da ré.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor da acusada ELIANE ALMEIDA, do seguinte modo:

1)Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª. Fase: Sem agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa. No entanto, não será aplicada, dado que a pena foi fixada no mínimo legal, a teor do que preceitua a Súmula 231 do STJ.

3º Fase: Não há causa de aumento de pena.
Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4° do artigo 33 da Lei Federal n° 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que a ré não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor acima referido. Considerando que a ré permaneceu presa por 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, este período deve ser detraído, nos termos do art. 387, § 2º do CPP, remanescendo 01 (um) ano, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias.
O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.
Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primária e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito da ré de apelar em liberdade.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, devendo estas serem fixadas em audiência admonitória pela VEPEMA.
Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.
Transitada em julgado:
1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
2) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
3) Adotem-se as providências necessárias para o cumprimento da pena.
Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.
Defiro a restituição dos celulares, das bolsas e carteiras, das bijouterias (ou joias, não se sabe a qualidade desses objetos apreendidos), dos relógios, do automóvel, desde que seja comprovada a origem lícita, no prazo de até trinta dias, após o trânsito em julgado.
Deixo de condenar a ré no pagamento das custas processuais, por ter sido assistida pela DPE.
Declaro o perdimento do dinheiro apreendido em prol do FUNAD (art. 63, § 1º da Lei 11.343/06).
Encaminhe-se a arma, a balança e o caderno para destruição.
Por fim, encaminhe-se cópia da oitiva de ELIANE ao MP que atua na vara dos crimes contra a dignidade sexual, diante do quanto por ela relatado de que já conviveu com o pai do filho dela, desde os dez anos de idade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito auxiliando na Vara de Tóxicos
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

215 - 0000389-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000389-2
Autor: Maria Augusta Araujo de Paula
SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo VW/Gol CL 1.06 M, cor verde, placa JWQ-2879.

O Ministério Público, às fls. 60/93 e 71, manifestou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o bem requerido ainda interessa ao processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão o Ministério Público.

Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos indefiro o pedido de restituição em questão, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fls. 60/93 e 71.

Intimem-se o requerente, por intermédio do seu advogado via DJE, e o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Breno Thales Pereira Oliveira

Vara Execução Penal

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

216 - 0154489-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154489-3
Sentenciado: Alvaro Pereira Prado
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0002865-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002865-4
Sentenciado: Cleilton Galé
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 03/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

218 - 0083088-51.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083088-6
Sentenciado: Lirney Jefferson de Abreu Lima
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo audiência de justificação do reeducando Lirney Jefferson de Abreu Lima para o dia 12 de Julho de 2016 às 09h30min. Por fim, restaure-se capa do primeiro volume.
Boa Vista/RR, 03/06/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

219 - 0089809-19.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089809-9
Sentenciado: Erivaldo Rodrigues Cunha
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 479/487.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 78 dias, fl. 489.
Certidão carcerária, fls. 476/478, indicando a conduta do reeducando como má, não sendo tal fato impeditivo da remição. Caso verificada falta grave os dias porventura remidos poderão ser revogados.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 489.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 78 (setenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Erivaldo Rodrigues Cunha, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

220 - 0100163-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100163-3
Sentenciado: Oziel da Silva Lima
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo audiência de justificação do reeducando Oziel da Silva Lima para o dia 12 de Julho de 2016 às 09h15min. Por fim, restaure-se capa do primeiro volume.
Boa Vista/RR, 03/06/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

221 - 0108541-14.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108541-2
Sentenciado: Roberto de Souza Padilha
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/06/2016 às 11:45 horas.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

222 - 0152734-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152734-4
Sentenciado: Delkson Pereira da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo audiência de justificação do reeducando Delkson Pereira da Silva para o dia 07 de Julho de 2016 às 11h00min. Por fim, RESTAURE-SE CAPAS DO PROCESSO.
Boa Vista/RR, 03/06/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

223 - 0154489-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154489-3
Sentenciado: Alvaro Pereira Prado
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 344, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Defiro a juntada de documentos. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0154797-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154797-9
Sentenciado: Antonio Brito Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 262/268.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 56 dias, fl. 271.
Certidão carcerária, fls. 269/270, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 271.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 56 (cinquenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antônio Brito Oliveira, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

225 - 0183901-47.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183901-0
Sentenciado: Lindomar de Abreu Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fl. 443/445.
Com vista, Defesa exarou ciente, fls. 445v.
Por fim, o "parquet" apenas exarou ciente, fls. 446v
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 443/445 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 443/445 do reeducando LINDOMAR DE ABREU LIMA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03/06/2016

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0204111-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204111-9
Sentenciado: Celestino Pereira Olicio
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação para o dia 12/07/2016 às 10h15min.
II. Junte-se certidão carcerária ATUALIZADA até o Mês De Junho De 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 03 junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0207693-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207693-3
Sentenciado: Raimundo Gomes da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo audiência de justificação do reeducando Raimundo Gomes da Silva para o dia 12 de Julho de 2016 às 09h00min. Por fim, restaure-se capa do primeiro volume.
Boa Vista/RR, 03/06/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0207879-19.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207879-8
Sentenciado: Rômulo Soares da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 11 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 334/335, apontando a progressão de regime a partir do dia 20/04/2016.
Certidão carcerária, fls. 342/345, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 350.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da progressão de regime encontra-se regulada no Art. 112 da LEP, exigindo para a sua concessão bom comportamento carcerário

e o cumprimento de 1/6 da pena privativa de liberdade.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena, tendo direito a progressão desde o dia 20/04/2016, conforme calculadora de execução penal de fls. 334/335.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor de Rômulo Soares da Silva nos termos do art. 112 da Lei de Execução Pena.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

229 - 0011136-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011136-7
Réu: Luiz Marcos da Silva Soares
DESPACHO

Defiro cota ministerial retro.
Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0001038-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001038-5
Sentenciado: Gilmar Sousa da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena de 11 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03.
Conforme calculadora de execução penal, fls. 177/178, apontando direito ao benefício pleiteado em 02/05/2016.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 235/238.
161/165
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório durante a execução da pena.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de crime doloso, cumpriu mais da metade da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 177/178), comprovando os requisitos objetivos para o deferimento do livramento condicional.
Entretanto, analisando os autos, verifica-se que o reeducando não desenvolveu atividades educacionais ou de qualificação profissional enquanto cumpriu a pena, de modo que sua aptidão para o sustento próprio resta prejudicado, conforme apontado no exame criminológico relacionado ao pedido anterior de livramento condicional.
Ademais, conforme se verifica na certidão carcerária de fls. 235/238, o reeducando teve reconhecida conduta má em mais de uma oportunidade, sendo submetido regressão de regime e sanção disciplinar.
Diante disso, não se mostra razoável conceder livramento condicional ao reeducando, diante do comportamento verificado durante a execução de sua pena, requisito necessário ao deferimento do livramento condicional.
Assim, resta demonstrado o fracasso da função ressocializadora da sanção penal, diante das diversas faltas praticadas no cumprimento da sanção penal.
Posto isso, coom base nos fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Gilmar Sousa da Silva.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001115-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001115-1
Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Ramon Michel dos Santos Barros.
1ª Ação Penal nº 0010.09.214219-8 Pena 06 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fls. 234.
2º Ação Penal nº 0010.14.004613-6 Pena 08 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fls. 393.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 393, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução (fls. 393), cumpre observar que a soma das penas não extrapola limite de 08 (oito) anos previstos para o cumprimento da pena no regime semiaberto (art. 33, § 2ª, "b" do Código Penal). No entanto, deve o reeducando ser mantido no regime de cumprimento de pena fechado, pois fixado na sentença, bem como não alcançou o tempo necessário a progressão de regime.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 26/02/2016, data do trânsito em julgado da última condenação.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Ramon Michel dos Santos Barros o regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 26/02/2016 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos terrmos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Vista ao Ministério Público e a Defesa, para manifestar-se quanto aos documentos de fls. 414/415.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Pena
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

232 - 0008857-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008857-1
Sentenciado: Clemildo da Silva Martins
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo audiência de justificação do reeducando Clemildo da Silva Martins para o dia 12 de Julho de 2016 às 08h45min.
Boa Vista/RR, 03/06/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0009657-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009657-4
Sentenciado: Jose Fidelis
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 228.
Junte-se aos autos calculadora de execução penal de certidão carcerária atualizadas do reeducando.
Após, nova vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0009971-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009971-9
Sentenciado: Edward Robson de King Farias
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 281.
Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional.
Oficie-se à SEJUC.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

235 - 0005029-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005029-8
Sentenciado: José de Moura Ferreira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 327/330.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 28 dias, fl. 333.
Certidão carcerária, fls. 332, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 334.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 28 (vinte e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José de Moura Ferreira, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0007888-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007888-5
Sentenciado: Jairo dos Santos Moraes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 143/147.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 40 dias, fl. 149.
Certidão carcerária, fls. 148, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 149.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 40 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jairo dos Santos Moraes nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0013579-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013579-2
Sentenciado: Valdenor Magalhaes dos Santos
DESPACHO

Junte-se aos autos certidão carcerária atualizada.
Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000381-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000381-6
Sentenciado: Elzon de Sousa Dourado
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 23 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/co art. 61, II, "h", todos do Código Penal 0010 12 004650-2, ver fls. 130, art. 157, § 2º, inciso I e II, c/c o art. 1º, da antiga Lei 2.252/24, na forma do art. 69, do Código Penal 0010 07 154644-3, ver fls. 67, e art. 121, § 2º, I e IV, c/ o art. 14, II, também do Código Penal 0010 02 032293-8, ver fls. 187.
Calculadora de execução penal, fls. 237/238.
Com vista, a Defesa apenas exarou ciência, fls. 238v.
Por fim, o "Parquet" exarou ciência, fls.238v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 237/238 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 237/238 do reeducando ELZON DE SOUSA DOURADO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 01 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0000384-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000384-0
Sentenciado: Dorival Silva de Assis
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto natalino em favor do reeducando acima, atualmente no regime aberto, condenado à pena unificada de 06 anos e 15 dias de reclusão, conforme se verifica na calculadora de fl. 97/98.
Certidão carcerária, fls. 157/161.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do indulto, fl. 163.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando deve ser beneficiado com indulto natalino previsto no art. 1º, XVI, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, em relação à ação penal nº 0010.04.098024-4, posto está em livramento condicional, resta menos de 06 anos da pena que lhe foi aplica, bem como cumpriu mais da metade de sua reprimenda.
Ademais, não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos 12 meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise (23/12/2014).
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Dorival Silva de Assis, no que tange à ação penal nº 0010.04.098024-4, nos termos do art. 1º, XVI, c/c o art. 5º, "caput", do Decreto nº 8.615/2015, por consequência, declaro extinta a pena privativa de liberdade do apenado.
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.
Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0001798-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001798-0
Sentenciado: Juliermes Painhum Manhuario
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Juliermes Painhum Nanhuario.
1ª Ação Penal nº 0010.11.018864-5 Pena 06 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CP c/c art. 244-B da Lei nº 8.069/90, conforme guia de fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.08.185419-1 Pena 14 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, I, III e IV do CP, conforme guia de fls. 114.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 114, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução (fls. 114), cumpre observar que a soma das penas extrapola o limite mínimo de 08 (oito) anos previstos para o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal), ocasionando a regressão do regime de cumprimento da pena, do semiaberto para o fechado, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal c/c Art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 30/06/2015, data do trânsito em julgado da última condenação.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Juliermes Painhum Nanhuario, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 30/06/2015 como data-base, pela razão acima.
Elaboree-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Pena
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0001821-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001821-0
Sentenciado: Antonio Francisco Luz Figueiredo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2016, em favor do reeducando acima..
Calculadora de execução penal, fls. 134/134v.
Certidão carcerária, fls. 128/131.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 137.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 134/134v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 128/131, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando ANTONIO FRANCISCO LUZ FIGUEIREDO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carceerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 03 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0001901-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001901-0
Sentenciado: Renato de Holanda Bessa Junior
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 02.
Calculadora de execução penal, fl. 388/389.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl.389-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 390.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 388/389 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 388/389 do reeducando Renato de Holanda Bessa Junior, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

243 - 0001906-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001906-9
Sentenciado: Bruno de Souza Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 04 anos e 10 meses e 08 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.

Calculadora de execução penal, fl. 144.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 145.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 144-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 144 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 144 do reeducando Bruno de Souza Lima, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0001921-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001921-8
Sentenciado: Paulo Silva dos Santos
DESPACHO

Diante da certidão acima, e conforme certidão de fls. 169, requeiro a juntada da certidão de óbito.
Boa Vista/RR, 03/06/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0008159-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008159-8
Sentenciado: Fredson Sagica
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 118/125.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 68 dias, fl. 127.
Certidão carcerária, fls. 109/110, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl.129.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 68 (sessenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Fredson Sagica, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0008217-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008217-4
Sentenciado: Kaell Souza Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime semiaberto, condenado a pena de 06 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão.
Calculadora de execução penal, fls. 222, apontando direito ao benefício pleiteado em 30/05/2015.
Certidão carcerária, fls. 235/239, apontando conduta carcerária como ma.
O Ministério Público, no parecer de fl. 240, pugnou pelo indeferimento do benefício.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 e seguintes do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
As hipóteses de concessão e revogação do livramento condicional estão expressas no Código Penal, bem como a determinação de que uma vez revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido ao mesmo reeducando, conforme se extrai do Art. 88 do CP. A jurisprudência pátria caminha no mesmo sentido, conforme julgados abaixo:
AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO. Hipótese na qual, diante do descumprimento das condições acordadas para concessão do livramento condicional, porque o preso não mais foi encontrado e também não se apresentou ao juízo, o benefício foi revogado. Não obstante, localizado o recluso, após audiência de justificação, foi restabelecida a benesse, em violação ao art. 88 do CP, o qual dispõe que, revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido. Impossibilidade de o próprio juízo rever suas decisões, por incompetência funcional, para tanto. Em casos tais, o período no qual o apenado esteve solto não deve ser descontado da pena, conforme redação do art. 88, "in fine", do CP. Pretensão ministerial acolhida. (TJ-RS - AGV: 70048769822 RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Data de Julgamento: 24/04/2013, 8º Câmara Criminal, Data dde Publicação: DJE do dia 13/06/2013)
LIVRAMENTO CONDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE. Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. rogressão de regime prisional - Ausência de requisito objetivo. É necessário o cumprimento de ao menos 1/6 da pena em regime anterior, vedada a progressão por saltos. (TJ-SP - EP: 12201673201182600000 SP 0122016-73.2011.8.26.0000, Relator: Wilson Barreira, Data de Julgamento: 16/02/2012, 14ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/02/2012)
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando teve o livramento condicional anterior revogado, conforme decisão de fl. 221, impossibilitando a concessão do novo benefício.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Kaell Souza Santos, nos termos do art. 88 do Código Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0014062-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014062-6
Sentenciado: Alison da Silva Bastos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos e 09 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 126.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 127-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 127.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 126 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 126 do reeducando Alison da Silva Bastos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0014084-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014084-0
Sentenciado: Carlos Alberto Simião da Costa

DESPACHO

Diante da certidão acima, designo audiência de justificação do reeducando Carlos Alberto Simião da Costa para o dia 12 de Julho de 2016 às 08h30min.
Boa Vista/RR, 03/06/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0014111-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014111-1
Sentenciado: Ozandolu da Silva
Intimar a defesa para, no prazo legal, tomar ciência dos cálculos de pena constante dos presentes autos (fl. 107).
Advogados: Bruno Lirio Moreira da Silva, Francisco Feliciano da Conceição

250 - 0002769-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002769-8
Sentenciado: Ernandes Grigório Ferreira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 93/104.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 95 dias, fl. 111.
Certidão carcerária, fls. 82, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 112.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 95 (noventa e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ernandes Grigório Ferreira da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0002838-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002838-1
Sentenciado: Marcelo Dias Rodrigues
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Marcelo Dias Rodrigues, atualmente no regime aberto, condenada à pena privativa de liberdade de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
A Calculadora de fls. 125, informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 17/04/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.13.013259-9 vide calculadora de fls. 125 e manifestação ministerial de fl.149. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Marcelo Dias Rodrigues, referente à ação penal nº 0010.13.013259-9, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0002865-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002865-4
Sentenciado: Cleilton Galé
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PROGREDIR para o REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Vista dos autos a DPE para análise de Livramento Condicional. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução PPenal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0002907-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002907-4
Sentenciado: Jefferson Marques Rodrigues
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 06 anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 48.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 49-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 49.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 48 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 48 do reeducando Jefferson Marques Rodrigues, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0011069-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011069-2
Sentenciado: Sílvio Gilberto Hermes Barata
DESPACHO

Defiro cota ministerial retro.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

255 - 0011087-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011087-4
Sentenciado: Valdelino Teixeira de Oliveira
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto natalino em favor do reeducando acima, condenado à pena de 04 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 157, caput do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 23.
Certidão carcerária, fl. 50/51, informando a conduta do reeducando como boa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando deve ser beneficiado com indulto natalino previsto no art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, em relação à ação penal nº 0010.14.004185-5, pois é considerada primário, foi condenado a pena inferior a 08 anos, cumpriu mais de 1/3 da pena imposta (fl. 72), bem como não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise.
Posto isso, verificando a presença dos requisitos legais (Decreto nº 8.615/2015), DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO de JOSÉ SOUZA DE JESUS, no que tange à ação penal nº 0010.14.004185-5, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando.
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.
Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se aa guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 20 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

256 - 0011088-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011088-2
Sentenciado: George Jerry Souza da Silva
DESPACHO

A guia de execução de fls. 97 refere-se a mesma ação penal objeto da guia de execução de fl. 03, sendo, portanto, desnecessária a unificação de penas.
No entanto, a pena imposta ao reeducando, após o julgamento pela instância superior, foi reduzida para 04 anos e 06 meses, devendo ser elaborada nova calculadora de execução penal, de modo a regularizar a execução da pena.
Designo o dia 07/07/2016, às 10h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando (118/134), nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal DESPACHO

A guia de execução de fls. 97 refere-se a mesma ação penal objeto da guia de execução de fl. 03, sendo, portanto, desnecessária a unificação de penas.
No entanto, a pena imposta ao reeducando, após o julgamento pela instância superior, foi reduzida para 04 anos e 06 meses, devendo ser elaborada nova calculadora de execução penal, de modo a regularizar a execução da pena.
Designo o dia 07/07/2016, às 10h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando (118/134), nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0015713-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015713-1
Sentenciado: Wanderson Marques Oliveira
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação para o dia 12/07/2016 às 09h45min.
II. Junte-se certidão carcerária atualizada até o Mês De Junho De 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 03 junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/07/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0000227-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000227-6
Sentenciado: Ferdinand Magalhães Pinto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 74/79.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 46 dias, fl. 80.
Certidão carcerária, fls. 70, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl.81.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 46 (quarenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ferdinand Magalhães Pinto, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

259 - 0000247-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000247-4
Sentenciado: Halley Souza Garcia de Araujo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 109/113.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 43 dias, fl. 114.
Certidão carcerária, fls. 97/98, indicando a conduta do reeducando como má, não sendo tal fato impeditivo da remição. Caso verificada falta grave os dias porventura remidos poderão ser revogados.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 115.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 43 (quarenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Halley Souza Garcia de Araújo, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

260 - 0002067-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002067-4
Sentenciado: Edney Alberto Oliveira da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo audiência de justificação do reeducando Edney Alberto Oliveira da Silva para o dia 07 de Julho de 2016 às 10h15min.
Boa Vista/RR, 03/06/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

261 - 0006827-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006827-7
Sentenciado: Marcilane Gonçalves da Silva
DESPACHO

Transladem-se aos autos principais cópias do relatório, voto, acórdão e da certidão de trânsito em julgado do agravo em execução penal, arquive-se o feito relacionado ao agravo.
Após, vista ao Ministério Público e à Defesa para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0006901-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006901-0
Sentenciado: Estefeson de Souza Baia
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/07/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0006932-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006932-5
Sentenciado: Adrienne Pinheiro de Almeida
DESPACHO

Analisando os autos, constata-se a existência de Laudo Médico Pericial, fls. 84/85, concluindo pela prorrogação da prisão domiciliar.
Diante da existência de prova técnica apontando a necessidade do tratamento médico, mantenho a prorrogação da prisão domiciliar determinada à fl. 87.
Designo o dia 07/07/2016, às 10h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada a reeducanda (fls. 77/95).
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal DESPACHO

Analisando os autos, constata-se a existência de Laudo Médico Pericial, fls. 84/85, concluindo pela prorrogação da prisão domiciliar.
Diante da existência de prova técnica apontando a necessidade do tratamento médico, mantenho a prorrogação da prisão domiciliar determinada à fl. 87.
Designo o dia 07/07/2016, às 10h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada a reeducanda (fls. 77/95).
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Juliano Souza Pelegrini, Eduardo Ferreira Barbosa

264 - 0009021-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009021-4
Sentenciado: Antônio Jordão Lavor do Nascimento
Intimar a defesa para, no prazo legal, tomar ciência dos cálculos de pena constante nos presentes autos (fl.193).
Advogado(a): Wladimir Fogagnoli Ferraz

265 - 0012026-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012026-8
Sentenciado: Alvandes Ramos Carvalho
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 3 a 9/06/2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Defiro o pedido pra voltar a trabalhar, devendo apresentar até o dia 07/06/2016 documento constando que voltou a trabalhar. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução PPenal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02/06/2016.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

266 - 0012029-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012029-2
Sentenciado: Marcelo Leandro Leite
DESPACHO

Defiro pleito da defesa de fl. 35-versos.
Junte-se aos autos nova calculadora de execução penal, dando-se vista ao Ministério Público e a Defesa.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0000441-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000441-1
Sentenciado: Dilermando Rocha Breves
DESPACHO

Retifique-se a calculadora de execução penal de fl. 56, face a progressão de regime concedida à fl. 55.
Após, expedientes necessários a realização de exame criminológico, visando apurar as condições do reeducando para a concessão do livramento condicional.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0006558-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006558-6
Sentenciado: Antonio Lucas Costa Sobrinho
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.287) em favor do reeducando ANTÔNIO LUCAS COSTA SOBRINHO, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto.

Certidão carcerária (fls.11/12).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretariia de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Entretanto, em que pese a situação verificada na casa do albergado, não se mostra razoável a concessão do pedido de prisão domiciliar pleiteado pelo reeducando. Analisando a certidão carcerária de f. 11/12, verifica-se que o apenado apresentou constantes faltas aos pernoites, conforme dados do dia 02/02/2016, sendo, posteriormente, considerado foragido do sistema prisional.

Ademais, milita contra a concessão da prisão domiciliar o fato do reeducando encontrar-se recolhido à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo em cumprimento a prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, pela prática de nova infração penal, conforme informado na certidão carcerária no dia 17/03/2016.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar do reeducando Lucas Costa Sobrinho.

Designo o dia 12/07/2016, às 10h 00m, para realização de audiência de justificação, nos termos do art. 188,§2º da LEP.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0006576-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006576-8
Sentenciado: Jonathan Martins Vieira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 23, apontando a progressão de regime a partir do dia 31/05/2016.
Certidão carcerária, fls. 30/31, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 33.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena, demonstrando o preenchido dos requisitos legais para a progressão de regime e saída temporária. Observa-se que este último benefício é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor de Jhonatan Martins Vieira nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 10/06/2016 à 16/06/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0155666-07.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155666-5
Sentenciado: Valdeson Sampaio Andrade
DECIDO. Reconheço a ocorrência da prescrição conforme suscitada pela defesa. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se.

Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0011884-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011884-1
Réu: Marcio Santana Fialho
DESPACHO

Analisando o feito, denota-se que a data pleiteada na temporária pleiteada de fls. 349/352 já transcorreu, de modo que não vislumbro prejuízos ao reeducando em postergar a análise do pleito para momento posterior a manifestação ministerial.
Junte-se a mídia, após renove-se a vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Transf. Estabelec. Penal

272 - 0003767-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003767-8
Réu: Joselito Eduardo Batista
DESPACHO

Aguarde-se o envio a guia de execução pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, sem o envio da guai, vista ao Ministério público.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

273 - 0007572-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007572-8
Réu: Raimundo Timotio de Souza
DESPACHO

Arquive-se os autos relacionados ao agravo em execução
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

274 - 0013273-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013273-5
Réu: Gilvaney Batista Candido
DESPACHO

Trata-se de análise do pedido de recambiamento do reeducando Gilvaney Batista Candido para a Comarca de Ji-Parana/RO.
Na certidão de fl.25-verso, consta a informação de que o reeducando foi recambiado para a Comarca de Ji-Parana/RO, nos termos do despacho de fl. 10
Posto isso, verificando que o feito alcançou seu desiderato, determino o arquivamento dos presentes autos.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

275 - 0016976-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016976-0
Autor: Presos do Hgr
DESPACHO

Trata-se de pedido de providências relacionadas as dificuldades encontradas pelos agentes penitenciários que realizam plantão no Hospital Geral de Roraima.
Às fls. 05/06, consta informações da direção do Hospital Geral de Roraima relacionadas aso fatos, onde relata que os problemas apontados foram sanados. Tais fatos foram corroborados pelo representante dos agentes penitenciários, conforme certidão de fl. 08.
Assim, verificada a resolução do conflito apontado, não existem fundamentos para a continuidade do presente feito.
Posto isso, verificando que o feito alcançou seu desiderato, determino o arquivamento dos presentes autos.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

276 - 0070003-32.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070003-2
Sentenciado: Carlos Alberto Termineli Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando.
Calculadora de execução penal, fls. 866/867.
Certidão carcerária, fls. 406/409v.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 410.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, apesar de ter alcançado o lapso temporal para progredir, ver fls. 866/867, no entanto, não possui bom comportamento carcerário, fls. 406/409v.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de progressão de regime em favor do reeducando CARLOS ALBERTO TERMINELI LIMA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 03 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

277 - 0070140-14.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070140-2
Sentenciado: Miguel Miranda Martins Neto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, atualmente no regime semiaberto, condenado a pena privativa de liberdade de 09 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 213 c/c art. 224, "a" do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 651/655.
Certidão carcerária informando conduta considerada regular, fls. 673/677.
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, fls. 678.
É o breve relatório. DECIDO.
A prisão domiciliar por motivo de doença grave somente pode ser concedida a condenado submetido ao regime aberto, nos termos do art. 117 da LEP.
Entretanto, a jurisprudência pátria tem admitido a prisão domiciliar também aos condenados em regime semiaberto e fechado, desde que portadores de doença grave e que seja demonstrada a impossibilidade de assistência médica pelo estabelecimento prisional (STJ - HC: 240518

RS 2012/0083791-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 05/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2013).
Analisando os autos, constata-se a existência de fundamentos para o deferimento do pleito, visto que o reeducando encontra-se internado no Hospital Geral de Roraima, aguardado cirurgia para tratar trauma ortopédico de fratura exposta, sem previsão de alta. O sistema prisional não tem condições de prestar assistência médica ao apenado, que se encontra incapaz de locomover-se, restando plenamente demonstrado os requisitos legais previstos no Art. 117, II da LEP.
Posto isso, em consonância com parecer ministerial, DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Miguel Miranda Martins Neto pelo período de 03 (três) meses, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), devendo ser submetido a exame pela Junta Médica do Estado de Roraima, para apurar a gravidade e o tempo do tratamento de sua saúde, alémm de verificar a necessidade de prorrogação da medida.
Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoalmente a cada 30 dias em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e tratamento médico; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada imediatamente ao Juízo, para revogação do benefício.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

278 - 0001853-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001853-3
Sentenciado: Diogo Eduardo da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima e observando sua certidão carcerária de fls. 96/97, consta que o reeducando Diogo Eduardo da Silva se encontra foragido da unidade prisional, sendo assim, EXPEÇA-SE O DEVIDO M.P inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).

Boa Vista/RR, 06/06/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0008157-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008157-2
Sentenciado: Robson Rodrigues de Carvalho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reclassificação de conduta, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 110, apontando direito a progressão de regime a partir do dia 05/07/2015.
Certidão carcerária, fl. 116/117, apontando a conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 118.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena, demonstrando o preenchido dos requisitos objetivos para a progressão e saída temporária, conforme calculadora de execução penal, fl. 110.
No entanto, analisando a certidão carcerário do condenado, denota-se que durante o cumprimento da pena o reeducando foi considerado foragido, bem como em outra oportunidade tentou empreender fuga do estabelecimento prisional.
Ademais, durante o período em que esteve foragido praticou novo delito, além de ter contra si reconhecida a prática de falta grave, de modo que não se mostra razoável o deferimento dos pleitos, face a ausência do requisito subjetivo do bom comportamento exigido do apenado. A conduta carcerária boa deve ser observada durante todo o tempo de cumprimento da sanção privativa de liberdade, não somente as últimas lançadas na certidão carcerária do apenado, o que não se verificou na espécie sob análise.
Em relacção a reclassificação da conduta, verificando que a certidão carcerária de fls. 116/117 atribui comportamento bom ao apenado, ocasionando a perdeu do objeto do pleito.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o Ministério Público, INDEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA em favor de do reeducando Robson Rodrigues de Carvalho.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0008181-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008181-2
Sentenciado: Joao Kennedy Dutra Costa
DESPACHO

Diante da recaptura do reeducando, torno sem efeitos a determinação de mandado de prisão.

Designo o dia 19/07/2016, às 10 h 00min para realização de audiência de justificação, visando a conduta imputada ao reeducando, nos termos do art. 118,§2º da LEP.

Expedientes de praxe.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0018058-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018058-0
Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando Cleverson da Anunciação Dourado.
1ª Ação Penal nº 0010.13.008677-9 pena 01 ano e 02 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, e ao pagamento de 23 dias multas, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP, guia fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.10.008661-9 pena 02 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e ao pagamento de 96 dias multas, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do CP, guia fls. 75.
3º Ação Penal nº 0010.13.000460-8 pena 07 meses e 25 dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 150, § 1º, do CP, guia fls. 88.
4º Ação Penal nº 0010.11.003612-5 pena 01 ano, 03 meses e 16 dias de reclusão e 02 meses de detenção a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, a ao pagamento de 10 dias multas, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, bem como do art. 147 (duas) vezes, na forma do art. 69 e art. 70, todos do CP, guia fls. 149.
5º Ação Penal nº 0010.10.015544-8 pena 03 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, a ao pagamento de 40 dias multas, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, art. 155, § 4º, I e art. 150, caput, todos do CP, guia fls. 201.
6º Ação Penal nº 0010.16.003267-7 pena 08 meses e 23 dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 331 do CP, guia fls. 232.
7º Ação Penal nº 0010.15.016892-9 pena 01 ano e 03 meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, art. 163, paragrafo único, III, art. 147, todos do Código Penal, conforme guia de execução de fls. 262.
Na decisão proferida na audiência de fl. 274, foi reconheccida falta grave praticada pelo reeducando, de modo a fundamentar a regressão do regime fechado de cumprimento de pena.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 262, estando o reeducando recolhido na PAMC em cumprimento a mandado de prisão preventiva, conforme fls. 223/226, sendo que se encontrava no regime semiaberto de cumprimento de pena. Com a nova condenação deve a pena ser somada aquelas que estão sendo cumpridas pelo apenado, nos termos do art. 111, parágrafo único da LEP.
O reeducando encontrava-se cumprindo pena no regime semiaberto quando da chegada da guia de execução, cuja soma da nova condenação ao tempo de pena já cumprido pelo apenado não supera o prazo de 08 anos, de modo que o regime deveria permanecer inalterado. No entanto, verifica-se que o reeducando praticou falta disciplinar durante o cumprimento da pena, cujo reconhecimento judicial ocasionou a regressão para o regime fechado de cumprimento de pena, conforme decisão de fl. 274. Diante disso, deve o condenado permanecer cumprido pena no regime fechado até o implemento das condições para a progressão de regime.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 14/10/2015, data da prática da última infração disciplinar pelo reeducando, nos termos do art. 127 da LEP.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Cleverson da Anunciação Dourado, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "A", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 14/10/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0008531-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008531-1
Sentenciado: Gildamar Neris Vidal de Negreiros
DESPACHO

Certifique-se a quantidade da pena cumprida pela reeducanda, oficiando-se a VEPEMA e a Comarca de Goiânia/GO.
Após, vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a possibilidade do cumprimento da pena na Comarca de Goiânia/GO.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

283 - 0005823-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005823-5
Réu: Uelliton Martins Roseira
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 07-verso.
Oficie-se a Comarca de Porto Velho/RO.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
-Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

284 - 0007333-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007333-3
Autor: Tania Fautino do Carmo
DESPACHO

Solicitem-se informações junto à direção do estabelecimento prisional acerca dos fatos narrados nos autos, encaminhando-se cópia da inicial.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
-Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

285 - 0013654-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013654-5
Réu: A.F.M.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 21/09/2016 as 11:30.
Advogado(a): José Aparecido Correia

286 - 0002599-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002599-1
Réu: Rogerio da Silva Trindade
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 28/07/2016 as 9:00.
Advogado(a): Antônio O.f.cid

287 - 0000173-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000173-5
Réu: Diego Silva Abreu
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/06/2016 às 09:40 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 10/06/2016 as 9:40.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Menezes Cavalcante Gomes

288 - 0016201-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016201-6
Réu: Claúdio Pereira da Silva
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 15/07/2016 as 8:55.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2016 às 08:55 horas. .
Advogados: Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

289 - 0006962-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006962-2
Réu: Claudio Andre de Sousa Brito
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Álvaro Diego Oliveira Reis, OAB/RR 1473, para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena de ocorrência do fenômeno da preclusão e posterior remessa para DPE.
Advogado(a): Álvaro Diego Oliveira Reis

Proc.esp. Crime Abus.aut.

290 - 0073876-40.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073876-8
Réu: Walmick Duarte de Melo e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação dos advogados José Roberto Lopes Caúla, OAB/AM 8151, e Layla Hamid Fontinhas, OAB/RR 350-B, para apresentarem alegações finais no prazo legal sob pena de ocorrência do fenômeno da preclusão e posterior remessa à DPE.
Advogados: Clinger Belém Pereira, José Roberto Caúla, Walmick Melo, Layla Hamid Fontinhas

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

291 - 0172811-76.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172811-6
Réu: Ismael Vieira Lima da Silva e outros.
Ciente.
Designo o dia 13/09/2016 às 11:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2016 às 11:30 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 13/09/2016 as 11:30.
Advogados: José Rogério de Sales, Ben-hur Souza da Silva

292 - 0195025-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195025-4
Réu: Francisco José de Azevedo e outros.
Designo o dia 13/10/2016 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Ana Beatriz Oliveira Rêgo

293 - 0198569-23.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198569-8
Réu: Dheymeson Carvalho Regis
Designo o dia 28/07/2016 às 11:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

294 - 0009731-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009731-7
Réu: J.S.C.
Ciente.
Intime-se o réu para informar, no prazo de 05 dias, se contratará novo advogado ou se deseja ser assistido pela DPE.
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

295 - 0000565-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000565-4
Réu: Raimundo Loiola Lima
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 28/09/2016 as 11:00.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

296 - 0009049-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009049-0
Réu: Andre Leite de Souza Júnior
Ciente da promoção cartorária retro.
Verifico no espelho de fls. 251, que o ato judicial no juízo deprecado estava marcado para o dia 26/04/2016. Assim, solicite-se a devolução da carta precatória.
E desde já, designo a continuidade da audiência para interrogatório do réu para o dia ____13____/____10____/_____2016_____ às _____12:50_____.
Intimações e expedientes devidos.Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/10/2016 às 12:50 horas.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

297 - 0009392-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009392-4
Réu: Francisco Charles de Oliveira e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.13.009392-4
Réu: RONALDO SANTOS DE ALENCAR

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: RONALDO SANTOS DE ALENCAR, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 14/11/1978, filho de José Candido de Oliveira e Maria da Silva Oliveira, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.009392-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 26 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de junho do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

298 - 0018964-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018964-4
Réu: Jhonatan Lopes Furtado de Moraes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000410RR, Dr(a). GIL VIANNA SIMÕES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

Liberdade Provisória

299 - 0009844-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009844-7
Réu: Natanael Alves Feitosa
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Ação Penal

300 - 0113984-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113984-7
Réu: Josineila Marques Malheiros
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior, Alexandre Felipe Andrade de Azevedo

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

301 - 0140151-63.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140151-8
Réu: Sebastião Pereira da Silva
Ciente da desistência do recurso de apelação ás fls. 157. Destarte, cumpram-se as determinações da sentença, após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Cibelle Mota Leitao Pereira

302 - 0181368-18.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181368-4
Réu: André Barros da Silva
Ciente da promoção cartorária retro.
Observo que foi expedida carta precatória em fevereiro de 2016 para oitiva da última testemunha do Ministério Público (cf. fls. 252), sendo a audiência designada para o dia 09/08/2016 às 15h45min no juízo deprecado (cf. fls. 254).
O réu é revel (cf. fls. 115). Assim, aguarde-se a devolução da carta precatória e após a juntada da mesma, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Catarina de Lima Guerra

303 - 0181865-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181865-9
Réu: Kennedy Santos Guimarães
Ciente.
Solicite-se cópia da denúncia da ação penal em trâmite no 1º Vecrim/Militar (cf. fl. 226). Após, a juntada, façam-se concluso.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

304 - 0223183-58.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223183-5
Réu: A.A.A.Q.
Alysson Arruda Alcantara Queiroz encontra-se denunciado nas penas do crime citado na epígrafe em virtude de terem sido apreendidos sob

seu poder 1.345 (um mil, trezentos e quarenta cinco) unidades de CDs e DVDs falsificados, além de uma CPU, 01 máquina para gravação de CD e DVD, 100 (cem) sacos plásticos, 01 livro com várias figuras de filmes, 10 (dez) cartuchos de impressora a laser, 01 impressora HP, 01 guilhotina e 40 capas vazias, constando a informação na inicial acusatória de que o réu usava sua casa para realizar as falsificações, havendo ainda notícia de que ele seria um dos fornecedores que abastecia o comércio ilegal de produtos piratas no centro desta capital.

Analiso a resposta a acusação de fls. 206/224, na qual e alegada em síntese: a) a inépcia da denúncia por falta de discrição de quais mídias (CDs e DVDs aprendidos) teriam sido falsificadas; b) ilegalidade da prova, uma vez que a apreensão do material não se ocorreu em situação de flagrância e c) atipicidade da conduta, uma vez que não houve intenção de lucro na conduta, sendo que a persecução penal não lastreou a prova de não haver autorização expressa, tendo havido apenas a conduta do § 4º do artigo 184 do CP.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Quanto a alegação de inépcia da denúncia, julgo que a inicial acusatória atende aos requisitos exigidos no artigo 41 do CPP, ao descrever uma conduta delituosa, capitulá-la e imputá-la ao ora acusado, sendo que a relação de fls. 80 a 145 indica quais as mídias são falsificadas. Destarte, não reconheço a denúncia como inepta.

Quanto a alegação de prova ilegal em virtude da apreensão não ter ocorrido em situação de flagrancia ou de cumprimento de ordem judicial, verifico que, em tese, havia, sim, flagrante, sendo que o fato de não ter havido, por equívoco, a voz de prisão em flagrante, tal lapso, não contamina a apreensão do material e por consequência a denúncia apresentada pelo MPE.

No tocante a atipicidade da condutaa, invocando a regra do § 4º do artigo 184, julgo que, de fato, os elementos constantes dos autos, indicam que se trata de caso típico da figura do colecionador, uma vez que o laudo de fls. 66/74, a relação de fls. 80 a 145 e o laudo complementar de fls. 194/197 indicam ha apenas dois títulos repetidos, Ou seja, de mais de 1.300 unidades apreendidas, apenas 02 títulos tem mais de uma unidade, o que afasta a ideia de venda ou abastecimento do mercado informal de produto pirata.

Aliás, não há no bojo do IP, nenhum depoimento comprovando que o acusado abastecia o comércio ilegal de produtos piratas, havendo tão somente, indicativo sobre denúncia anônima informando sobre tal fato (cf. depoimento policial de fls. 52/53 e 54/55). Contudo, a denúncia anônima serviu apenas para comprovar a existência do material falsificado, que pela sobredita relação e o referido laudo complementar, não se prestava ao comércio.

Entretanto, em tese, há ainda a conduta do caput do artigo 184 do CP, não cabendo, neste momento, apreciar desclassificação da imputação, o que só será possível na sentença, com aplicação do artigo 383 ou 384 do CPP; ou se o parquet, numa reanalise da matéria, apresentar aditamento para recapitular a conduta imputada na modalidade simples, o que levará a prescrição, uma vez que o fato data de 12/08/2009 e a denúncia só foi apresentada em outubro de 2015.

Frise-se que o próprio MP fez essas conjecturas na manifestação de fls. 180/181.

Desse modo, não há que se falar em atipicidade da conduta para fins de absolvição sumária.

Isto posto, não reconheço a inépcia da denúncia e nego o pedido de absolvição sumária.

Intimem-se as partes e ouça-se o MP sobre possível recapitulação da conduta imputada.
Advogados: Breno Thales Pereira Oliveira, Assunção Viana Matos

305 - 0020239-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020239-4
Réu: Valcir Centenario
Junte-se FAC.
Após, concluso.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

306 - 0006017-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006017-0
Réu: Alexandre Rosado Maia Oliveira e outros.
Ciente. Cuida-se de processo de réus presos, sendo que nesta oportunidade procedo a revisão da situação prisional dos acusados que estão custodiados, nos termos da Portaria Conjunta da Presidência e da CGJ n.º 002 do dia 18 de maio de 2016 .
Verifico que os réus se encontram presos preventivamente neste processo desde o dia 08/05/2015, respondendo pela prática do crime do art. 157, § 2º, I e II, do CP.
Não obstante os réus Alisson da Silva Bastos e Renato da Silva Reis serem condenados em cumprimento de pena (cf. certidões carcerárias de fls. 174/176 e 177/179), observa-se que ambos estão presos nesta ação penal há mais de um ano, não se cuidando de período que se entenda razoável.
Assim sendo, revogo a prisão preventiva dos réus Alisson da Silva Bastos e Renato da Silva Reis, nos termos do art. 316 do CPP.
Expeçam-se os alvarás de soltura, com observação de que se encontram presos em cumprimento de pena. Na mesma oportunidade, intimem-se os réus da data da audiência. Caso permaneçam custodiados, requisitem-nos.
Intimem-se.
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Pamella Suelen de Oliveira Alves

307 - 0004731-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004731-6
Réu: Silaide Nicacio Gomes e outros.
Ciente da petição da defesa de fls. 98/99.
Verifique-se se todos os expedientes foram efetivados, após, aguarde-se a realização da audiência.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

308 - 0005336-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005336-3
Réu: Bruno Almeida da Silva e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.005336-3
Vítima: ESTADO
Réu (s): MESSIAS FERNANDO LIMA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MESSIAS FERNANDO LIMA, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Santarém/PA, nascido em 17/10/1994, portador do RG n° 360045-9 SSP/RR, CPF não informado, filho de Valderina Fernando Lima. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 157, § 2o, I e II, art. 288 e art. 329, todos do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0002208-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002208-4
Réu: Pablo Marques de Souza
Ciente da decisão de fls. 157, homologando a desistência do recurso da DPE. Assim, cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 108/110.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

310 - 0007328-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007328-5
Indiciado: J.C.S.B. e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.007328-5
Vítima: ESTADO
Réu (s): JULIO CESAR SENA BARBOSA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JULIO CESAR SENA BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, comerciante, natural de Manaus/AM, nascido em 19/09/1963, portador do RG n° 337737-7 SSP/RR, CPF não informado, filho de Celita de Sena Barbosa e Raimundo Barbosa. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 129, caput, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e finall condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado
Diretor de Secretaria Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0011463-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011463-4
Indiciado: A. e outros.
Ciente.
Requisite-se a apresentação do réu Klinsmann.
Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Larissa de Souza Lago, Renato Franklin Gomes Martins, Aline Lemos Dias

312 - 0011749-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011749-6
Réu: Raphael Duarte da Silva e outros.
Ciente da prmoção de fls. 314.
Oficie-se ao juízo da VEP para informar sobre o acorrido, comcópia do ofício de fls. 313, bem como a promoção anexada para conhecimento.
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Ben-hur Souza da Silva

313 - 0017844-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017844-9
Réu: Geovan Sousa
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.017844-9
Vítima: ESTADO
Réu (s): GEOVAN SOUSA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu GEOVAN SOUSA, brasileiro, união estável, autônomo, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 04/10/1978, portador do RG n° 187939 SSP/RR, CPF 644.385.542-68, filho de Francisca Sousa da Conceição. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, I do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento dde todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0003805-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003805-4
Réu: Jefferson Gonçalves de Morais e outros.
Ciente. Cuida-se de processo de réus presos, sendo que nesta oportunidade procedo a revisão da situação prisional dos acusados que estão custodiados, nos termos da Portaria Conjunta da Presidência e da CGJ n.º 002 do dia 18 de maio de 2016.
Verifico que os réus Jefferson Gonçalves de Morais e Paulo Sérgio Oliveira e Oliveira se encontram presos preventivamente neste processo desde o dia 21/02/2016 (fls. 45/46), tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva na audiência de custódia no dia seguinte (22/02/2016).
Assim, entendo que a prisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos expostos na referida audiência
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Rosalvo da Conceição Silva Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

315 - 0002108-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002108-6
Réu: Adilson Freitas dos Santos
Audiência Preliminar designada para o dia 07/07/2016 às 11:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 03/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

316 - 0003468-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003468-1
Réu: Railerson Rocha da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicitar cumprimento do MANDADO de fls. 68 e sua devolução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 23 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

317 - 0003333-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003333-7
Réu: Romulo Henrique de Oliveira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0005413-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005413-5
Réu: Wilson Santana Aroucha
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0005861-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005861-5
Réu: Roseane Correa
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando a Denunciada como incursa na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se a Denunciada, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a Denunciada deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo à mesma manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicada dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos à Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de ré presa.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de ré presa, ré com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aindda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 18.5.2016 10:01.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

320 - 0004646-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004646-1
Réu: Winder Antonio Silva e Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEVOLVA-SE, com nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0005509-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005509-0
Réu: Wendell dos Santos Lima Barros
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 12/7/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/07/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0005825-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005825-0
Réu: Arildo Pinto Araujo.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 13/7/2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Comunique-se Juízo Deprecante.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

323 - 0007214-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007214-5
Indiciado: M.C.L. e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0007215-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007215-2
Indiciado: F.N.T. e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0007635-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007635-1
Indiciado: C.V.V.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando a Denunciada como incursa na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se a Denunciada, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a Denunciada deverá estar ciente de que, em eventual procedência da

ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo à mesma manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicada dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos à Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de ré presa.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de ré presa, ré com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratarr-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 18.5.2016 10:25.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0007713-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007713-6
Indiciado: J.F.L. e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

327 - 0005224-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005224-6
Réu: Francisco Ribeiro Moura
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Sem delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0007267-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007267-3
Réu: Aldenor da Silva e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0007513-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007513-0
Réu: Fabricio Jesuita Barbosa Souza
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Certifique-se existencia dos autos principais e arquivem-se com as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 01 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

330 - 0004093-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004093-6
Indiciado: C.A.C.S.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 37.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0005796-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005796-3
Indiciado: C.J.P.C.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0005802-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005802-9
Indiciado: F.A.M.J.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0007764-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007764-9
Indiciado: F.G.S.J.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0007795-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007795-3
Indiciado: W.S.S.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

335 - 0143953-69.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143953-4
Réu: Vandervaldo Soares de Oliveira e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 15/9/2016, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência

ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0170959-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170959-5
Indiciado: N.S.D. e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0190328-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190328-7
Réu: Bruno Pereira Alves
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 5/9/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0195678-29.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195678-0
Réu: Juan Pablo de Oliveira Gomes e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Antônio O.f.cid, Gerson Coelho Guimarães, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

339 - 0198658-46.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198658-9
Réu: Valdeci de Souza Medeiros
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Abra-se um novo volume a partir das fls. 200.
Solicite-se informações acerca da CARTA de fls. 192. Por fim,, certifique-se o cumprimento das formalidades e ARQUIVEM-SE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0204071-06.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204071-5
Réu: Luiz Angelo Souza Almeida
Vistos em inspeção
1. Diante da certidão do BNMP e dos documentos, em anexo, determino a imediata baixa do mandado de prisão, ora cumprido às fls. 234/237, devendo a Direção de Secretaria observar que, quando dos mandados cumpridos, efetuar a baixa no site acima mencionado, para que erros dessa natureza não mais ocorram.
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista, RR 6 de maio de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0214837-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214837-7
Réu: Salomão Frederico Pereira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe etiqueta dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0221429-81.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221429-4
Réu: Nelson Massami Itikawa
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
DEFIRO a cota ministerial de fls. 250.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Mantenha-se cada volume com 200 folhas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

343 - 0002778-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002778-7
Réu: R.B.A.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Aguarde-se a resposta, hja vista o expediente de fls. 198.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0011746-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011746-3
Réu: J.O.A.C.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 312.
Designo/redesigno o dia 13/9//2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

345 - 0015495-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015495-3
Réu: C.A.A.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0016959-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016959-7
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 20/9/2016, às 10h00min, para audiência de

instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

347 - 0016962-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016962-1
Réu: Francisco Jose Soares Sousa
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0000896-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000896-7
Réu: T.S.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 152.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0007463-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007463-9
Réu: M.S.M.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 104-111. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0009902-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009902-4
Réu: S.M.S.B.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 205
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0002638-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002638-9
Réu: I.V.L.J.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

352 - 0006197-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006197-2
Réu: Erisvaldo Ramalho dos Santos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 6/9/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0010460-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010460-8
Réu: Esivaldo Campos de Oliveira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 13/9/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de CompetênciaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0010667-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010667-8
Réu: Eurimaico Nascimento da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 186/191v. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

355 - 0012995-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012995-1
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em

concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
O causídio deve notificar o cliente da renuncia ao mandado, preferencialmente por meio de AR, comunicando após este juízo, nos termos do art. 5°. § 3°, e art. 6°, respectivamente, do EOAB e do RGEOAB.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

356 - 0014932-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014932-2
Réu: Susy Mara Baccarim
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 4/7//2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Marcia Cabral Moreira Sena

357 - 0015004-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015004-9
Réu: Cleverson Santos Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe etiqueta nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0015213-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015213-6
Réu: Eurimaico Nascimento Silva e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 6/9//2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

359 - 0017757-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017757-0
Réu: Edevânia Pereira Gonçalves
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 15/9//2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0020327-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020327-7
Réu: Juscelino Teixeira Dantas
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 286 v.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0004300-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004300-2
Réu: Alisson Pereira Gomes
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicitem-se informações acerca da CARTA de fls. 91.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residu
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0007897-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007897-4
Réu: Waldeilson Malaquias Araujo e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 5/9/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0009383-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009383-3
Réu: Genilson de Souza Silva e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 5/7/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Junte-se o documento enexo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

364 - 0013089-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013089-0
Réu: Kátilla Kênnia Queiroz da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 54/54 V.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0013597-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013597-2
Réu: Raimundo Nonato Almeida Teixeira e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 179.
Designo/redesigno o dia 5/7/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

366 - 0013613-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013613-7
Réu: Jose Agnaldo Ribeiro
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 12/9//2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0013800-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013800-0
Indiciado: C.A.F. e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 12/9//2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0016919-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016919-5
Réu: Edivaldo da Silva Firmino e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0017231-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017231-4
Réu: Reinaldo Araujo de Melo
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 8/9//2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Alci da Rocha, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

370 - 0018582-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018582-9
Réu: Marcelo da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 8/9//2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

371 - 0000197-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000197-4
Réu: Edmilson Gomes Ferrari e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 6/9//2016, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

372 - 0000634-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000634-6
Réu: Daniela Costa Lopes e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 6/9//2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0004248-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004248-1
Réu: Moises da Silva Soares

DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se o cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL de fls. 56.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0004836-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004836-3
Réu: Pedro Henrique de Souza Oliveira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Certifique-se a tempestividade do recurso, digo, certifique-se eventual apresentação de contrarrazões. Caso negativo, à Defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0005447-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005447-8
Réu: Christian Teixeira Vieira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 6/9//2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0005468-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005468-4
Réu: Edson Silva de Melo
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Mantenha-se em cada volume 200 folhas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0005958-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005958-4
Réu: Edevaldo da Silva Firmino
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0010516-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010516-3
Réu: Franlio de Melo Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista a defesa, para fins de MEMORIAIS FINAIS.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

379 - 0012339-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012339-8
Réu: Jose Raimundo Rocha da Conceiçao
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se o cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL de fls. 52.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0012439-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012439-6
Réu: Arão de Oliveira Rodrigues Neto
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 20/9/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0012756-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012756-3
Réu: Ocicley Medeiros da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 12/7/2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/07/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

382 - 0014758-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014758-7
Réu: Helder Grey Souza de Magalhaes
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 14/9//2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0015845-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015845-1
Réu: Lourenço de Souza Gomes
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 4/7//2016, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.

Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0016092-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016092-9
Réu: Mara de Oliveira Menezes
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 26/9//2016, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0016307-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016307-1
Réu: Alexsandro Araujo de Moraes
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 7/7//2016, às 9h20min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 07/07/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0019172-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019172-6
Réu: Astrogildo Teixeira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 15/9/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de CompetênciaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0019199-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019199-9
Réu: Miguel Teixeira de Souza e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 5/9/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernando Camilo Pimente Fernandez

388 - 0000062-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000062-7
Réu: Lucirley Benedito Barata Furtado
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0000992-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000992-5
Réu: Douglas Dias de Medeiros
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 4/7//2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0001268-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001268-9
Réu: Eliton Nilber Almeida de Oliveira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se o MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL de fls. 119. (cumprimento).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0001798-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001798-5
Réu: Pedro Rocha Cruz
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se o cumprimento do MANDADO DE CITACAO CRIMINAL de fls. 40.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0002102-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002102-9
Réu: Denilson Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 12/9/2016, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0003136-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003136-6
Réu: Denival Antonio de Lima
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se respostas dos expedientes de fls. 37/38.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 23 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0003631-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003631-6
Réu: Francisco Souza Rodrigues
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0003644-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003644-9
Réu: Leonardo dos Santos Sá
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 15/9/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0004159-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004159-7
Réu: Elidoro Mendes da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 20/9/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

397 - 0006737-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006737-8
Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz do Nascimento
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista, RR aos 24 de maio de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0006971-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006971-3
Réu: Randerson de Lima Campos e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 19/9/2016, às 10h00min, para audiência de interrogatório..
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0007314-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007314-5
Réu: Francivalto Fernandes Oliveira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 4/7//2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0007418-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007418-4
Réu: Erick de Almeida Pires
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se o cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL de fls. 37.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0007609-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007609-8
Réu: Francivaldo Cardoso do Nascimento
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls.49v.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0007982-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007982-9
Réu: Deborah Aparecida da Silva Brito
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0008062-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008062-9
Réu: Igor Pereira de Carvalho
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 4/7//2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0008220-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008220-3
Réu: Marcia Bezerra de Azevedo
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0008223-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008223-7
Réu: Luiz Fernando Buckley de Souza
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 7/7//2016, às 9h30min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 07/07/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0008269-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008269-0
Réu: Charlles Michel Assunção e Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se o cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL de fls. 34.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0008558-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008558-6
Réu: João Carlos Oliveira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0008902-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008902-6
Réu: Luiz Carlos da Silva Costa
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 5/7//2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0011348-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011348-7
Réu: Ciro Miranda da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 15/9//2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0011389-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011389-1
Réu: Osvaldo Santos de Araujo
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se o cumprmiento do MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL de fls. 41.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0012092-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012092-0
Réu: Jalves dos Santos Costa

DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se resposta da CARTA de fls. 36.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0013148-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013148-9
Réu: Julio Cesar Ladislau Pereira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se o cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL de fls. 43.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0013656-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013656-1
Réu: Anderson Clayton Batalha
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 13/9//2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0014611-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014611-5
Réu: Leandro Yawari Yanomami
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 14/9/2016, às 10h30min, para audiência de interrogatório.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0017508-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017508-0
Réu: Jessica Alves Mangabeira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 14/9/2016, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0018043-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018043-7
Réu: Jeferson de Sousa Rodrigues
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 15/9//2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0019747-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019747-2
Réu: Bruno Ricardo da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0019772-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019772-0
Réu: Antoniel Santos de Melo
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

419 - 0012594-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012594-8
Réu: Rozinaldo Galdino da Silva
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

420 - 0014775-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014775-1
Réu: Jaqueline Silva de Melo
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se informações acerca da CARTA de fls. 40.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0016198-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016198-4
Réu: Wemerson Barros Ferreira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0003088-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003088-9
Réu: Sammy Gonçalves Mady
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 20/9/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0003368-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003368-5
Réu: Edson Andre Souza
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se resposta da CARTA de fls. 38.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0007970-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007970-4
Réu: Mendel Laffite Watson de Lima
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 20/9/2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0008645-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008645-1
Réu: Márcio Benfica de Castro
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 43v.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0011516-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011516-9
Réu: Maria Martins de Oliveira Pereira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): James Marcos Garcia

427 - 0001841-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001841-1
Réu: Jose Roberto Teixeira Valente
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

428 - 0003336-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003336-2
Réu: Sandra Helena Geraldo da Silva Liporoni
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 07/07/2016, às 9h10min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 07/07/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0004202-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004202-5
Réu: Francisco Carlos Colares
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 12/7/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Comunique-se ao Juízo Deprecante.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/07/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

430 - 0007752-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007752-6
Réu: Neliane Carvalho Cunha e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 12/7/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

431 - 0017467-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017467-9
Réu: Francisco Jose Pinto Macedo
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL

Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 12/7/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/07/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo

432 - 0019659-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019659-9
Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Solicite-se a CERTIDÃO DE ÓBITO de ABRAM DE SOUZA REIS. Por fim, solicite-se o cumprimento do MANDADO de AMILTON SOUZA de fls. 19.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

433 - 0000656-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000656-4
Réu: Marcos Antonio Fernandes
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Devolva-se, com as nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0001727-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001727-2
Réu: Railson Medeiros da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Solicite-se o cumprimento do MANDADO de fls. 12.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

435 - 0002564-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002564-5
Indiciado: M.S.F.R. e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

436 - 0002689-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002689-0
Indiciado: D.C.F.E.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

437 - 0013888-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013888-5
Réu: Iremar Barros Leite
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 72/74 V. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

438 - 0010853-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010853-0
Indiciado: L.M.S. e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residu
Nenhum advogado cadastrado.

439 - 0019195-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019195-7
Indiciado: M.F.L.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ouu, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 18.5.2016 10:15.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0008126-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008126-2
Indiciado: M.P.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

441 - 0019847-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019847-0
Indiciado: C.W.F.M.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se nos autos principais, urgente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

442 - 0053761-32.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.053761-8
Réu: Jailson Francisco Andrade
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se novas informações acerca da CARTA de fls. 160.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

Prisão em Flagrante

443 - 0002267-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002267-0
Réu: Sabino Emiliano Soares Neto
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 37.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

444 - 0019838-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019838-9
Réu: Antonio Jose de Araujo Junior
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Certifique-se a existencia de ação penal ou inquerito policial acerca dos fatos narrados neste feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

445 - 0001667-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001667-0
Réu: Valdecir Pereira da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Sem mais delongas anoto que este feito cumpriu sua finalidade. Assim, arquivem-se em pasta própria, juntando as peças pertinentes nos autos principais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

446 - 0002665-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002665-4
Réu: Welson Silva Rodrigues
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 13/9//2016, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

447 - 0020428-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020428-1
Autor: Olenivone da Silva Pereira
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 22.
Por fim, no expediente endereçado ao DETRAN estipule o prazo de 15 dias para atendimento, sob pena das medidas cabíveis, urgente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

448 - 0012805-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012805-8
Autor: Rodiney Lyra de Souza
Iintime-se o advogado IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES, OAB/RR 1480, para receber em Cartório o Alvará de Restituição. Cumpra-se. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, MM Juíza Titular da 2ª Vara Criminal Residual, Boa Vista/RR 03 de Junho de 2016.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

449 - 0019406-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019406-5
Réu: Dennis Samuel Barbosa
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls.06v.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Termo Circunstanciado

450 - 0002482-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002482-4
Réu: V.G.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 70.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

451 - 0008412-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008412-6
Indiciado: J.S.S.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 34.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

452 - 0008543-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008543-8
Indiciado: D.P.S.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 52.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

453 - 0014578-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014578-6
Indiciado: J.J.V.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 07/07/2016, às 10h20min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 07/07/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

454 - 0016441-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016441-5
Indiciado: F.S.L.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 41v.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Cleocimara de Oliveira Messias

Ação Penal

455 - 0036979-47.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036979-8
Réu: Wilson Candido dos Santos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 85.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

456 - 0072783-42.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072783-7
Indiciado: J.P.S. e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Mantenham-se os volumes com 200 folhas, para facilitar o manuseio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 23 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva, Alessandro Andrade Lima, Rogéria Lopes Nogueira Barros

457 - 0073696-24.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073696-0
Réu: Francisco Xavier Gomes Lopes
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 11/7/2016, às 11h30min, para audiência de interrogatório.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

458 - 0085575-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085575-0
Réu: Wharley Nascimento de Brito
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 5/9/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

459 - 0108328-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108328-4
Réu: Gleison Aleomir de Oliveira Teixeira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls.85v.
Cumpra-se com URGÊNCIA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

460 - 0124544-44.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124544-6
Réu: José Carlos Lima Tabosa e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 8/9//2016, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

461 - 0132779-63.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132779-6
Réu: Ivani Brito de Lima
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se o cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL de fls. 123.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

462 - 0137315-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137315-4
Réu: Tania Tenorio Maciel Viana
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 8/9//2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.

Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

463 - 0142918-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142918-8
Réu: Maria Lúcia Freire Brasil e outros.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Abra-se novo volume a partir das fls. 200.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de Maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

464 - 0155631-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155631-9
Réu: Alexsandro da Silva Sarmento
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

465 - 0007622-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007622-9
Indiciado: J.A.S.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 01 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

466 - 0014447-16.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014447-4
Indiciado: A.R.S.
Baize-se, com as devidas cautelas, permanecendo apenso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 24.5.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

467 - 0161181-23.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161181-7
Réu: Paulo Ociclei Pereira Lima
Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Dê-se vistas ao "Parquet".Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 24.5.20162016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

468 - 0009381-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009381-3
Réu: Jose Vitorino de Magalhaes
Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Dê-se vistas ao "Parquet".Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 24.5.20162016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

469 - 0006350-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006350-7
Réu: V.R.G.S.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Dê-se vistas ao "Parquet". Afixe etiqueta na capa dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 24.5.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

470 - 0013974-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013974-5
Réu: Aldemir Rodinei Lima de Souza
Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Dê-se vistas ao "Parquet". Afixe etiqueta na capa dos autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 24.5.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

471 - 0004739-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004739-1
Réu: Maria de Souza Lima
Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Dê-se vistas ao "Parquet".Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 24.5.20162016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

472 - 0005881-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005881-0
Réu: José Armando dos Santos Aurea
Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Dê-se vistas ao "Parquet".Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 24.5.20162016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

473 - 0002541-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002541-1
Réu: Francisco das Chagas Lopes de Sousa
Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Dê-se vistas ao "Parquet".Abra-se novo volume a partir das fls. 200. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 24.5.20162016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

474 - 0003668-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003668-8
Réu: Rodrigo Silva da Conceição e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

475 - 0003925-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003925-2
Réu: André Carlos Arruda da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 12/9/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residu

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

476 - 0014587-50.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014587-7
Réu: Walterli Lima dos Santos e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Dê-se vistas ao "Parquet". Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 24.5.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

477 - 0014973-80.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014973-9
Réu: José Antônio Batista de Lima
Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Solicite-se a CERTIDÃO DE ÓBITO do réu. Por fim, afixe etiqueta na capa dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 24.5.20162016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

478 - 0029719-16.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029719-7
Réu: José Orlando Nascimento e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Dê-se vistas ao "Parquet".Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 24.5.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

479 - 0037738-11.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037738-7
Réu: Agnaldo Rodrigues da Silva e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Dê-se vistas ao "Parquet". Afixe etiqueta na capa dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 24.5.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

480 - 0078247-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078247-5
Réu: Marcelo Ferreira de Melo
Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 24.5.20162016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

481 - 0078275-78.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078275-6
Réu: Itamar de Franca Ventura
Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Dê-se vistas ao "Parquet".Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 24.5.20162016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

482 - 0107384-06.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107384-8
Réu: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 19/9/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residu
Nenhum advogado cadastrado.

483 - 0118801-53.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118801-8
Réu: Francisco Nacelio Ferreira Lopes
Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Dê-se vistas ao "Parquet".Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 24.5.20162016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

484 - 0131488-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131488-5
Réu: Welington da Silva Assunção e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Retifico o prazo de suspensão da decisão de fls. 95 para 4.8.2028, haja vista o prazo informado corretamente na calculadora de fls. 98. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 24.5.20162016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

485 - 0146959-84.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146959-8
Réu: Claudio de Souza e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos. Dê-se vistas ao "Parquet". Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, aos 24.5.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

486 - 0020376-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020376-2
Réu: Hailan Shirley Souza Bermeo
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000514RR, Dr(a). FREDERICO SILVA LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

3ª Criminal Residual

Expediente de 03/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

487 - 0017577-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017577-8
Réu: Nubio dos Santos Barros e outros.
DESPACHO

À Defesa do Réu NÚBIO, via DJE, para se manifestar sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas Testemunhas, tendo em vista Certidões fls. 59 e 61, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência em suas oitivas.

Boa Vista, 03 de junho de 2016

Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

488 - 0010951-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010951-2
Réu: Thiago Harrisson Trindade Bezerra
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções dos artigos 306 e 309, ambos da Lei 9.503/97. (...) para resultar a condenação do Réu THIAGO HARRISSON TRINDADE BEZERRA em 10 (dez) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança depositada em fls. 17, dos apensos, R$ 2.172,00 (dois mil cento e setenta e dois reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu THIAGO HARRISSON TRINDADE BEZERRA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu THIAGO HARRISSON TRINDADE BEZERRA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

489 - 0014770-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014770-2
Réu: André Carneiro de Oliveira e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu MIGUEL EDUARDO DA SILVA da acusação de cometimento do crime de furto, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 2. absolver o Réu MIGUEL EDUARDO DA SILVA da acusação de cometimento do crime de posse de droga, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 3. condenar o Réu ANDRÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 28, da Lei 11.343/06, neste ato advertindo-lhe sobre o público e notório mau efeito das drogas; e para 4. condenar o Réu ANDRÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) Há a causa de diminuição decorrente da tentativa, reduzindo-se em dois terços para tornar definitiva a pena do Réu ANDRÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA em 7 (sete) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

490 - 0008129-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008129-6
Réu: Arnaldo Faustino de Lima Neto
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu ARNALDO FAUSTINO DE LIMA NETO somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu ARNALDO FAUSTINO DE LIMA NETO somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 03/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

491 - 0010742-10.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010742-2
Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos
À defesa,tendo em vista o retorno da instância superior.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto

492 - 0001833-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001833-0
Réu: Johhny Coelho da Silva e outros.
(...) Portanto, com esteio no artigo 414 do CPP e artigo 155 do CPP, e acolhendo a manifestação do Ministério Público em suas alegações finais, IMPRONUNCIO o acusado ENDSON SILVA DE OLIVEIRA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal Brasileiro (homicídio duplamente qualificado), perpetrado em desfavor da vítima Ivaneide Batista da Silva.

Por outro lado, atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho as prisões cautelares dos réus JOHNNY COELHO DA SILVA e WARLEN DA SILVA, amparado nos motivos lançados às fls. 110/111 dos autos de IP, em apenso, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 30 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

2ª Vara Militar

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

493 - 0005287-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005287-2
Réu: Kennedy Santos Guimarães
(...) Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, o Conselho Permanente, por maioria, julgou procedente a denúncia, para condenar o réu KENNEDY SANTOS GUIMARÃES a 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, que deverão ser cumpridos em regime inicialmente aberto, ex vi os arts. 59 do CPM c/c o art. 33, § 2º, alínea, "b" do Código Penal, pela prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal Militar.

Transitado em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da sentença.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais.

Registre-se. Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 06 de junho de 2016

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar

MEMBROS DO CONSELHO PERMANENTE

2º TEN QOCBM MEIRILANE LIMA PINHEIRO:

2º TEN QOCPM JOACIR DE LIMA BEZERRA

1º TEN QOCPM WESLEY FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

MAJ QOCBM BRÁULIO GOMES DA COSTA
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

494 - 0001094-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001094-4
Réu: Alexandro da Silva Arcanjo
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV e 109, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRO SILVA ARCANJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e às contravenções penais de posse de arma e vias de fato, descritos nos artigos 147, do CP e artigos 19 e 21, da LCP.Intimo neste ato o MP e a DPE. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Sem custas.Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

495 - 0016490-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016490-5
Réu: Luan Pessoa da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

496 - 0013707-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013707-2
Réu: Jhonny Herbety Nunes de Morais
Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do Réu, de
Sentença: Pelo exposto ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstrito ao direito de familia, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito
Advogado(a): Rubens da Mata Lustosa Junior

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

497 - 0019738-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019738-6
Indiciado: C.A.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEOMAR AIRES PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça, violação de domicílio e da contravenção penal de vias de fato descritos nos art. 147 e 150 do CP, e art. 21, da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao crime de injuria descrita no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

498 - 0016982-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016982-5
Indiciado: A.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBANO ANGELIM DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

499 - 0004066-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004066-9
Indiciado: R.S.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RADILSON DOS SANTOS ARAÚJO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

500 - 0011632-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011632-9
Indiciado: C.A.P.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEOMAR AIRES PEREIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.
P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

501 - 0011673-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011673-3
Indiciado: E.M.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVID ALVES SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 135 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de Junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

502 - 0011688-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011688-1
Indiciado: J.W.O.S.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ WINSONDE OLIVEIRA SOUZA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de Junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

503 - 0011766-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011766-5
Indiciado: J.C.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN CARLOS ARAÚJO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto as contravenção penal de vias de fato e perturbação da tranquilidade, descritos nos arts. 21 e 65, da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

504 - 0011772-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011772-3
Indiciado: W.S.W.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILHAME STERFANE WILSON BATISTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e da contravenção penal do art. 21 da LCP de que trata estes autos, bem como, determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito de lesão corporal ou de contravenção penal de vias de fato,.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

505 - 0014446-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014446-1
Indiciado: J.S.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de Junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

506 - 0015216-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015216-7
Indiciado: M.M.M.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCONDES MEDEIROS MOTA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.
P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

507 - 0008493-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008493-9
Indiciado: A.C.J.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS JACINTA LOBO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

508 - 0008955-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008955-7
Indiciado: A.P.E.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARTENIO PAULINO EMILIANO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

509 - 0020200-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020200-9
Indiciado: F.S.G.
Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 02 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

510 - 0000475-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000475-9
Indiciado: R.S.L.
Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 02 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

511 - 0015815-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015815-1
Réu: Ivo Ricardo Sobral Maciel e outros.
Pelo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público atuante no juízo, em sede de argüição preliminar, ante a ausência dos requisitos/elementos a configurar situação de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à DEAM, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e demais providências pertinentes à instrução do competente procedimento criminal, com o encaminhamento para o juízo competente, nos termos desta decisão. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico com a parte, visando confirmar seus dados de endereço e tentar seu chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, na assistência da requerente, bem com o Ministério Público.Junte-se cópia desta sentença, bem como do estudo de caso realizado, nos autos de MPU N.º 0010.16.009725-8, ulteriormente autuada em nome da requerente, mas envolvendo outros familiares.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumaríssimo

512 - 0213787-57.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213787-5
Réu: Sérgio Leandro Ferreira
Abra-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste sobre o pedido de dls. 259/261. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

513 - 0006304-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006304-8
Réu: Gideon Soares de Castro
Tendo em vista o pedido de fl. 63 e documentos de fls. 80/81 oriundos do MP e magistrada da Comarca de São Luiz do anauá, abra-se vista ao MP para manfiestação. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

514 - 0010239-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010239-8

Réu: Emerson Vasconcelos do Nascimento
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 25. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

515 - 0016072-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016072-3
Réu: Felipe Weddigen
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 109. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Rawlins Coelho da Silva

Ação Penal

516 - 0000981-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000981-3
Réu: Jordelson Silva de Oliveira
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 82. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Ação Penal - Sumário

517 - 0007090-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007090-8
Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes
Antes de designar nova data para AIJ, abra-se vista a DPE, em assistência aos acusados, para que se manifeste sobre o pedido do MP, em cota de fls. 62/65, no tocante ao réu José Oberdan Barbosa Mendes. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

518 - 0006983-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006983-3
Réu: Rafael Fernandes Alves
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 79. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

519 - 0010076-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010076-0
Réu: Leonardo Guedes da Silva
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 16. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

520 - 0006995-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006995-7
Indiciado: P.S.O.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO SILVA OLIVEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 03 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

521 - 0001235-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001235-3
Réu: V.N.L.
À vista das ulteriores informações prestadas pela requerente (fls. 80), e do largo lapso temporal desde então já decorrido, sem que se lograsse êxito nas diligências posteriores havidas quanto à localização/intimação/citação do requerido (fls. 86/94), mas antes de se deflagrar a citação por edital, por ora, determino: Nova vista a DPE em assistência à vítima/requerente para dizer da atual situação fática, se há notícia de novos fatos ou se tem conhecimento do novo/atual paradeiro do agressor e se ainda permanece o interesse nas medidas. Retornem-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

522 - 0011778-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011778-0
Réu: Ricardo Freitas da Silva
Defiro o requerido pelo em cota de fl. 18. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

523 - 0014501-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014501-3
Réu: Menildo Rocha Valadares
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 23. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

524 - 0014886-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014886-8
Réu: Diego Daniel da Silva
Defiro o requerido pelo em cota de fl. 24. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

525 - 0015185-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015185-4
Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes
Antes de designar nova data para AIJ, abra-se vista a DPE, em assistência aos acusados, para que se manifeste sobre o pedido do MP, em cota de fls. 48/49, no tocante ao réu Jose Oberdan Barbosa Mnedes. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

526 - 0009162-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009162-9
Réu: Mário Marques dos Santos
Ante de designar nova data para AIJ em continuação, abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado para que se manifeste sobre a testemunha "Amandinha", em vista da desistência de sua oitiva pelo MP à fl. 50-v, e por se tratar de testemunha comum. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

527 - 0011132-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011132-8
Réu: Janilson da Silva Mariano
Defiro o requerido pelo MP, em cota de fl. 47. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

528 - 0019441-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019441-5
Réu: Vitor Almeida do Nascimento Junior
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 48. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

529 - 0009203-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009203-8
Réu: Oséias Matos Souza
Defiro o requerido pelo em cota de fl. 92. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Julliane Bento Ribeiro Andrade

530 - 0010466-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010466-8
Réu: Fabio Moura da Silva
Defiro o requerido pelo em cota de fl. 60. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

531 - 0015608-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015608-0
Réu: Francisco Hercules Sousa Silva
Defiro o requerido pelo em cota de fl. 27. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

532 - 0005754-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005754-2
Réu: Evandro da Costa Mangabeira
Em sendo assim, reconhecendo que o acusado já se encontra preso por prazo além do razoável sem que a instrução processual tenha se encerrado, RELAXO a prisão do réu, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Proibição de se aproximar e

de manter contato com a ofendida senhora Maria Auxiliadora Castro Silva e todos os seus familiares, devendo manter distancia mínima de 200 metros; 2- Proibição de frequentar a residência, local de trabalho, ou qualquer outro local frequentado pela vítima e seus familiares; 3- Proibição de manter contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação; 4- Proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 5- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 6 - Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como de portar arma de fogo ou arma branca, tudo isso sob pena de revogação do beneficio e nova prisão preventiva.Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso se por outro motivo não estiver preso.Intimo neste ato o acusado, seu Defensor e o Ministério Público.Intime-se a vítima pelo meio mais rápido (fl.31).Despacho:1- Abra-se vista ao MP, como requerido. Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

533 - 0006531-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006531-3
Réu: Leandro da Silva Ferrari
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se o acusado de todo teor desta decisão.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Aguarde-se data de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de junho de 2016, às 09h.30min., (fl. 42-v), momento em que o presente pedido poderá ser novamente analisado. Intime-se as vítimas, o Ministério Público, e a DPE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

534 - 0009740-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009740-7
Réu: Rafael Francisco
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juizo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Em, 03/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

535 - 0019519-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019519-8
Réu: Charles Xaheriu Yanomami
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado, com o apoio do Sr. JUNIOR HEKURARI YANOMAMI ou da FUNAI, nos termos do item 03 da cota Ministerial, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Procuradoria Federal da FUNAI para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia.6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.7- Oficie-se a Coordenadoria da FUNAI, requisitando-se apoio para o cumprimento dos itens 04, 05, 06 e 07, da cota ministerial anexada à denúncia. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

536 - 0000476-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000476-7
Indiciado: F.M.R.
Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 03 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

537 - 0019289-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019289-5
Réu: Noilson Hurtado Sarmento
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, com base na lei de proteção à mulher, CONHEÇO DO PEDIDO INCIDENTAL formulado pelo requerido, e, nesta parte, DEFIRO-O, no que, tão somente, AUTORIZO A RETIRADA DE PERTENCES PESSOAIS do requerido do local do comum convívio, nos termos anuídos e do rol constante da manifestação da Defensoria Pública em assistência á requerente, de fl. 40, bem como DETERMINO: EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA PARA FINS DE RESTITUIÇÃO/ENTREGA DE PERTENCES PESSOAIS DO AGRESSOR, NA FORMA ACIMA, DEVENDO A DILIGÊNCIA SER REALIZADA POR OFICAL DE JUSTIÇA E ACOMPANHADA POR UM MEMBRO DA FAMÍLIA DO REQUERENTE/AGRESSOR.Constem-se do expediente o rol dos itens/pertences a serem apreendidos e restituídos, bem como os dados para contato telefônico com a requerente, para fins de entrega/devolução dos pertences a serem restituídos/entregues, nos termos desta decisão (e consoante rol de fl. 40). Intime-se a requerente, pelo meio mais rápido, nos termos procedimentais adotados no juízo.Postergo a análise das demais aduções ministeriais e das partes, no tangente ao mérito da cautela, para posterior e oportuna apreciação, por ocasião do julgamento da causa.Cientifique-se a DPE em assistência a ambas as partes.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, com ou sem manifestação das partes, por seus respectivos representantes processuais, venham-me conclusos os autos para proferir sentença.Junte-se cronologicamente o pedido apresentado, encartando-o imediatamente após a manifestação de contestação. Renumerem-se as folhas dos autos.Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

538 - 0020645-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020645-5
Indiciado: A.D.S.
Por ora, realizem contatos telefônicos com ambas as partes e se certifique se houve efetiva entrega/ciência da sentença proferida por parte destas, haja vista as certidões de fls. 163 e 165, dando conta da entrega do ato à familiares das partes. Em, 06/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Sara Patricia Ribeiro Farias

539 - 0005744-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005744-3
Réu: Eduardo Lima dos Santos
Diga a DPE, em assistência à requerente acerca da real necessidade das medidas em face das das medidas aplicadas e ante as informações consignadas no relatório do estudo de caso, dando conta de quebra da medida (contato) por parte da requerente, bem como, em sendo o caso, indicar o atual paradeiro do agressor. Em, 06/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

540 - 0007251-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007251-7
Réu: Guilherme Patrick Sousa Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, nos termos até aqui formulados, pela requerente e seus representantes processuais, e na forma inicialmente arguida pelo órgão ministerial legitimado, e APLICO AOS OFENSORES, independentemente de suas ouvidas prévias (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DOS REQUERIDOS GUILHERME PATRICK SOUSA SILVA; MARCELA NAIARA SOUSA DA SILVA E FERNANDA RYCHELLY SOUSA E SILVA DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR (DEVENDO ESTA SER CONTATADA VIA TELEFONE CELULAR, PRÓPRIO E/OU DE SUA PATRONA ULTERIORMENTE CONSTITUÍDA) APÓS A RETIRADA DOS AGRESSORES DO LOCAL, NA FORMA ACIMA;PROIBIÇÃO AOS REQUERIDOS DE SE APROXIMAREM DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO AOS REQUERIDOS DE FREQUENTAREM A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGACIONAL-RELIGIOSO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E SE SEU ATUAL COMPANHEIRO;PROIBIÇÃO AOS REQUERIDOS DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEU COMPANHEIRO, E DE LHES ENVIAR E/OU POSTAR MENSAGEM,

OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO, DE CARÁTER INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO À HONRA, IMAGEM E À INTEGRIDADE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E DE REDE.Com efeito, incluam-se no pólo passivo da ação, na qualidade de co-agressores, as duas filhas da requerente, qualificadas no BO N.º 818/16/DEAM (fl. 53) e na Escritura Declaratória, de cópia juntada à fl. 36.Ressalte-se, todavia, que em razão da matéria de fundo, de cunho patrimonial, a requerente deverá, bem como os demais envolvidos, com a brevidade que urge no caso, buscar a solução definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família, se o caso, ou realizar acordo no Juizado EEspecial Cível), quanto à disputa patrimonial/herança e restituição de valor devido em razão de melhoria no imóvel da requerente-anexo, aventados nesta sede, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3) e demais acordos cíveis nos juízos apropriados.Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por outros parentes/familiares que não os envolvidos, advogados e/ou terceiras pessoas os eventuais contatos visando resolver a questão, na forma acima indicada, de modo que a dinâmica das negociações para a solução da questão não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeçam-se mandados de intimação aos agressores, notificando-os para o integral cumprimento da presente decisão, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DOS MANDADOS DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES DE QUE, CASO DESCUMPRAM QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ LHES SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação dos agressores, conste-se a advertência/citação para, querendo, apresentarem CONTESTAÇÃO nos presentes autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no(s) item(ns) 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências que ainda se fizerem necessárias por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira e/ou necessite, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, na forma preconizada na lei em aplicação (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas por este juízo, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar deste juizado ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus demais familiares.Anote-se a constituição de patrono por parte da requerente, para fins de sua intimação, via DJE.Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública que, inicialmente, atuou em assistência à requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentadas as certidões circunstanciadas do acompanhamento das medidas por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

541 - 0009859-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009859-5
Réu: Manoel Sidney da Conceiçao Felix
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E TESTEMUNHA (VIZINHA), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, DE LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE TESTEMUNHA (SUA VIZINHA);PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E TESTEMUNHA/VIZINHA, E DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA E/OU TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, PREVIAMENTE INDICADA(S) PELA REQUERENTE, sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos por aquela, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar de convivência com a requerente é de cunho acautelatório, devendo as questões cíveis de cunho patrimonial ser resolvidas em sede e juízo apropriados (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, dentre outras questões cíveis pendentes (tais como os alimentos, a guarda e o regime de visitação, definitivos, quanto aos filhos menores em comum), buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de uurgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho(a) menor em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Por fim, encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação

de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar do mandado além do endereço/n.º de telefone deste e da requerente, as anotações/dados de como poderá ser localizado, indicados à fl. 06 (para orientar o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça na diligência), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público, da presente decisão, bem como ante a informação da requerente de que não foi submetida a exame de corpo de delito, para providências outras, mais severas se necessário, e/ou medidas correlatas/providências que, de logo, entender necessárias em face da gravidade dos fatos havidos/relatados.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso, bem como as certidões circunstanciadas do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

542 - 0009861-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009861-1
Réu: Alecssandro Tunu Filomeno
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:RESTITUIÇÃO DE PERTENCES DA OFENDIDA (OBJETOS/PERTENCES PESSOAIS DA REQUERENTE E DA FILHA, DE QUE AQUELA E A CRIANÇA NECESSITEM, E QUE AINDA SE ENCONTREM NO LOCAL DO ANTERIOR CONVÍVIO E/OU DA RESIDÊNCIA DO AGRESSOR), DEVENDO A DILIGÊNCIA SER ACOMPANHADA PELA REQUERENTE, PARA QUE POSSA INDICAR/RELACIONAR OS OBJETOS/ITENS A SEREM RESTITUÍDOS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E DE LHE ENVIAR E/OU POSTAR MENSAGEM, E/OU DE VEICULAR/DIVULGAR QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO, INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À HONRA, IMAGEM E À INTEGRIDADE, POR TODOS E QUAIASQUER MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE REDE.À vista de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento; definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto à filha menor, de forma definitiva, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido à filha, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filha menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, deverá fazê-lo acompanhado(a) da requerente, que irá listar/indicar os objetos a serem restituídos, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei

11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso, bem como as certidões circunstanciadas do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

543 - 0009864-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009864-5
Réu: Leovegil Oliveira dos Santos

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:RESTITUIÇÃO DE PERTENCES DA OFENDIDA (CHAVES DA CASA E OBJETOS/PERTENCES PESSOAIS, RETIRADOS DA RESIDÊNCIA DAQUELA PELO AGRESSOR POR OCASIÃO DOS FATOS), DEVENDO A DILIGÊNCIA SER ACOMPANHADA PELA REQUERENTE, PARA QUE POSSA INDICAR/RELACIONAR OS OBJETOS/ITENS A SEREM RESTITUÍDOS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E DE LHE ENVIAR E/OU POSTAR MENSAGEM, E/OU DE VEICULAR/DIVULGAR QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO, INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À HONRA, IMAGEM E À INTEGRIDADE, POR TODOS E QUAIASQUER MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE REDE;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES, BEM COMO POR INTERMÉDIO/MEDIAÇÃO DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, QUE DEVERÃO, ANTES, ACORDAR CONDIÇÕES E HORÁRIOS COM A REQUERENTE, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. À vista de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento; definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores, de forma definitiva, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a ccompetência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido à filha, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, deverá fazê-lo acompanhado(a) da requerente, que irá listar/indicar os objetos a serem restituídos, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso, bem como as

certidões circunstanciadas do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

544 - 0009865-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009865-2
Réu: Jean Adin Pinho Rego
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFEFNDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE SOCIAL.Ainda, encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando a situação de vulnerabilidade social que a requente ainda se encontra, sendo que, para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação social da ofendida, do ofensor, filhas menores em comum, que se encontram sob cuidados provisórios da avó anciã (83 anos), procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. À vista de reesidir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento; definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores, de forma definitiva, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados (haja vista que, de logo, a requerente se manifestou desejo de não representar criminalmente contra o requerido, fl. 07), salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público, da presente decisão; da questão de vulnerabilidade social que se encontram a vítima e suas três filhas menores, bem como em face da gravidade do caso, ante a manifestação da requerente de não prosseguir com o feito criminal, para providências outras que, se o caso, de logo, julgar necessárias.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso, bem como as certidões circunstanciadas do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

545 - 0009866-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009866-0
Réu: Nilton de Aquino Moraes
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, à vista das informações e relatos havidos em sede policial, verifica-se necessidade de mais elementos visando à adoção de medida mais adequada ao caso, considerando que há situação adstrita ao direito de família, pois as partes têm em comum uma sociedade comercial (restaurante), em funcionamento há seis meses, e que a requerente já saiu do lar do convívio, sendo certo que as questões cíveis deverão ser tratadas em outro juízo, apropriado, mas, por ora, visando análise mais acurada em face da violência sofrida e do pedido de medidas protetivas nos termos da lei em aplicação neste juízo, na forma do rol de fl. 03, determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação/aditamento ao pedido, caso em que deverá fornecer mais elementos quanto à situação comercial, tal como se a requerente trabalha e/ou se encontra trabalhando no mesmo local/restaurante do casal, horários, etc., em face do pedido de proibição de aproximação; a situação quanto à propriedade do imóvel do comum convívio, em face do pedido de afastamento do requerido do lar, bem como se pretende o retorno/recondução ao local, após a retirada daquele do local, juntando-se os documentos que se fizerem necessários e/ou apresentados, se o caso.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 03 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

546 - 0009903-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009903-1
Réu: Geciel de Souza Araujo
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM AS OFENDIDAS, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA/REQUERENTE E DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU

OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ainda, encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando a situação de vulnerabilidade social que a requente ainda se encontra, sendo que, para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação social da ofendida, do ofensor, filhas menores em comum, que se encontram sob cuidados provisórios da avó anciã (83 anos), procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendoo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. À vista de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento; definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto a filha menor, de forma definitiva, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido à filha menor, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso, bem como as certidões circunstanciadas do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
André Ferreira de Lima
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Igor Fabricio Gomes Dourado
James Luciano Araujo França
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello

Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Saymon Dias de Figueiredo
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Tyanne Messias de Aquino

Prisão em Flagrante

547 - 0009618-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009618-5
Réu: Edilan de Amorim Oliveira
DECISÃO
Cuida-se de auto de prisão em flagrante, o qual comunica a prisão de EDILAN DE AMORIM OLIVEIRA, em decorrência da possível prática do crime previsto nos art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.
Eis o relato. Passo a decidir.
A priori, calha ressaltar que o presente auto de prisão em flagrante se encontra regular, na medida em que guarda consonância com as regras insculpidas no Código de Processo Penal, bem como em nossa Constituição Cidadã, mormente quanto aos Direitos e Garantias Fundamentais, previstos em seu art. 5º.
Observa-se que a nota de culpa e a nota de ciência de garantias constitucionais foi devidamente firmada pelo flagranteado.
A autoridade policial logrou êxito no que tange à comunicação à família do flagranteado.
O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo.
ANTE O EXPOSTO, a presente prisão em flagrante se afigura legal, com o arbitramento de fiança e pagamento pelo flagranteado, que se livrou solto.
Promova-se a redistribuição do auto de prisão em flagrante e demais documentos que o acompanham à Vara Especializada.
Registre-se.
Boa Vista/RR, 05/06/2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 03/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto

Ação Penal

548 - 0019076-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019076-6
Réu: Eduardo Martins Silva
DESPACHO
1.Designo audiência, para o dia 16 de junho de 2016, às 09h00mim, de instrução e julgamento.
2.Intime-se.
3.Cumpre-se com urgência.
4.Dê-se ciência ao MP e a Defesa
Boa Vista-RR, 03 de Junho de 2016
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

549 - 0000104-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000104-5
Réu: Rayane Afonso de Assis
DESPACHO
1.Designo o dia 15 de junho de 2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.
2.Intime(m)-se o(s) réu(s).
3.Intime(m)-se a(s) testemunhas.
4.Cumpre-se com urgência.
5.Dê-se ciência ao MP e a Defesa.
Boa Vista-RR, 03 de Junho de 2016
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2016 às 09:00 horas
Nenhum advogado cadastrado.

550 - 0001754-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001754-6
Réu: Magno Carneiro de Lima
DESPACHO
1.Designo o dia 15 de junho de 2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
2.Intime(m)-se o(s) réu(s).
3.Intime(m)-se a(s) testemunhas.
4.Cumpre-se com urgência.
5.Dê-se ciência ao MP e a Defesa.
Boa Vista-RR, 03 de Junho de 2016
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

551 - 0018028-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018028-8
Indiciado: F.P.S.S.
DESPACHO
1.Designo audiência, para o dia 16 de junho de 2016, às 10h00mim, de instrução e julgamento.
2.Intime-se.
3.Cumpre-se com urgência.
4.Dê-se ciência ao MP e a Defesa
Boa Vista-RR, 02 de Junho de 2016
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 03/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

552 - 0001195-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001195-4
Réu: Luis Henrique Alves do Rosário da Silva
Despacho: Prazo de 300 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

553 - 0013566-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013566-2
Indiciado: E.N.S.
Despacho: Prazo de 300 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes

Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

554 - 0004888-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004888-9
Autor: A.D. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Despacho: Intimem-se os autores, por meio de seu advogado, para, no prazo legal, completar a inicial a fim de juntar a cópia da certidão de casamento ou declaração relativa ao período de união estável, comprovante de renda, atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminal e certidão negativa de distribuição cível, bem como esclareça acerca da genitora da infante, incluindo-a no polo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento (art. 197-A do ECA c/c art. 321, caput e parágrafo único do CPC). Boa Vista/RR, 23/05/2016. Parima Dias Veras, juiz de direito.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Apur Infr. Norm. Admin.

555 - 0007904-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007904-1
Réu: R.C.
DESPACHOAo Requerido para manifestação, no prazo legal.Boa Vista, 01.06.2016.Air Marin JúniorJuiz Substituto
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Ação Civil Pública

556 - 0020730-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020730-8
Autor: M.P.
Réu: M.B.V. e outros.
FINALIDADE: INTIMAR O MUNICÍPIO DE BOA VISTA SOBRE O RETORNO DOS AUTOS.
Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

557 - 0008015-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008015-5
Autor: W.G.P.N.-.M.
(...) Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a participação de adolescentes, nos termos e horários previstos na Portaria/JIJ/GAB nº 010/2001, nas áreas denominadas Pista e Front Stage, do evento FESTEJA, que será realizado no dia 03 de junho de 2016, no estacionamento externo do Roraima Garden Shopping. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, bem como a venda de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA).
Expeça-se alvará judicial. Oficie-se ao Conselho Tutelar e à DDIJ para fiscalização do decisum. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.
Boa Vista/RR, 01 de junho de 2016. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

558 - 0011200-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011200-0
Infrator: Criança/adolescente
(...) De início, verifica-se que o representado ainda não completou a maioridade. Dessa forma, tendo em vista que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, determino a busca e apreensão do adolescente, com fundamento no artigo 184, § 3º, do ECA. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02.06.2016. Juiz AIR MARÍN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

559 - 0004953-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004953-1
Infrator: Criança/adolescente
(...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02.06.2016. Juiz AIR MARÍN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

560 - 0008023-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008023-9
Infrator: Criança/adolescente
"(...)determino a imediata desinternação do adolescente ...PRIC.Boa Vista 02/06/2016Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Procedimento Ordinário

561 - 0015342-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015342-6
Autor: M.C.B.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
(...) Por todo o exposto, acolho o pedido formulado na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar o Município de Boa Vista para que forneça os medicamentos Ácido Fólico de 5mg e Hidroxiuréia de 500mg à requerente, na quantidade prescrita, enquanto se mostrar pertinente ao tratamento de saúde que a mesma necessita. Por via de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 02 de junho de 2016. Juiz AIR MARÍN JÚNIOR
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

562 - 0006301-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006301-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pela defesa do representado, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima,

observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06.06.2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

563 - 0008018-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008018-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se datas para audiência de apresentação e instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

564 - 0005155-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005155-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
(...) Pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados A. G. DE O. R. e T. DA S. N. a medida socioeducativa de Liberdade Assistida c/c Prestação de Serviço à Comunidade, pela prática do ato infracional previsto no art. 147, art.163, § único, III e 354 c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após, o trânsito em julgado desta, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

565 - 0005222-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005222-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pela defesa dos representados, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as ormalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06.06.2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

566 - 0015469-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015469-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista que o adolescente se encontra em local incerto e não sabido, determino a busca e apreensão do adolescente, com fundamento no artigo 184, § 3º, do ECA. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Boa Vista-RR, 06.06.2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

567 - 0015482-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015482-0
Infrator: Criança/adolescente
(...) Pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado L. F. dos S. a medida socioeducativa de Liberdade Assistida c/c Prestação de Serviço à Comunidade, pela prática do ato infracional previsto no art. 155, §4°, III do Código Penal Brasileiro e art. 28 da lei 11.343/06, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
Após, o trânsito em julgado desta, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

568 - 0019972-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019972-6
Executado: Criança/adolescente
(...) não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se novo relatório.Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

569 - 0007893-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007893-6
Executado: Criança/adolescente
(...) não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se novo relatório.Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

570 - 0000968-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000968-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos nas apelações interpostas pelas defesas dos representados, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03.06.2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Advogados: Francisco Francelino de Souza, João Alberto Sousa Freitas

Vara Itinerante

Expediente de 03/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

571 - 0011438-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011438-9
Executado: Maria Nilma de Souza
Executado: Onília Pereira Pinho
DESPACHO

Aguarde-se pelo pagamento integral do débito. Certifique-se.

Em, 1 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

Execução de Alimentos

572 - 0019186-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019186-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.I.G.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 1 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

573 - 0018784-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018784-9
Executado: L.S.B. e outros.
Executado: A.V.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 122.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Libere-se o bem constritado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 1 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

574 - 0003059-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003059-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.I.G.S.
DESPACHO

Providencie o cartório contato telefônico ou por qualquer meio idôneo com o escrivão da Comarca de Águas Lindas de Goiás - GO, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória e requerendo a sua devolução.
Certifique-se.
Cumpra-se com urgência.

Em, 1 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

575 - 0006262-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006262-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: L.A.S.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 1 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

576 - 0009812-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009812-6
Executado: E.V.V.S.
Executado: J.D.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 66.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 1 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

577 - 0012867-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012867-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: F.C.G.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 1 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Lindomilson Rodrigues dos Santos Júnior, Fábio Luiz de Araújo Silva

578 - 0002378-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002378-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.F.P.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 33.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Reitere-se ofício enviado à fonte pagadora do alimentante.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 1 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

579 - 0008881-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008881-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: I.S.A.
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de março, abril e maio de 2016, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ (...).
De modo que as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses) devem ser processadas pelo rito do art. 523 do NCPC. Portanto, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).
Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total
do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.
Com o transcurso do prazo sem pagamento ou manifestação, oficie-se, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e SERASA, relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos. Cumpra-se com urgência, oficiando-se diretamente ao SCPC e SERASA.
Intimem-se.
Boa Vista, 31 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Homol. Transaç. Extrajudi

580 - 0016556-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016556-3
Requerido: Goiacy Teixeira de Sousa Batista
Requerido: Eduardo Teles da Silva
S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE.
Cuida-se de homologação de acordo em fase de execução.
Marcha processual regular. Penhora frustrada face a não localização de bens penhoráveis.
É a síntese. Julgo.
Conforme dispõe o artigo 53, § 4º da Lei nº 9.099/95 a não localização do devedor ou de bens para penhora constitui causa de extinção do processo, em razão dos princípios que norteiam os Juizados Especiais, estampados no artigo 2º do mesmo diploma legal:
"Art. 53. (...)
§ 4º. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado. Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.
Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
P. R. Intimem-se
Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 31 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

581 - 0006266-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006266-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.N.S.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 17.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 1 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

582 - 0003442-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003442-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.A.V.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por (...) em face de (...).
Em fl. 101, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 2 de junho de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

583 - 0001986-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001986-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.L.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 33.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 2 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

584 - 0002416-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002416-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.E.M.J.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 24.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 2 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

585 - 0005194-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005194-1
Executado: W.S.A.A.
Executado: F.A.A.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos.
Em fl. 20, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 2 de junho de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

586 - 0006249-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006249-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.P.A.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 20.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 2 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000281-21.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000281-0
Réu: Alberto Cardoso Pereira
Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

001312-PA-N: 012
000299-RR-B: 002
000749-RR-N: 003
000761-RR-N: 002
000787-RR-N: 013
000859-RR-N: 006
001196-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

001 - 0000481-03.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000481-2
Réu: Jose Ciceros Rios
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial em desfavor do acusado JOSÉ CICEROS RIOS.
O acusado faleceu em 13/03/2015, conforme certidão de óbito de fls. 57.

É o breve relato.
Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal, face ao falecimento do acusado.
In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CICEROS RIOS, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

Ciência ao MP.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000626-59.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000626-2
Indiciado: J.A.O.
DESPACHO

Considerando a certidão de fls.164, intime-se pessoalmente a requerente;
Após, decorrido o prazo para manifestação, voltem conclusos.

Mucajaí/RR, 06 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro, Bruno Lirio Moreira da Silva

003 - 0000282-44.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000282-2
Indiciado: A.P.L.
DESPACHO

Considerando a certidão de fls.44v, determino o arquivamento do feito com as devidas baixas.

Ciência ao MP e à Defesa.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Jorci Mendes de Almeida Junior

Ação Penal

004 - 0011571-81.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011571-7
Réu: Faustino Dantas da Silva
DESPACHO

Ao cartório para que, verifique e certifique-se as informações contidas na manifestação de fls.119.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000237-79.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000237-4
Réu: Renato Pereira da Costa
DESPACHO

Inscreva-se em dívida ativa encaminhando á SOF do TJRR, após arquivem-se.
Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000365-26.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000365-2
Indiciado: A.S.S.
SENTENÇA

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.
As medidas foram concedidas prontamente.
Notificado, o ofensor apresentou defesa às fls. 57/58.
A ofendida apresentou manifestou o desinteresse de continuar com a Medidas(fl. 62).
Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o oferecimento de defesa pelo ofensor não implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 335, I, do NCPC.
Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Policia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, tendo posteriormente esta comparecido em juízo solicitando a extinção do feito e a revogação da medida, o parquet manifestado-se pela revogação(fl.64v), havendo elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente a ação cautelar, não confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, vez que a vítima não tem mais interesse em seu prosseguimento.
Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.
Sem Custas.
P. R. I.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

007 - 0000549-79.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000549-1
Indiciado: R.M.M.
DESPACHO

Designe-se nova data para audiência, sendo os mandados distribuídos ao Oficial de Justiça em tempo hábil para realização de mais de uma

diligência.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000582-69.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000582-2
Réu: Jacinto Maceda Roque
DESPACHO

Ao MP para manifestação nos autos.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000039-32.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000039-1
Autor: Gildasio da Silva Assis
SENTENÇA

Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.
As medidas foram concedidas prontamente.
Notificado, o ofensor apresentou defesa às fls. 21/22.
A ofendida apresentou manifestou o desinteresse de continuar com a Medidas(fl. 23).
Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o oferecimento de defesa pelo ofensor não implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 335, I, do NCPC.
Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Policia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, tendo posteriormente esta comparecido em juízo solicitando a extinção do feito e a revogação da medida, o parquet manifestado-se pela revogação(fl.24), havendo elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente a ação cautelar, não confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, vez que a vítima não tem mais interesse em seu prosseguimento.
Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.
Sem Custas.
P. R. I.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000311-65.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000311-3
Réu: Allan Dhone Barbosa Freitas e outros.
DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado de intimação do réu Jeová;
Após, proceda-se às diligências de praxe.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

011 - 0000199-62.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000199-0
Indiciado: S.V.M.
DESPACHO

Considerando a certidão de fls.44v e que estão cientes do laudo a DPE e o MPE, determino o arquivamento do feito com as devidas baixas;
Após o retorno dos autos principais, cumpra-se o despacho de fls.57v.

Ciência ao MP e à Defesa.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000744-69.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000744-5
Réu: Adelcimar Pereira Barros
DESPACHO

Informe ao juízo deprecante o teor da certidão de fls.172.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Antonio José Dantas Ribeiro

Ação Penal

013 - 0000844-92.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000844-7
Indiciado: M.P.S.C.
DESPACHO

Considerando a certidão de fls.218v, determino o arquivamento do feito com as devidas baixas.

Ciência ao MP e à Defesa.

Mucajaí/RR, 06 de junho 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Infância e Juventude

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0000606-97.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000606-9
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Acolho a cota ministerial de fls. 20. Cumpra-se.

MJI, 06 de junho de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000155-RR-N: 012
000369-RR-A: 005
000467-RR-N: 012
001156-RR-N: 012
001427-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Inquérito Policial

001 - 0000400-95.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000400-9
Indiciado: S.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000401-80.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000401-7
Réu: Adenilson Silveira Mendes
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Advogado(a): Geraldo Francisco da Costa

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

003 - 0000402-65.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000402-5
Réu: Sebastião Dantas Matias
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

004 - 0000403-50.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000403-3
Réu: Marcio Sousa
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Procedimento Ordinário

005 - 0000534-98.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000534-6
Autor: Cicera Lima dos Reis
Réu: Inss
Autos remetidos à Fazenda Pública inss.
Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

Vara Cível

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Dúvida

006 - 0000308-20.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000308-4
Autor: Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Documentos

Sentença:
(...) Homologo por sentença a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Intimada a ilustre Tabeliã, arquive-se, em razão da preclusão e trânsito em julgado.

R.I.P, 06/06/2016

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

007 - 0000580-48.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000580-0
Réu: Gilson dos Santos Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

008 - 0000275-64.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000275-7
Réu: Jasiel da Cunha Silva
SENTENÇA

(...) Desse modo, fazendo aplicação analógica, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, V do CPC c/c art. 3º do CPP.
Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério, após, baixas devidas.
Ciência à DPE.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 18 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000960-42.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000960-9
Réu: Rudson Farias Sudario e outros.
DECISÃO
(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva

requerida pelo ilustre Parquet.
Cite-se o reú pessoalmente.
Demais expedientes de estilo.
Cumpra-se.
P.R.I.
Rorainópolis (RR), 31 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000756-27.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000756-6
Réu: Elias Gomes da Silva
DECISÃO

(...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000151-81.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000151-0
Réu: Vanderlei da Silva Torres
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, não havendo elementos a justificar a manutenção das medidas protetivas impostas, corroboro com a manifestação ministerial para REVOGAR as medidas protetivas concedidas às fls. 10/11, e, por conseguinte, declaro extinto os presentes autos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).
P.R.I.
Rorainópolis (RR), 23 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0008554-83.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008554-2
Réu: Jozivaldo de Alencar da Silva
DECISÃO

(...) Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS, presumindo que seja TEMPESTIVO. No mérito NÃO O DOU PROVIMENTO, vez que não há conteúdo decisório no despacho combatido. Porém, determino a remessa dos autos a Superior instância tendo em vista o equívoco procedimental do despacho de fls. 344, vez que na interposição do recurso houve manifestação expressa de que as razões seriam apresentadas no Tribunal de Justiça

De São Luiz do Anauá para Rorainópolis, 30 de Maio de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca de São Luiz do Anauá
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Alex Mota Barbosa

013 - 0009600-73.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009600-0
Réu: Carlos Eduardo Silva Reis
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público reconheço a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal "in concreto", nos termos dos artigos 109, inciso VI (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), 110, § 1º (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), 111, inciso I e 117, inciso I, todos do Código Penal, e, consequentemente, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Carlos Eduardo Silva Reis, em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação, pelas razões supramencionadas.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso, e providencie-se o recolhimento de mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Rorainópolis (RR), 31/05/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000917-42.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000917-1
Réu: Garnison dos Santos Rosas e outros.
DECISÃO

(...) Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que a acusada terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Quanto ao réu Garnison dos Santos Rosas, solicite-se informações acerca da missiva expedida às fls. 52.
Já em relação ao corréu Daniel Feitoza de Souza, defiro o requerido pelo ilustre Parquet, à fl. 58. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caracaraí para citação do réu, no endereço informado á fl. 49.
Demais expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 31 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000233-78.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000233-4
Indiciado: P.R.A.S.
DECISÃO

(...) 3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra PAULO RICARDO ALEXANDRINA DOS SANTOS, já qualificado.
4. Cite-se e intime-se o acusado para responder à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser, arguiR preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha, qualificando-a e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
5. Conste do Mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Púbica ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. (...)

Rorainópolis (RR), 23 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001817-59.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001817-4
Indiciado: M.N.S. e outros.
SENTENÇA

(...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edgar Pereira da Silva pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL in abstrato, com fulcro nos arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, pelas razões supramencionadas. Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Rorainópolis (RR), 19/05/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Execução da Pena

017 - 0000307-06.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000307-1
Réu: Elsio Luiz Gonçalves
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Elsio Luiz Gonçalves, referente à ação penal nº 0060.03.003368-6, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal LEP.
Deixo de expedir alvará de soltura, uma vez que o reeducando está em regime aberto, excepcionalmente em prisão albergue domiciliar.
Comunique-se ao juízo da Comarca de São Luiz do Anauá, com cópia desta Sentença.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Carta Precatória

001 - 0000281-95.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000281-6
Autor: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Prisão em Flagrante

002 - 0000270-66.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000270-9
Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.

Sentença: 1. O feito já foi decidido em sede de audiência de custódia (fls. 27/28-29/30). 2. Assim, o presente objeto se exaurio não tendo motivo pelo qual ficar ativo. Assim, JULGO EXTINTO O APF 0060.16.000270-9, pelo cumprimento de suas finalidades, vez que o objeto se exauriu.3. junte-se cópia da decisão em sede de audiência de custódia nos autos da ação penal/inquérito. Após, intime-se o MP e arquive-se.São Luiz/RR, 06/06/2016. Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000614-81.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000614-0
Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de aplicar ao representado B.V.A.S.O., a medida socioeducativa prevista no artigo 121 da Lei nº 8.069/90, internação com possibilidade de atividades externas (arts. 121, § 1º, e 122 do ECA), devendo ser cumprida em local adequado, respeitado o disposto no artigo 123 do ECA.(...) P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, Joana Sarmento de Matos Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000109-27.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000109-4
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000111-94.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000111-0
Réu: Antônio Gleuson Brandão de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

003 - 0000110-12.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000110-2
Réu: Benedita Lopes Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000112-79.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000112-8
Réu: Dilezio Borges Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000113-64.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000113-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000114-49.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000114-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Prisão em Flagrante

001 - 0000284-95.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000284-1
Réu: Dorivan Miranda e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 06/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ JESUS FONSECA PONTES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0186873-87.2008.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autora BANCO FINASA S/A e como requerido JOSÉ JESUS FONSECA PONTES. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, pague as custas processuais finais no valor de R$ 7**49,15**, sob pena de inscrição na dívida ativa.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 dias de junho de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANIA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0701557-81.2013.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como parte autora INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA e como requerida VANIA DOS SANTOS. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a requerida, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, pague as custas processuais finais no valor de R$ **105,18**, sob pena de inscrição na dívida ativa.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 dias de junho de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Ir1pbsCqZS97YQD8Z8ihYuAxi6Q=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 06/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **JEFFERSON BRUNO PEREIRA SILVA,** brasileiro, nascido em 16.05.1991, CPF nº 540.846.102-59, filho de Josiane Pereira da Silva, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 12 008380-2**, **deverá comparecer no dia 15 de setembro de 2016, às 08h, no Auditório da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim ouvido na qualidade de acusado, na sessão do júri designada**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 06 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mZb8GvKXKnXai1+4QzApF2Mlq/o=

Autos nº 0010 16 000098-9

ATO ORDINATÓRIO: Fica intimado o advogado de defesa, Dr. ALCI DA ROCHA, inscrito na OAB/RR nº 0005.B a fim de que apresente suas alegações finais no prazo de 48hs. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 06 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mZb8GvKXKnXai1+4QzApF2Mlq/o=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 06/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014210-1
Vítima: YASMIN CRISTIAM ARAUJO DA SILVA
Réu: DANIEL GADELHA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **YASMIN CRISTIAM ARAUJO DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual . atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.** (...)Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de Junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

d3kJo6HEapBU0oH0l3hBl3PuxEQ=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 06/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019508-1
Vítima: FRANKIELLY HENRIQUE DA SILVA
Réu: JEREMIAS DUARTE TEODOSIO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FRANKIELLY HENRIQUE DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual . atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.**(...)Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de Junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

d3kJo6HEapBU0oH0l3hBl3PuxEQ=

Expediente de 06/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 0010.15.008382-1
Vítima: AURISTELA BEZERRA DOS SANTOS
Réu: MARQUES ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **AURISTELA BEZERRA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, VI, do CPC.** Sem custas. (…) **Transitada em julgado a senten**ça, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

d3kJo6HEapBU0oH0l3hBl3PuxEQ=

Expediente de 06/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 0010.16.005740-1
Vítima: YOLANDA PEREIRA DA SILVA
Réu: EDINALDO MARTINS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **YOLANDA PEREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência dos requisitos cautelares, em face das declarações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, ACOLHO O PEDIDO e, nesta parte, REVEJO A CAUTELA APLICADA, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas e confirmadas nos autos de MPU N.° 0010.14.015800-6, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, DE CARÁTER UNICAMENTE REVISIONAL, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do NCPC.** Sem custas. (…) **Transitada em julgado a senten**ça, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

d3kJo6HEapBU0oH0l3hBl3PuxEQ=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 0010.15.003600-1
Vítima: VALÉRIA LETÍCIA COSTA SOUZA
Réu: ANTONIO MARCOS DE LIMA ALVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ANTONIO MARCOS DE LIMA ALVES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.T**(…) **Transitada em julgado a senten**ça, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

d3kJo6HEapBU0oH0l3hBl3PuxEQ=

Expediente de 06/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016395-6
Vítima: BRUNA BARBOSA DOS SANTOS
Réu: CARLOS ALBERTO REGO DA SILVA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **BRUNA BARBOSA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

d3kJo6HEapBU0oH0l3hBl3PuxEQ=

Expediente de 06/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015766-6
Vítima: MARCIA JUSTINO DA SILVA
Réu: ADEMIR MELO DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCIA JUSTINO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu Dispositivo é em conformidade ao que segue: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. (…). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 1 de junho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

d3kJo6HEapBU0oH0l3hBl3PuxEQ=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 06/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 20 DIAS)

O MM Juiz JOANA SARMENTO DE MATOS, respondendo pela Comarca de Caracaraí - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos de Execução Penal n.º 0020.14.000658-4, tendo como sentenciado SEVERINO DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, estivador, filho de João Inácio de Oliveira e Maria Alves de Oliveira, nascido aos 25/02/1973, em Boa Vista/RR, atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de intimação, para que o mesmo tome conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à audiência Admonitória designada para o dia 22/06/2016, às 11:20h, na Comarca de Caracaraí, RR, a fim de prestar depoimento no processo acima referido. E para que chegue ao conhecimento do Réu para que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 06/06/2016.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria
em exercício

1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

2HbBvJ1xMXWwX+B4Mv25DL/nTXI=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06JUN16

PROCURADORIA GERAL

RESOLUÇÃO PGJ Nº 001, DE 06 DE JUNHO DE 2016

Regulamentar a jornada de trabalho, o registro de frequência e instituir o sistema de ponto eletrônico e de banco de horas dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, e dá outras providências.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, da Lei 153/96 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 053/01;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a uniformização e o acompanhamento e registro, pelo Departamento de Recursos Humanos - DRH, da frequência de servidores nas diversas unidades deste Órgão;

CONSIDERANDO os princípios da hierarquia, subordinação, eficiência, legalidade, razoabilidade e transparência no trato do serviço público, os quais devem sempre reger os atos da Administração;

R E S O L V E :

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 1º – Regulamentar a jornada de trabalho dos servidores do Ministério Público do Estado de Roraima para 08 (oito) horas diárias, de segunda à sexta-feira, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica.

Parágrafo primeiro – O período regular para cumprimento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo, está compreendido entre 8 e 18 horas, observados o disposto nesta Resolução:

I – O expediente dos servidores será cumprido ordinariamente, conforme a seguinte escala:
a) 8h às 11h30min e das 13h30min às 18h;
b) 8h às 12h e das 14h às 18h;
c) 8h às 13h30min e das 15h30min às 18h.

II – Não haverá jornada de trabalho sem o intervalo mínimo de 01 (uma) hora, nem superior a 02 (duas) horas, preferencialmente no meio da jornada, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica e observados o disposto nesta Resolução.

Parágrafo segundo - Excetuam-se dessa jornada de trabalho:

I – Os servidores ocupantes do cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista) – MP/NM-1 – que cumprirão jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, de forma ininterrupta, ordinariamente, de acordo com a seguinte escala:
a) 7h30min às 13h30min;
b) 13h às 19h.

II – Os servidores, maiores de 60 (sessenta) anos de idade, que cumprirão jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, de forma ininterrupta, ordinariamente, de acordo com a seguinte escala:
a) 8h às 14h;
b) 12h às 18h.

YERsN1sLjd69JbaKyo0V+B8dQFA=

Ministério Público

III – Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Limpeza e Copa – MP/NB-1 – que cumprirão jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, de forma ininterrupta, ordinariamente, de acordo com a seguinte escala:
a) 07h às 13h;
b) 12h30min às 18h30min.

IV – Os Estagiários, que cumprirão, jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, conforme Atos nº 50 e 51, de 16/09/2008, e alterações, ordinariamente, de acordo com a seguinte escala:
a) 08h às 12h;
b) 14h às 18h,

V – Os Aprendizes, que cumprirão jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, conforme Lei nº 10.097/00, ordinariamente, de acordo com a seguinte escala:
a) 08h às 12h;
b) 14h às 18h,

Parágrafo terceiro - Poderão ser estabelecidas escalas individuais de horário diversas das fixadas nos parágrafos anteriores, obedecendo-se a jornada de trabalho de acordo com a necessidade do serviço, excetuando-se os estagiários e aprendizes, mediante negociação entre o servidor e o chefe imediato, e o deferimento do Diretor Geral, respeitado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º – É permitida a concessão de jornada especial de trabalho, mediante solicitação e aprovação da administração superior:
I – Ao servidor estudante, até sua primeira graduação, mediante comprovação formal escolar, quando não houver qualquer possibilidade do curso ser realizado fora do horário de expediente, com a devida compensação de horário;
II – Ao servidor estudante de cursos complementares à sua própria instrução durante o horário de expediente, somente após a análise técnica da Administração Superior, mediante critérios de conveniência e oportunidade, com a devida compensação de horário;
III – Ao servidor portador de deficiência, mediante solicitação ao Procurador Geral de Justiça, quando comprovada a necessidade pelo Médico Oficial do Ministério Público de Roraima e/ou por Junta Médica Oficial, independentemente de compensação de horário;

Parágrafo Único - As disposições do inciso III deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma dessa Resolução e do artigo 91, §3º da Lei 053/2001 e suas alterações.

IV – Ao servidor que seja responsável legal e cuida diretamente de pessoa com deficiência ou idoso que, comprovadamente, necessita de assistência permanente, independentemente de está sobre tratamento terapêutico, terá a redução de 50% de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração, na forma do artigo 27-A, §§ 1º ao 3º, da Constituição do Estado de Roraima.

Parágrafo Único - Para a instrução do pedido do benefício, é necessário que o servidor comprove ser o responsável legal e cuide diretamente de pessoa idosa ou com deficiência física, que seja dependente nos aspectos sociais, educacionais e econômicos.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Seção I
DA INSTITUIÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO

Art. 3º – Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, o Registro Biométrico de Ponto.
Art. 4º – O Registro Biométrico de Ponto é a modalidade de controle de frequência dos servidores efetivos, comissionados, cedidos e requisitados, bem como dos estagiários e aprendizes, por intermédio de sistema informatizado e relógio de ponto biométrico.

YERsN1sLjd69JbaKyo0V+B8dQFA=

Ministério Público

Art. 5º - Aplicam-se às Promotorias de Justiça do interior do Estado e naquelas que se localizarem fora da sede do Ministério Público na capital as normas estabelecidas nesta Resolução, excetuando-se, quando indisponível, o registro eletrônico de frequência.

Parágrafo primeiro - No caso de impossibilidade de registro eletrônico de frequência, esta será computada, por outro sistema que atenda às peculiaridades de cada unidade ou servidor, ou, excepcionalmente, mediante o registro em folha individual de frequência, no qual deverá constar a ciência da chefia imediata e as informações das ocorrências verificadas. Cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação informar ao Departamento de Recursos Humanos os servidores cujas informações biométricas não podem ser coletadas em níveis satisfatórios.

Parágrafo segundo - Nos casos de impossibilidade de registro eletrônico em decorrência de problemas tecnológicos, estes somente serão reconhecidos mediante a confirmação do defeito ou falha atestada pelo Departamento de Tecnologia da Informação.

Art. 6º - A utilização indevida do registro do ponto eletrônico, apurada mediante processo disciplinar de que trata o artigo 142, da Lei nº 053 de 2001, acarretará ao infrator e ao beneficiário, a penalidade de demissão, com fundamento no art. 126, IV, da mesma Lei combinado com o art. 11, caput, da Lei 8429 de 1992, podendo ainda ser responsabilizado civil e criminalmente.

Seção II
DO BANCO DE HORAS

Art. 7º - O controle de frequência por meio de ponto eletrônico possibilitará a estruturação de banco de horas em que ficarão registrados os créditos e os débitos de jornada diária, semanal e mensal, possibilitando compensações recíprocas.

Art. 8º - O tempo de serviço realizado fora do período regular para cumprimento da jornada de trabalho, conforme estabelecido no § 1º do art. 1º desta Resolução será registrado como crédito e somente será permitido se houver interesse da Administração, para atender às situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas pela chefia imediata.

Art. 9º - Ao final do mês, havendo saldo de crédito ou débito de horas, poderá ser concedido ao servidor o direito de usufruí-lo, ou compensá-lo, até o último dia do 4º (quarto) mês subsequente ao do cômputo do crédito ou débito, devendo o período de usufruto ser previamente solicitado por escrito e autorizado pela chefia imediata, observada a conveniência para o serviço, sendo necessário o envio da documentação ao Departamento de Recursos Humanos para fins de registro e arquivamento nos assentos funcionais.

Parágrafo único - O prazo para compensação de horas previsto no caput deste artigo é fatal e improrrogável, salvo por extrema necessidade atestada pelo chefe imediato, limitando-se neste caso a 32 (trinta e duas) horas.

Art. 10 - O servidor, sendo ou não detentor de crédito no banco de horas, não poderá se ausentar ou faltar ao serviço sem prévia autorização do chefe imediato, sob pena de configurar falta injustificada.

Art. 11 - É vedada a utilização de saldo de férias para compensação de jornada não trabalhada.

Art. 12 – As horas de trabalho acumuladas somente surtirão efeito para fins de usufruto do crédito através do banco de horas a ser compensado antes do ato de exoneração, não havendo pagamento pecuniário em qualquer hipótese.

Art. 13 - O tempo de serviço que exceder a jornada, poderá ser convertido em folga compensatória, conforme a seguinte disposição:
I - Nos dias úteis, no horário compreendido entre 06h às 20h, na proporção de 01h (uma hora) por cada hora trabalhada;
II - Nos dias úteis, no horário compreendido entre 20h01min às 06h, na proporção de 02h (duas horas) por cada hora trabalhada;
III - Nos dias não úteis, sábados, domingos e feriados, sob convocação, na proporção de 02h (duas horas) por cada hora trabalhada.

YERsN1sLjd69JbaKyo0V+B8dQFA=

Parágrafo único – para cada somatória de 08 (oito) horas, conforme o previsto nos incisos I a III deste artigo, será concedido 01 (um) dia de folga compensatória.

Art. 14 - O sistema de gestão do ponto eletrônico disponibilizará consulta sobre os registros de entradas, saídas, créditos e débitos de horas de cada servidor, servindo também de ferramenta gerencial para as chefias.

Art. 15 – O disposto nos artigos da Seção II, do Capítulo II não se aplica:
I- aos profissionais de saúde;
II – aos aprendizes e estagiários, salvo nos casos de compensação de horário, respeitados os Atos nº 50 e 51, de 16/09/2008 e alterações.
III – aos servidores ocupantes de cargos de direção (MP/DAS-1-MP/DAS-2)
IV – aos servidores ocupantes de cargos de assessoramento jurídico (MP/DAS-3) e chefes de segurança e transporte (MP/CCA-5) lotados no Gabinete de Procurador de Justiça;
V – aos servidores ocupantes de cargos de assessoramento jurídico (MPDAS-4), lotado no Gabinete de Promotor de Justiça;
VI – aos oficiais de diligência (MP/NM-1) e oficiais de promotoria (MP/NM1);

Parágrafo Primeiro – Em razão da natureza do cargo e de suas atribuições, os servidores ocupantes dos cargos de direção previstos no inciso III e os de assessoramento referidos nos incisos IV e V, estão sujeitos ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados para o trabalho fora do horário do cumprimento da jornada de trabalho, sempre que houver interesse da administração ou necessidade do serviço, sem que se caracterize trabalho extraordinário.

Seção III
DAS COMPENSAÇÕES

Art. 16 - Havendo atrasos e/ou saídas antecipadas, que não causarem prejuízo ao serviço e não se revelarem conduta habitual, assim atestadas pela chefia imediata, poderão ser compensadas.

Parágrafo Primeiro – Para efeito de crédito no banco de horas serão considerados somente os registros efetuados com até 30 (trinta) minutos antecipados nas entradas ou postergados nas saídas, após validação da chefia imediata.

Parágrafo Segundo – Para efeito de compensação automática com banco de horas serão considerados somente os registros efetuados com até 30 (trinta) minutos de atraso nas entradas ou antecipados nas saídas, no mesmo dia.

Art. 17 – Fica estabelecido o limite máximo de 16 (dezesseis) horas [960 minutos] como saldo, positivo ou negativo, a ser apurado ao final do mês, para fins de compensação.
Parágrafo Primeiro – O saldo negativo de horas/minutos superior ao limite estabelecido no caput deste artigo, será objeto de desconto em folha de pagamento no mês subsequente ao mês apurado.
Parágrafo Segundo – A compensação de carga horária positiva deverá acontecer em dias úteis e, compulsoriamente, quando se atingir o limite máximo de 64 (sessenta e quatro) horas [3.840 minutos].

Art. 18 – Somente será permitido exceder o horário de trabalho regular, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho e obedecido os limites fixados no artigo anterior, salvo situações excepcionais requeridos pelo chefe imediato ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19 – A compensação de horas dos estagiários, decorrentes de atrasos e/ou saídas antecipadas que não causarem prejuízo ao serviço e não se revelarem conduta habitual, assim atestadas pela chefia imediata, deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência.

Seção IV
DAS FALTAS

Art. 20 – As faltas dos servidores serão classificadas como:
I – legalmente previstas, quando o motivo da ausência estiver previsto em lei ou regulamento, conforme comprovação apresentada pelo servidor, sem compensação;

Ministério Público
YERsN1sLjd69JbaKyo0V+B8dQFA=
SICOJURR - 00052253

Ministério Público

II – compensadas, quando o motivo da ausência for comunicado pelo servidor, desde que tenha sido aceito pela chefia imediata e o saldo negativo registrado no banco de horas para compensação;
III – injustificadas, quando o motivo da ausência não for comunicado pelo servidor ou quando comunicado, não tenha sido aceito pela chefia imediata, e o saldo negativo será enviado para desconto em folha de pagamento.
IV – compensadas quando o motivo da ausência for comunicado pelo servidor ocupante dos cargos previstos nos incisos III, IV, V e VI, do art. 15 e desde que tenha sido aceito pela chefia imediata, a qual definirá a forma de compensação do trabalho mediante exercício de tarefas correlatas a atividade funcional.

Art. 21 – A documentação necessária à comprovação de licenças e afastamentos, previstos em lei, deverá ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos. No caso dos afastamentos, os requerimentos deverão ser encaminhados com a ciência e/ou anuência do chefe imediato, para providências necessárias, sendo de responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos (DRH), o lançamento da ocorrência na folha de frequência do servidor, após publicação de portaria.

Parágrafo Primeiro – O atestado médico apresentado pelo servidor, que trata de licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, será encaminhado à Junta Médica para anotação na ficha de controle de licença ou para homologação, sendo considerado para fins de licença e publicação de portaria, o período concedido pelo médico no atestado e homologação da Junta Médica de Roraima.

Parágrafo Segundo – Quando o servidor necessitar ausentar-se do trabalho por motivo de realização de perícia médica pela Junta Médica de Roraima, consulta médica pessoal e de dependentes legais ou realização de exames, deverá apresentar declaração de comparecimento em nome do servidor. A declaração deverá conter a ciência do chefe imediato e ser encaminhada ao DRH, havendo obrigatoriedade do servidor fazer a justificativa no ponto.

Parágrafo Terceiro – Caso o médico forneça documento diverso da declaração de comparecimento, é essencial que o servidor anexe informação declarando que o documento refere-se a comprovação de comparecimento em consulta médica e/ou realização de exames, contendo sua assinatura e ciência do chefe imediato. Esse procedimento é imprescindível para que não configure licença médica, com abertura de processo e envio à Junta Médica.

Parágrafo Quarto – O servidor que participar de cursos, treinamentos e congressos, deverá obrigatoriamente efetuar as justificativas no ponto eletrônico, referente aos dias e horários de participação, e sua chefia imediata aceitar, dentro do prazo estabelecido na resolução.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES

Seção I
DO SERVIDOR

Art. 22 - O registro de ingresso e saída do servidor em sua sede de lotação é obrigatório, devendo para fins de frequência e utilização de banco de horas ser feito diariamente pelos servidores no início e no término de cada turno de trabalho, respeitados os horários de trabalho e intervalos estabelecidos no art. 1º desta Resolução, definidos pela chefia imediata.

Parágrafo Primeiro – Será obrigatório o uso de ponto biométrico ou outro sistema eletrônico para fins de registro de ingresso e saída em sua sede de lotação, aos servidores efetivos, comissionados, cedidos, requisitados, estagiários, aprendizes.

Parágrafo Segundo – Os ocupantes dos cargos previstos nos incisos III, IV, V e VI do art. 15 desta resolução, não estão sujeitos ao controle de frequência eletrônico e ao banco de horas em razão da natureza do cargo e de suas atribuições.

Parágrafo terceiro – Para as chefias dos servidores ocupantes dos cargos previstos nos incisos III, IV, V e VI do art. 15 desta resolução, o sistema de gestão do ponto eletrônico disponibilizará recurso específico para o lançamento das faltas e demais ocorrências na frequência.

YERsN1sLjd69JbaKyo0V+B8dQFA=

Ministério Público

Parágrafo quarto – O Procurador-Geral de Justiça, poderá, por necessidade de serviço, isentar outros servidores do controle de frequência eletrônico.

Art. 23 – O servidor tem até o 2º dia útil do mês subsequente, para efetuar todas as justificativas pendentes, que será analisada pelo chefe imediato até o 3º (terceiro) dia útil. Caso a justificativa não seja analisada em tempo hábil, a ausência será considerada falta e encaminhada para desconto em folha de pagamento.

Art. 24 - Compete ao servidor, sob pena de ser responsabilizado administrativamente, o fiel cumprimento das normas estabelecidas para o registro de sua frequência.

Art. 25 - O sistema do ponto eletrônico, permitirá ao servidor visualizar sua frequência diária, o que possibilitará a regularização prévia de possíveis registros contrários, devendo suas justificativas serem validadas pelo responsável.

Art. 26 - Nenhum servidor poderá afastar-se da Instituição durante o horário normal de trabalho, sob pena de ser considerado ausente, salvo, excepcionalmente, por motivo devidamente justificado e previamente autorizado pelo chefe imediato.

Parágrafo primeiro - O servidor que estiver em viagem institucional, terá sua frequência justificada mediante portaria, que será lançada pelo DRH após publicação;

Parágrafo segundo - O servidor que precisar se ausentar por motivo de perícia médica, consulta médica pessoal e/ou consulta médica para seus dependentes legais, não precisará compensar o horário em que estiver ausente, desde que apresente documento comprobatório para ciência do chefe imediato e posterior envio ao DRH, observando o inciso II e parágrafo único do Art. 21.

Art. 27 – São responsabilidades do servidor:
a) Fazer as justificativas até o 2º dia útil do mês subsequente, que será analisada pelo chefe imediato até o 3º (terceiro) dia útil. Caso a justificativa não seja analisada em tempo hábil, a ausência será considerada falta e encaminhada para desconto em folha de pagamento.
b) O controle diário de sua frequência, responsabilizando-se por sua jornada regulamentar;
c) Registrar, diariamente, por meio da leitura de sua impressão digital, os movimentos de entrada e saída;
d) Apresentar motivação para suas ausências ao serviço, de forma a não caracterizar falta injustificada;
e) Apresentar à chefia imediata documentos que justifiquem as eventuais ausências amparadas por disposições legais;
f) Comparecer, quando convocado, ao Departamento de Recursos Humanos ou Departamento de Tecnologia da Informação para o cadastramento das imagens digitais;
g) Validar a frequência ao final de cada mês.
h) Comunicar imediatamente ao chefe imediato quaisquer problemas na leitura biométrica;

Art. 28 – Aplica-se o disposto dos artigos 22 ao 26, no que couber, aos estagiários e aprendizes, sendo que estes tem sua frequência encerrada no dia 24 (vinte e quatro) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente.

Seção II
DO CHEFE IMEDIATO

Art. 29 - É da estrita competência da chefia imediata orientar os servidores para a fiel utilização do Sistema de Gerenciamento de jornada, controlar e apurar o cumprimento da jornada de trabalho, cabendo-lhe adotar todas as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento das normas disciplinadoras da matéria.

Parágrafo único - Considera-se chefia imediata, para efeito desta Resolução:
Inciso I – O Procurador de Justiça em relação aos seus assessores jurídicos e chefia de segurança e transporte de gabinete.
Inciso II – o Promotor de Justiça em relação ao seu assessor jurídico.
Inciso III – o Promotor de Justiça da comarca do interior em relação aos servidores, por delegação do Procurador Geral de Justiça.
Inciso IV – os diretores e chefes indicados pela Procuradoria Geral de Justiça ou Diretoria Geral em relação aos demais servidores, mediante portaria interna encaminhada ao DRH.

YERsN1sLjd69JbaKyo0V+B8dQFA=

Ministério Público

Art. 30 - O responsável pela validação do registro de ponto do servidor, fiscalizará as compensações em caso de atrasos e ausências justificadas do servidor, conforme previsto nesta Resolução.

Art. 31 - A chefia imediata deverá validar a frequência dos servidores até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente. A não validação do ponto pela chefia imediata implicará em desconto, nos termo do art. 40, da Lei 053, de 31/12/2001.

Art. 32 – Compete exclusivamente ao chefe imediato, de forma criteriosa analisar as justificativas registradas pelos servidores, aceitando-as ou não, no prazo máximo estabelecido no art. 30 desta resolução, solicitando a devida comprovação, conforme estabelecido no artigo 21, desta Resolução, que deverá ser encaminhada devidamente cientificada pela chefia, ao Departamento de Recursos Humanos, para registro e arquivamento em seus assentos funcionais.

Parágrafo Único - O aceite das justificativas contendo motivos não previstos em lei ou nesta resolução é de inteira responsabilidade da chefia imediata;

Art. 33 – É responsabilidade da chefia imediata acompanhar na frequência do servidor as ocorrências de afastamento de sua competência, tais como: licenças, férias, justificativas de viagens a serviço, serviços externos, compensações, comparecimento a congressos, conferências ou similares, entre outras.

Art. 34 - Fechar a frequência dos estagiários e aprendizes até o 3º (terceiro) dia útil após o dia 24 (vinte e quatro) de cada mês;

Art. 35 - Caso o chefe imediato esteja impossibilitado de cumprir com o estabelecido nesta Seção, deverá ser designado substituto, nos termos do parágrafo único do Art. 29 desta Resolução, sob pena do servidor não receber seus proventos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – A verificação dos aspectos de assiduidade e de pontualidade, no âmbito das avaliações de estágio probatório e progressão funcional, nos termos dos normativos específicos, devem observar, no que couber, o contido nesta Resolução.

Art. 37 – Compete ao Departamento de Recursos Humanos promover a gestão do sistema com apoio do Departamento de Tecnologia da Informação e fiscalizar o registro regular de ocorrências nas frequências dos servidores, bem como manter os comprovantes eletrônicos de frequência sob sua guarda, com vistas às auditorias internas ou externas.

Art. 38 - Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação promover o cadastramento das digitais dos servidores no registro de ponto eletrônico, bem como manter os comprovantes eletrônicos de frequência sob sua guarda, com vistas às auditorias internas ou externas.

Art. 39 – Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação, em colaboração com o Departamento de Recursos Humanos, promover a adequação dos sistemas informatizados corporativos ao disposto nesta Resolução.

Art. 40 – Serão realizadas auditorias em relação ao controle de frequência e banco de horas, com o objetivo de detectar possíveis fraudes.

Art. 41 - Os casos omissos serão tratados pela chefia imediata juntamente com o Diretor-Geral e o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 42 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução PGJ nº 002, de 01/08/14 e Resolução PGJ nº 005, de 03/11/14.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

YERsN1sLjd69JbaKyo0V+B8dQFA=

Ministério Público

PORTARIA Nº 447, DE 06 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 308/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5738, de 11MAI16, a partir de 05JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 448, DE 06 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder pela 7ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 13 a 15JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 516 - DG, DE 31 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, Assessor Jurídico de Promotoria e **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento ao município de Caracaraí-RR, no dia 02JUN16, sem pernoite, para verificarem a regularização de documentações de imóveis deste Órgão Ministerial.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento ao município de Caracaraí-RR, no dia 02JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidores para verificarem a regularização de documentações de imóveis deste Órgão Ministerial. Processo nº 347/16 – DA, de 31 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 522 - DG, DE 01 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

YERsN1sLjd69JbaKyo0V+B8dQFA=

Ministério Público

Autorizar o afastamento dos servidores **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência e **JAIME DE BRITO TAVARES,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento à zona rural de Boa Vista-RR, BR 174, Norte, Vicina 01, Monte Cristo, no dia 03JUN16, sem pernoite, sem ônus, para diligenciar junto a Escola Municipal Balduíno Wottrich, em complementação à OS nº 060/16/Pro-DIE. Processo nº 351/16 – DA, de 01 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 523 - DG, DE 01 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Vila Trairão, Fazenda Casa Branca e adjacências, no dia 08JUN16, com pernoite, para localizar, certificar e conduzir a pessoa relacionada na OS nº 11/2016 – Promotoria de justiça do Tribunal do Júri – 2ª TIT.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Vila Trairão, Fazenda Casa Branca e adjacências, no dia 08JUN16, com pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para localizar, certificar e conduzir a pessoa relacionada na OS nº 11/2016 – Promotoria de justiça do Tribunal do Júri – 2ª TIT. Processo nº 352/16 – DA, de 01 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 524 - DG, DE 01 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento ao município de Pacaraima-RR, no dia 02JUN16, com pernoite, em virtude da necessidade do serviço de instalação de um microcomputador na Promotoria de Pacaraima.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento ao município de Pacaraima-RR, no dia 02JUN16, com pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor em virtude da necessidade do serviço de instalação de um microcomputador na Promotoria de Pacaraima. Processo nº 353/16 – DA, de 01 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 526 - DG, DE 02 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

YERsN1sLjd69JbaKyo0V+B8dQFA=

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Serra Grande I, no dia 06JUN16, sem pernoite, para diligenciar junto a Escola Estadual Mário Homem de Melo, com o fito de verificar a regularidade na prestação do serviço de transporte escola.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Serra Grande I, no dia 06JUN16, sem pernoite, para diligenciar junto a Escola Estadual Mário Homem de Melo, com o fito de verificar a regularidade na prestação do serviço de transporte escola. Processo nº 271/16 – DA, de 28 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 527 - DG, DE 03 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense à servidora, abaixo relacionada, conforme documento SISPROWEB nº 1174601606.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Juliana de Paula Abucater Leitão	14	03/10 a 07/10/16	10/10 a 18/10/16

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 528 - DG, DE 03 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para ministrar a palestra Formas de Violência contra a Pessoa Idosa, no dia 07JUN2016, no horário das 14h às 18h, no Auditório do SESC Mecejana, na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este Órgão Ministerial, conforme documento SISPROWEB nº 1173801611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

Ministério Público
YERsN1sLjd69JbaKyo0V+B8dQFA=

Ministério Público

PORTARIA Nº 529 - DG, DE 03 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 298/16 – DA, firmado com as empresas **THALITA DISTRIBUIDORA, MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, M. L. P. COSTA – EPP, ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, COBEL CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA – EPP E PLANET GRAF COMÉRCIO E IMPRESSÃO DE PAPEL LTDA - ME,** CNPJ Nº 02.040.679/0001-78, 01.647.770/0001-93, 07.217.926/0001-82.07.217.926/0001-82, 34.798.934/0001-32, 06.696.569/0001-10 e 02.176.635/0001-70, cujo objeto é o fornecimento de materiais de consumo de expediente, gêneros alimentícios, limpeza e higiene, água mineral sem gás em garrafões de 20 litros, água mineral sem gás 2 litros e água mineral sem gás 350 ml, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
I - Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO,** Chefe de Seção, como Fiscal dos Contratos nº 11, 12,13,14,15 e 16/16.
II - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA,** Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 530 - DG, DE 03 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 276/16 – DA, firmado com a empresa **ABRAÃO F. DE SOUZA - ME,** CNPJ Nº 84.027.176/0001-27, cujo objeto é o fornecimento de carimbos de madeira e automáticos, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
I - Designar o servidor **ROMULO DA SILVA AMORIM,** Assessor Administrativo, como Fiscal do Contrato nº 09/16.
II - Designar o servidor **JANIO LIRA JUCA,** Assistente Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 531 - DG, DE 03 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 277/16 – DA, firmado com a empresa **R. B. COSTA-ME,** CNPJ Nº 14.478.796/000105, cujo objeto é a confecção de chaves e abertura de cilindros de porta, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
I - Designar o servidor **ROMULO DA SILVA AMORIM,** Assessor Administrativo, como Fiscal do Contrato nº 010/16.
II - Designar o servidor **JANIO LIRA JUCA,** Assistente Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

YERsN1sLjd69JbaKyo0V+B8dQFA=

Ministério Público

PORTARIA Nº 532 - DG, DE 03 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 330/16 – DA, firmado com a empresa **BOOKPARTNERS BRASIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA,** CNPJ Nº 15.424.720/0001-51, cujo objeto é a aquisição de forma parcelada de obras bibliográficas, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
I - Designar a servidora **MARCIA MOURA RODRIGUES,** Chefe de Gabinete de Coordenadoria, como Fiscal do Contrato nº 017/16.
II - Designar o servidor **MARCOS ANTONIO SILVA DA COSTA,** Assistente Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 533 - DG, DE 06 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **FELIPE FREITAS DE QUADROS**, Assessor Técnico, em face do deslocamento do município de Rorainópolis – RR para o município de Boa Vista – RR, no dia 06JUN16, com pernoite, para conduzir veículo oficial com membro que participará de reunião na Procuradoria-Geral de Justiça. Processo nº 360/16 – DA, de 06 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 534 - DG, DE 06 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento ao município de Alto Alegre-RR, no dia 06JUN16, sem pernoite, para verificar problemas no sistema de água no poço artesiano do prédio da Promotoria daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento ao município de Alto Alegre-RR, no dia 06JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor que verificará problemas no sistema de água no poço artesiano do prédio da Promotoria daquele município. Processo nº 359/16 – DA, de 06 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

YERsN1sLjd69JbaKyo0V+B8dQFA=

Ministério Público

PORTARIA Nº 535 - DG, DE 06 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 06JUN16, com pernoite, para conduzir veículo oficial com Membro que participará de reunião convocada pela Procuradora-Geral de Justiça, conforme CI nº 040/2016-MP/PJ/SL. Processo nº 361/16 – DA, de 06 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 536 - DG, 06 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, para participar, sem ônus para este órgão, do "Treinamento ao Sistema de Contabilidade Planejamento e Finanças - FIPLAN", no período de 16 a 20MAIO2016, no horário das 08h às 12h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/2016 – PROCESSO Nº 298/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Extrato do Contrato nº 014/2016, instruído no Processo Administrativo nº 115/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 05/2016 – SRP, Ata de Registro de Preço nº 07/2016.
OBJETO: Aquisição de material de consumo de expediente, gênero alimentício, limpeza e higiene, para atender as necessidades do Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: ELETRISUL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 34.798.934/0001-32.
VALOR: O valor global dos objetos constantes nos Lotes 05, 06, 11 e Item 111 do presente contrato perfaz a importância de R$ 34.307,40 (trinta e quatro mil, trezentos e sete reais e quarenta centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03091004.2182, Elemento de Despesa 339030, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 23 de maio de 2016.

Boa Vista, 06 de junho de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

YERsN1sLjd69JbaKyo0V+B8dQFA=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/06/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL EM EXERCÍCIO

PORTARIA/DPG Nº 353, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública Dr.ª ELCIANNE VIANA DE SOUZA no período de 07 de junho do corrente ano, para participar da "AGE – Assembléia Geral Extraordinária" da ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos, que ocorrerá na cidade de Brasília – DF, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 354, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública Dr.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES no período de 07 a 08 de fevereiro do corrente ano, para participar da "AGE – Assembléia Geral Extraordinária" da ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos, que ocorrerá na cidade de Brasília – DF, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 355, DE 06 DE JUNHODE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 340, de 31 de maio de 2016, que designou a Defensora Pública Dr.ªELCIANNE VIANA DE SOUZA, para substituir o Dr. ERNESTO HALT, 2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis junto aos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Boa Vista – RR, exclusivamente no dia 07 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 356, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

Defensoria Pública
y14kCd+lycjMq9yir+tuhOyppDU=
SICOJURR - 00052246

Defensoria Pública

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA para substituir a Dr.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**,** 3ª Titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR, no período de 07 a 08 de junho de 2016, em virtude de afastamento da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 354, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 127, DE 01 DE JUNHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando a Certidão de Nascimento, Tabelionato do – 1º Ofício;

Considerando art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal;

Considerando art. 10, § 1º do ADCT;

Considerando art. 95, inciso VII, alínea “a”, da Lei Complementar nº. 053/2001.

RESOLVE:

Conceder ao servidor público RONY BENJAMIN MESQUITA FILGUEIRAS, Chefe da Seção de Almoxarifado, 05 (cinco) dias de licença paternidade, com efeitos a contar de 24 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

y14kCd+lycjMq9yir+tuhOyppDU=